

# BOLETIM ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXIII

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1984

Nº 398

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente:**

Ministro Decio Miranda

**Vice-Presidente:**

Ministro Rafael Mayer

**Ministros:**

José Néri da Silveira

Torreão Braz

Washington Bolívar

José Guilherme Villela

Sergio Dutra

**Procurador-Geral:**

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

**Secretário do Tribunal:**

Dr. Geraldo da Costa Manso

### SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

#### ATA DA 22ª SESSÃO, EM 3 DE ABRIL DE 1984

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz: Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral, e o Senhor Ministro Rafael Mayer.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 21ª sessão.

#### Julgamentos

a) Processo nº 7.023 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no valor de Cr\$ 90.730.000.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Encaminhou-se o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 980/84.

b) Processo nº 7.024 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Pedido de crédito suplementar para o TSE, no valor de Cr\$ 74.000.000,00.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Determinou-se o encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.151/84.

c) Processo nº 7.019 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Requer o PT a formação de rede de Rádio e Televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 26 de abril de 1984, a partir das 10 horas, à Rua Bauru nº 20, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo — SP.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deferiram nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.093/84.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 3 de abril de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Néri da Silveira* — *Tor-*

reão Braz — Washington Bolívar — José Guilherme Villela — Sergio Dutra — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

**ATA DA 23.ª SESSÃO, EM 5 DE ABRIL  
DE 1984**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 22.ª sessão.

**Julgamentos**

a) Mandado de Segurança n.º 606 — Classe 2.ª — Recurso — Santa Catarina (41.ª Zona - Palmitos).

Contra decisão do TRE que indeferiu a inicial do mandado de segurança em que Marcial Trilha e Egon Günther Simm pretendem ser empossados no cargo de vereador do Município de Palmitos.

Recorrentes: Marcial Trilha e Egon Günther Simm, suplentes de Vereador, pelo PMDB e PDS respectivamente (Adv.: Dr. Genésio Slomp).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.595/83.

b) Recurso n.º 6.080 — Classe 4.ª — Agravo — Bahia (13.ª Zona — Maragogipe).

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu apelo especial contra decisão que negou provimento a recurso em que se pretende a decretação da perda dos diplomas expedidos aos candidatos da Sublegenda 1 do PDS, bem como a cassação dos registros dos que concorreram e não foram diplomados.

Agravantes: Carlos Alberto Oliveira Santos, candidato a vereador, e Plínio Pereira Guedes, vice-prefeito eleito e Delegado Especial da Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Edson O'Dwyer).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo n.º 30/84.

c) Recurso n.º 6.131 — Classe 4.ª — Agravo — Bahia (13.ª Zona — Camacã).

Agravo do despacho que não admitiu apelo especial contra decisão que negou provimento a recursos interpostos da recontagem de 18 urnas do Município de Camacã.

Agravantes: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente (Adv.: Drs. Marcelo Duarte e Nestor Duarte Neto).

Agravados: Diretório Municipal do PDS e Anísio Sabino Loureiro Filho, candidato a prefeito pelo mesmo partido (Adv.: Dr. Yon Ives Campinho).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo n.º 937/84.

d) Recurso n.º 6.128 — Classe 4.ª — Agravo — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Agravo do despacho que não admitiu apelo especial interposto de decisão que, acolhendo preliminar de ilegitimidade de parte, não conheceu de recurso contra a apuração da urna da 21.ª Seção Eleitoral.

Agravantes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Agravados: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo n.º 778/84.

e) Recurso n.º 6.111 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Contra a decisão do TRE que, no período das férias coletivas, julgou recurso referente à apuração da urna da 15.ª Seção Eleitoral, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 608/84.

f) Recurso n.º 6.112 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Contra decisão do TRE que no período das férias coletivas, julgou recurso referente à apuração da urna da 11.ª Seção Eleitoral, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 609/84.

g) Recurso n.º 6.113 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Contra decisão do TRE que, no período das férias coletivas, julgou recurso referente à apuração da urna da 14.ª Seção Eleitoral, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 610/84.

h) Recurso n.º 6.114 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Contra decisão do TRE que, no período das férias coletivas, julgou recurso referente à apuração da urna da 13.ª Seção Eleitoral, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 611/84.

i) Recurso n.º 6.115 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona Aratuba).

Contra decisão do TRE que, no período das férias coletivas, julgou recurso referente à apuração da urna da 10.ª Seção Eleitoral, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 612/84.

j) Recurso n.º 6.116 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Contra decisão do TRE que, no período das férias coletivas, julgou recurso referente à apuração da urna da 6.ª Seção Eleitoral, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 620/84.

l) Recurso n.º 6.117 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Contra decisão do TRE que, no período das férias coletivas, julgou recurso referente à apuração da urna

da 1.ª Seção Eleitoral, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 624/84.

m) Recurso n.º 6.120 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Contra decisão do TRE que, no período das férias coletivas, julgou recurso referente à apuração das urnas da 16.ª a 23.ª Seções Eleitorais, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 687/84.

n) Recurso n.º 6.121 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Contra decisão do TRE que, no período de férias coletivas, julgou recurso referente à apuração da urna da 18.ª Seção Eleitoral, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 688/84.

o) Recurso n.º 6.122 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona Aratuba).

Contra decisão do TRE que, no período de férias coletivas, julgou recurso referente à apuração da urna da 22.ª Seção Eleitoral, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional;

Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 690/84.

p) Recurso n.º 6.123 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Contra decisão do TRE que, no período de férias coletivas, julgou recurso referente à apuração da urna da 17.ª Seção Eleitoral, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 691/84.

q) Recurso n.º 6.124 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Contra decisão do TRE que no período das férias coletivas, julgou recurso referente à apuração da urna da 9.ª Seção Eleitoral, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 697/84.

r) Recurso n.º 6.125 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Contra decisão do TRE que no período das férias coletivas, julgou recurso referente à apuração da urna da 21.ª Seção Eleitoral, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 700/84.

s) Recurso n.º 6.126 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Contra decisão do TRE que, no período das férias coletivas, julgou recurso referente à apuração da urna da 23.ª Seção Eleitoral, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 702/84.

t) Recurso n.º 6.127 — Classe 4.ª — Ceará (89.ª Zona — Aratuba).

Contra decisão do TRE que no período das férias coletivas, julgou recurso referente à apuração das urnas da 16.ª a 23.ª Seções Eleitorais, sem prévia publicação da pauta de julgamento no órgão oficial.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 703/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 5 de abril de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 24.ª SESSÃO, EM 5 DE ABRIL DE 1984

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 23.ª sessão.

**Julgamentos**

a) Processo n.º 6.984 — Classe 10.º — Acre (Rio Branco).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 2.º biênio do Dr. Jersey Pacheco Nunes, composta dos advogados: Dr. João Batista Tezza Filho, Dr. Adonay Barbosa dos Santos e Dr. Raimundo Freire do Rosário.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Encaminhou-se a lista em decisão unânime.

Protocolo n.º 183/84.

b) Processo n.º 7.027 — Classe 10.º — Paraíba (João Pessoa).

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no valor de Cr\$ 3.000.000,00.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Autorizou-se o encaminhamento do pedido em decisão unânime.

Protocolo n.º 1.184/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 5 de abril de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 25.ª SESSÃO, EM 10 DE ABRIL DE 1984**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 24.ª sessão.

**Julgamentos**

a) Recurso n.º 6.119 — Classe 4.ª — Goiás (39.ª Zona — Itapaci — Município de Hidrolina).

Contra decisão do TRE que, rejeitando impugnação, deferiu o registro do Diretório Municipal e da Comissão Executiva do PMDB de Hidrolina.

Recorrentes: 1.º) João Davi Sobrinho, convencional do PMDB (Adv.: Dra. Marilene Rodrigues da Costa). 2.º) Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Conheceu-se do recurso, em parte, e se lhe deu provimento, nessa parte, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 668/84.

b) Recurso n.º 6.087 — Classe 4.ª — Goiás (55.ª Zona — Nerópolis — Município de Nova Veneza).

Contra decisão do TRE que acolheu a impugnação do convencional Rubens Natal Otaviano, para o fim de registrar o Diretório Municipal do PMDB com a parti-

cipação da chapa do impugnante, e declarar nula a eleição da Comissão Executiva.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Nova Veneza, por seu Presidente.

Recorrido: Rubens Natal Otaviano (Adv.: Dr. Vitor Glydston Coelho).

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Não se conheceu do recurso em decisão unânime, sendo que o Ministro José Guilherme Villela acolhia a preliminar de ilegitimidade para recorrer do Diretório Municipal.

Protocolo n.º 400/84.

c) Recurso n.º 6.074 — Classe 4.ª — Paraná (Pres. Castelo Branco).

Contra decisão do TRE que não conheceu da impugnação apresentada por parte ilegítima, e deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Presidente Castelo Branco.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente em exercício, e Diretório Municipal do Mesmo partido, representado pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 7.117/83.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 10 de abril de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

**ATA DA 26.ª SESSÃO, EM 10 DE ABRIL DE 1984**

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 25.ª sessão.

**Julgamentos**

a) Processo n.º 7.030 — Classe 10.º — Distrito Federal (Brasília).

Estruturação das categorias funcionais de Motorista Oficial e de Agente de Portaria das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, tendo em vista o disposto na Lei n.º 7.162/83.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovou-se a resolução, unanimemente.

Protocolo n.º 1.281/84.

b) Processo n.º 7.009 — Classe 10.º — Pará (Belém).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da clas-

se de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau, composta dos seguintes advogados: Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau, Dr. Ademar Kato e Dr. Manoel Tocantins Lobato.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Encaminhou-se a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 835/84.

c) Processo nº 7.013 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Sinichiro Higa, composta dos advogados: Dr. Abel Rezende, Dr. Jorge Benjamin Cury e Dr. Wilson Vieira Loubet.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Encaminhou-se a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.001/84.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 10 de abril de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### ATA DA 27ª SESSÃO, EM 12 DE ABRIL DE 1984

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Carlos Velloso, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador Geral Eleitoral, e o Senhor Ministro Washington Bolívar.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 26ª sessão.

##### Julgamento

Recurso nº 6.051 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Bahia (128ª Zona — São Sebastião do Passé).

Embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 7.780.

Embargantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado, e Jacildo Pereira de Mesquita, Prefeito eleito de São Sebastião do Passé (Adv.: Dr. A. C. Sigmaringa Seixas).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Rejeitaram os embargos. Votação unânime.

Protocolo nº 1.298/84.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 12 de abril de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Carlos Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### ATA DA 28ª SESSÃO, EM 12 DE ABRIL DE 1984

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Carlos Velloso, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral e o Senhor Ministro Washington Bolívar.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 27ª sessão.

##### Julgamentos

a) Processo nº 7.032 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Proposta de alteração da Resolução nº 11.261, de 11 de maio de 1982, que regulamenta a concessão de diárias na Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovaram a proposta em decisão unânime.

Protocolo nº 1.299/84.

b) Processo nº 7.015 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Mitio Maki, composta dos advogados: Dr. Ascario Nantes, Dr. Félix Anastácio Mendonça Daige e Dr. José Bonifácio Amorim dos Santos.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Encaminharam a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.004/84.

c) Processo nº 7.016 — Classe 10ª — Minas Gerais (São João Del Rei).

Encaminha o TRE processo relativo a requisição da auxiliar de administração Heleny Lima Zuim, funcionária lotada em Escola Estadual da cidade de Prados, para prestar serviço no Cartório Eleitoral de São João Del Rei.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Autorizaram a requisição. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.015/84.

d) Processo nº 7.014 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Nênio Leite de Barros, composta dos advogados: Dr. Paulo Tadeu Haendchen, Dr. Evandro Paes Barbosa e Dr. Evandro Ferreira de Viana Bandeira.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Encaminharam a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.003/84.

e) Processo nº 7.034 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no valor de Cr\$ 4.800.000,00.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Encaminhou-se o pedido de crédito suplementar. Decisão unânime.

Protocolo nº 236/84.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 12 de abril de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Carlos Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

**ATA DA 29ª SESSÃO, EM 16 DE ABRIL DE 1984**

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Rafael Mayer.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 28ª sessão.

**Julgamentos**

a) Processo nº 7.011 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Requer o PDT antecipação da transmissão da sessão pública fixada pelo TSE para o dia 27-4-84, fixando-a entre os dias 19 a 24-4-84.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Indeferiu-se o pedido de antecipação da transmissão do programa partidário. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.348/84.

b) Processo nº 7.012 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. Gualter Mascarenhas Barbosa, composta dos advogados: Dr. José Arcy Cardoso Gonçalves, Dr. Ernesto Pereira Borges Filho e Dr. Hêlvio Freitas Pissurno.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Determinaram o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.000/84.

c) Processo nº 7.036 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Pedido de crédito suplementar para a Justiça Eleitoral, no valor de Cr\$ 12.789.270.000,00.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Autorizaram o encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.283/84 e outros.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 16 de abril de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Néri da Silveira* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 30ª SESSÃO, EM 24 DE ABRIL DE 1984**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Ra-

fael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 29ª sessão.

**Julgamentos**

a) Recurso nº 6.132 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (13ª Zona — Camaragibe).

Agravo do despacho que não admitiu recurso contra decisão que confirmou a diplomação de Carlos Josemar Lapenda, Prefeito eleito pela Sublegenda 2 do PMDB.

Agravantes: Sublegendas 1 e 3 do PMDB e Sublegendas 1 e 3 do PDS, por seus delegados (Adv.: Drs. João Jerônimo Rego das Neves e Márcio José Alves de Souza).

Agravados: Carlos Josemar Lapenda, Prefeito eleito de Camaragibe, pela Sublegenda 2 do PMDB (Adv.: Dr. Fernando José de Melo Correia).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 978/84.

b) Recurso nº 6.044 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (São Paulo).

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso contra decisão que deferiu o registro do Diretório Regional do PDS e de sua Comissão Executiva.

Agravantes: Alceu Simplicio da Silva e Nabi Abi Chedid, convencionais do PDS (Adv.: Drs. Enoch Elias Saad, Fábio de Souza Médici, Rubem Aparecido Aith e Pedro Luiz Ferronato).

Agravados: Diretório Regional do PDS, pelo Presidente da Comissão Executiva, e outros (Adv.: Drs. Manoel Araújo Tucunduva, Maida Silvestre, Evandren Antonio Flaibam e Rachel Ferreira Araújo Tucunduva).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 5.687/83.

c) Recurso nº 6.053 — Classe 4ª — Agravo — Mato Grosso do Sul (Deodópolis).

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso contra decisão que rejeitando impugnação, deferiu o registro do Diretório Municipal do PMDB de Deodópolis.

Agravante: Pedro Augusto de Oliveira, eleitor filiado ao PMDB de Deodópolis (Adv.: Dr. Jovino Balardi).

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.270/83.

d) Recurso nº 6.129 — Classe 4ª — Agravo — Ceará (89ª Zona — Aratuba).

Agravo do despacho que não admitiu apelo especial contra decisão que homologou o pedido de desistência de recurso interposto da apuração da urna da 2ª Seção Eleitoral.

Agravantes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Agravados: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso especial e julgou-se prejudicado o agravo. Decisão unânime.

Protocolo n.º 779/84.

e) Mandado de Segurança n.º 167 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).

Mandado de Segurança impetrado contra o TRE do Ceará que julgou recursos relacionados com as eleições de Aratuba, realizadas em 15-11-83, sem prévia publicação da pauta de julgamento no Diário da Justiça do Estado. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar.

Impetrantes: José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Aratuba-CE, pelo PMDB; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador; Diretório Regional do PMDB do Ceará, representado por seu Delegado (Adv.: Dr. Carmino Donato Júnior).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Votação unânime.

Protocolo n.º 7.181/83.

f) Mandado de Segurança n.º 618 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).

Mandado de segurança impetrado contra o TRE do Ceará, visando evitar o retardamento da diplomação dos eleitos no pleito de 15-11-83, no Município de Aratuba. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar.

Impetrantes: José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Aratuba-CE, pelo PMDB; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedeu-se o mandado de segurança, ratificando-se a liminar. Decisão unânime.

Protocolo n.º 37/84.

g) Mandado de Segurança n.º 621 — Classe 2ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).

Remessa do mandado de segurança via do qual o TRE se declara incompetente para julgar o ato de adiamento da diplomação dos eleitos no pleito de 15-11-83, em razão de liminar do TSE mandando diplomar os impetrantes.

Impetrantes: José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Aratuba, pelo PMDB; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatas a vereador pelo mesmo partido (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o mandado de segurança. Votação unânime.

Protocolo n.º 642/84.

h) Recurso n.º 6.136 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).

Recurso interposto de despacho do Presidente do TRE que não admitiu o recurso inominado pelo qual se pretende seja anulada a publicação de boletins de apuração relativos às eleições de Aratuba.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.164/84.

i) Recurso n.º 6.137 — Classe 4ª — Ceará (89ª Zona — Aratuba).

Recurso interposto de despacho do Presidente do TRE que não admitiu o recurso inominado pelo qual se pretende seja anulada a publicação de boletins de apuração relativos às eleições de Aratuba.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Protocolo n.º 1.165/84.

j) Recurso n.º 6.067 — Classe 4ª — Espírito Santo (Vitória).

Contra decisão do TRE que indeferiu pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB do Município de Vitória.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente, e Hugo Borges Júnior, Presidente eleito do Diretório Municipal (Adv.: Dr. Namyr Carlos de Souza).

Recorridos: Comissão Provisória do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Jaques Marques Pereira).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 6.817/83.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 24 de abril de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 31ª SESSÃO, EM 26 de ABRIL DE 1984

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 30ª sessão.

#### Julgamentos

a) Processo n.º 7.003 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Murilo Rezende Salgado, composta dos advogados: Dr. João José Ramos Schaefer, Dr. João Leonel Machado Pereira e Dr. Waldemiro Cascaes.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Indeferiu-se o pedido de reconsideração nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Sergio Dutra.

Protocolo n.º 710/84.

b) Processo n.º 7.026 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. José Vera-Cruz Santana, composta dos seguintes advogados: Dr. José Vera-Cruz Santana, Dr. Laplace Passos Silva Filho e Dr. José de Ribamar Santos.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Em diligência para que o Dr. José de Ribamar Santos esclareça a natureza do provimento no cargo que exerce e as condições de definitividade ou precariedade na função exercida. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.179/84.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. É, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 26 de abril de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

## JURISPRUDÊNCIA

*Resp*  
ACÓRDÃO N.º 7.856  
(de 7 de junho de 1984)

049

Recurso n.º 6.141 — Classe 4.º — Goiás (Goiânia).

*Partido político. Registro de diretório regional. Impugnações improcedentes. Irregularidade do julgamento realizado no período de férias, sem a publicidade de estilo: falta de arguição dessa nulidade, na primeira vez em que o impugnado falou nos autos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-84).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, requerido o registro do Diretório Regional do PMDB no Estado de Goiás, deferiu-o o Tribunal Regional Eleitoral em sessão de 10 de janeiro de 1984, fl. 141, e ao respectivo acórdão opôs embargos de declaração o Delegado Eldenor de Souza, dizendo que a decisão omitira solução a todos os pontos arguidos em sua impugnação, fl. 146, concluindo por pedir fosse decretada a nulidade da Convenção Regional que elegera o referido Diretório Regional (fl. 146).

Foram rejeitados os embargos (fl. 149).

Vem o impugnante com recurso especial, fundado no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, a dizer que: a) tendo sido efetuado o julgamento em sessão extraordinária do Tribunal, durante as férias forenses, contrariando ficou o art. 14, § 2.º, do Código Eleitoral; b) malferido, também, o § 2.º do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal Regional, porque a substituição de relator se deveria ter efetuado mediante sorteio; c) no mérito, houve várias alterações na chapa originalmente registrada (fls. 151 e seguintes).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral oficia nos termos do parecer de fls. 179-184, que transcrevo:

«1. Eldenor de Sousa, na qualidade de convencional à convenção regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Goiás, para eleição do diretório e respectiva comissão executiva (fls. 35 e 50/51), impugnou o pedido de registro, alegando basicamente: 1) alteração não permitida da chapa registrada (artigo 59, § 7.º, da Resolução n.º 10.785/80); 2) eleição da Comissão de Ética e do Conselho Fiscal não prevista no edital (art. 34, III, da Lei n.º 5.682); 3) eleição do Prefeito de Abadiânia, Wander Almada, para o Conselho Fiscal, violando o artigo 32, I, da Resolução n.º 10.785/80; 4) eleição de membros dos diretórios municipais, Radivair Miranda e Antonio Carlos de Faria, além de prefeitos, para o diretório regional, com afronta ao disposto no artigo 32, II, da Resolução n.º 10.785/80; 5) violação ao disposto no artigo 33 da Lei n.º 5.682/71 e artigo 38 da Resolução, pela falta de comparecimento

da maioria absoluta dos convencionais; 6) eleição do diretório regional sem que antes tivessem sido registrados 1/5 de diretórios municipais, com violação ao disposto no artigo 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tendo ainda participado da convenção delegados de diretórios municipais não registrados, sem estarem devidamente identificados, sem indicação precisa dos diretórios representados; 7) participação na convenção de pessoas não filiadas ao partido, com infringência ao disposto no artigo 35 da Resolução n.º 10.785/80.

2. O Egrégio Tribunal, pelo acórdão de fl. 141, houve por bem conhecer da impugnação, porque regularmente manifestada por convencional, mas rejeitá-la, nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral que foi incorporado à decisão e, em consequência, deferir o pedido de registro.

3. O impugnante à fl. 144 interpôs embargos declaratórios, rejeitados pelo acórdão de fl. 149, porquanto incorporado ao texto do acórdão embargado o parecer escrito, onde se esclarecem os pontos debatidos, inexistindo, assim, a omissão apontada.

4. Mas uma vez irredigido, o então impugnante manifestou o apelo especial de fl. 151, alegando, preliminarmente, nulidade do julgamento, vez que a sessão de julgamento foi realizada no período de férias do Tribunal, sem convocação regular, com a participação de juizes que se encontravam também de férias na Justiça Comum, com afronta ao disposto no artigo 14 do Código Eleitoral. Ainda em preliminar, nulidade do julgamento porquanto o feito, inicialmente distribuído ao Juiz José de Jesus Filho (fl. 65v), foi finalmente relatado pelo Juiz Darci Martins Coelho, em substituição legal (fl. 139), mas sem a redistribuição, mediante sorteio, de que fala o § 2.º do art. 37 do Regimento Interno do Tribunal.

No mérito, alega violação ao disposto nos artigos 32, inciso I, 35, 36, 38, 59, § 7.º, da Resolução n.º 10.785/80, artigos 30, 33, 34, inciso III, 36, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e artigo 2.º, letra a, do Estatuto do Partido, vez que provado e reconhecido está que houve, de fato, as alterações argüidas na impugnação, chegando, inclusive, à troca de nome de membro que fora eleito na convenção por outra pessoa que não concorreu e não estava sequer registrado. Por último, desde que indeferido o pedido de realização de diligência e oitiva de testemunhas, entende que foi violado o disposto no artigo 153, § 15, da Constituição Federal.

5. Parece-nos, data vênica, que apenas quanto à primeira preliminar de nulidade do julgamento é que assiste razão ao recorrente. Muito embora o mesmo diga, expressamente, em sua petição de recurso, que a sessão de julgamento foi convocada, anexa à fl. 160, certidão expedida pela Secretaria do Tribunal certificando que, de acordo com o artigo 42 do Regimento Interno, as sessões extraordinárias são convocadas pelo Presidente ou pelo Tribunal, independentemente de edital. Ainda que se argumente, pelo disposto no artigo 94 da Resolução n.º 10.785/80, que os pedi-

dos de registros de diretórios serão levados a julgamento independentemente de publicação de pauta, temos que esse dispositivo deve ser aplicado somente no período normal de funcionamento do Tribunal, quando as partes devem acompanhar regularmente o andamento dos feitos. No período de férias, determinado pelo artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que vai de 2 a 31 de janeiro, mesmo sendo possível a convocação de sessão extraordinária, como já decidiu o Colendo Tribunal Superior, tal convocação deve fazer-se mediante a publicidade de estilo, com a divulgação pela imprensa oficial do respectivo anúncio para ciência dos interessados (Acórdão n.º 7.779, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, anexo). De outro lado, tendo participado do julgamento juízes que se encontravam afastados de suas funções na Justiça Comum, também por motivo de férias coletivas, temos por violado o disposto no artigo 14 do Código Eleitoral, que prevê expressamente o seu afastamento da Justiça Eleitoral, pelo tempo correspondente, exceto quando com períodos de férias coletivas coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

6. Com relação à segunda preliminar, temos que o Juiz Darci Martins Coelho assumiu no lugar do relator inicialmente designado, na condição de seu substituto legal, não havendo necessidade de ser o feito redistribuído, não configurando, desse modo, a hipótese prevista no § 2.º do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal.

7. No mérito, desde que desacolhida a preliminar de nulidade do julgamento por falta de regular convocação da sessão extraordinária realizada no período de férias do Tribunal, temos que nenhuma razão assiste ao recorrente. As questões invocadas foram suficientemente examinadas no parecer da douta Procuradoria Regional, que afinal acabou por rejeitá-las todas, ao argumento, agora incorporado ao presente parecer, *verbis*:

«... Sopesados todos os argumentos levantados pelo impugnante, com a documentação aqui acostada, chegamos à conclusão que nenhum deles merece ser acolhido, determinando-se, em consequência, o registro pleiteado na peça vestibular.

O primeiro fundamento (alteração não permitida) está devidamente afastado face aos documentos de fls. 118/122, onde se vê que as alterações derivaram da renúncia dos antigos candidatos, sendo a substituição devidamente apreciada e deferida pela Comissão Executiva Regional.

É de se ver que a legislação não proíbe a renúncia de qualquer candidato e a sua substituição por outro, sendo esse um problema de interesse privado dos partidos, que melhor saberá compor os seus quadros, com os entendimentos normais à atividade partidária. O que se proíbe é a desconformidade das cédulas de votação com as chapas regularmente registradas, o que não ocorreu, vez que os votos continham exatamente o nome dos candidatos devidamente registrados, já com as alterações perfeitamente regularizadas.

Afiance-se, ainda, que essas renúncias não necessitam de homologação do TRE, vez que, como dito, trata-se de problema *interna corporis*, devendo-se, tão-somente, comunicar-se a essa Casa a ocorrência de tal fato, para mera ciência e anotações. O problema da eleição da Comissão de Ética e do Conselho Fiscal, embora constan-

tes do edital de convocação para a convenção regional do partido (fl. 72), além de não trazer nenhum prejuízo à sua realização, é matéria estranha aos convencionais, sendo assunto da alçada exclusiva do diretório eleito, como, aliás, consta do próprio edital.

Por via de consequência, é também irrelevante o tema da eleição do Prefeito de Abadiânia para o Conselho Fiscal, até porque sequer impedimento existe, vez que não se trata de função executiva, como exige o dispositivo legal, mas trabalho de mera cooperação (artigo 28, IV, da Resolução n.º 10.785).

Com relação aos membros do Diretório Regional Antonio Carlos Faria e Radivair Miranda Machado, vê-se que os mesmos renunciaram à condição de membros do Diretório Municipal, optando, assim, pelo Regional, o que é perfeitamente válido e faz cair por terra, destarte, a acenada incompatibilidade. Diga-se que, além desses, vários outros candidatos na mesma situação apresentaram renúncia ao Diretório Municipal, para que pudessem fazer parte do Regional, como se vê dos documentos de fls. 124/132, ficando, assim, superado inteiramente o obstáculo inserto no artigo 32, II, da Resolução n.º 10.785.

De outra parte, segundo relação apresentada às fls. 79/96, havia 276 delegados do PMDB registrados no TRE goiano, isto até 19-11-83, aos quais, somados os antigos membros do Diretório Regional, mais os senadores, deputados federais e estaduais chegaríamos a 377 pessoas com condições de votar, para o que se habilitaram 270, número, como se vê, bem superior ao limite da maioria absoluta, como enfatiza o impugnante ao se estribar no artigo 33 da Lei n.º 5.682 e 38 da Resolução n.º 10.785.

Também não prospera a afirmativa de que houve violação ao disposto no artigo 36 da Lei n.º 5.682/71, o qual diz que para que possa organizar o Diretório Regional o partido deverá ter diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 dos municípios do Estado, vez que o PMDB satisfaz plenamente este requisito, já que possui tais diretórios, segundo informado pela Secretaria deste Tribunal, em 138 municípios goianos (cf. fl. 77), sendo que, mesmo descontados aqueles 58 delegados dos diretórios ainda não registrados (como assinalado na ata da convenção à fl. 19), num rápido exame, verifica-se que teriam votado 118 representantes daqueles já com registro bem mais do limite imposto por lei, que neste Estado giraria em torno de cinqüenta.

A afirmativa de que teriam votado pessoas não filiadas ao partido é *pesca em águas turvas*, uma alegação destituída de maior seriedade, deixando o impugnante de apontar, como seria de rigor, quais pessoas que assim teriam feito para que, ao menos, se examinasse tal propositura, a qual, dessa forma, cai no mais absoluto vazio.

Advirta-se, por fim, que as provas pelas quais veio a protestar, até mesmo no andamento deste processo, como perícias, oitiva de testemunhas, se entremostam totalmente impertinentes, pois que a característica destes feitos está justamente na sua sumariedade, tal como num mandado de segurança, onde a prova deve já vir pre-

constituída, ônus esse a cargo de quem impugna, como se apanha pelo enunciado nos artigos 92 a 94 da Resolução n.º 10.785. De qualquer forma, o que realmente interessava está nos autos e é suficiente, em nosso entender, para bem se deslindar a questão.

Por essa razão, achamos que a impugnação, embora deva ser conhecida, é de ser totalmente afastada por este Tribunal, determinando-se o registro do Diretório Regional, bem como de sua Comissão Executiva com as providências de estilo.»

8. Em conclusão, pois, somos pelo provimento do presente recurso especial, declarando-se a nulidade do julgamento, em preliminar, e, em consequência, que outro seja realizado. Caso assim não se entenda, entretanto, no mérito, somos pelo seu não conhecimento.»

É o relatório.

#### VOTO

**O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator):** Senhor Presidente, a primeira objeção não prospera, em face do artigo invocado. Este prevê a atuação do juiz posto em férias na Justiça Comum, que durante elas ficará automaticamente afastado da Justiça Eleitoral.

No caso, tratava-se de férias coletivas. A prevalecer o argumento do recorrente, todo e qualquer juiz estaria impedido, e não apenas o indicado.

Por outro lado, não havia que ser redistribuído o feito pela ausência do relator originário, juiz federal, quando seu substituto automático seria outro juiz federal em exercício.

Finalmente, o alegado quanto à substituição de nomes na chapa oferecida a registro está relacionado com matéria de fato, não podendo repercutir no plano do recurso especial, se não fora convocado o Tribunal a explicitar o ponto.

Com efeito, os embargos de declaração de fls. 144-6 foram postos em termos genéricos e abrangentes, sem postular esclarecimento específico sobre o ponto da substituição de nomes.

É certo que o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral dá razão ao impugnante no ponto em que suscita a nulidade do julgamento por ter sido realizado no período de férias do Tribunal Regional, sem a publicidade de estilo, exigida nessa circunstância.

Ora, o impugnante, opondo embargos de declaração ao acórdão, fl. 144, não argüiu essa nulidade, que seria a primeira a saltar-lhe aos olhos.

Logo, implicitamente teve como bem divulgada e conhecida a data designada para a sessão de julgamento.

Isto posto, não conheço do recurso especial.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.141 — Classe 4.º — GO — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Alexandria, pelo Delegado Eldenor de Sousa (Adv.: Dr. Agenor Marquim de Souza).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão

Braz, Wilson Gonçalves, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-6-84)

MSAG ACÓRDÃO N.º 7.857 107  
(de 7 de junho de 1984)

**Mandado de Segurança n.º 612 — Classe 2.º**  
**Agravo — Paraná (60.ª Zona — Mandaguari)**

— Subida de recurso especial para melhor exame das questões em debate.

— Agravo provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, determinando-se a subida do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 17-8-84).

#### RELATÓRIO

**O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator):** Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim expôs a controvérsia e sobre ela opinou (fls. 61/66):

«1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, examinando segurança impetrada pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Mandaguari, 60.ª Zona Eleitoral, contra ato do MM. Juiz Eleitoral que diplomou apenas nove vereadores e não onze, número estabelecido pela Lei Estadual n.º 5.837/68, decidiu:

‘.Ouvida a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, esta emitiu o parecer de fls. 37/42, opinando preliminarmente, pelo não conhecimento da segurança, por caber recurso da decisão do impetrado. Em segunda preliminar, a douta Procuradoria ainda pede a extinção do processo, invocando a falta de legitimidade ativa do impetrante para requerer tal medida e, no mérito, opina pela denegação da segurança.

Data venia do entendimento da culta representante do Ministério Público nesta instância, o writ deve ser conhecido e concedido, a fim de ser cumprida a vigente Lei Estadual n.º 5.837, de 6-9-1968, que estabelece o número de 11 (onze) vereadores para a Câmara Municipal de Mandaguari.

O ato ilegal da autoridade coatora foi além da solenidade de diplomação, porque não admitiu um autêntico recurso interposto com o objetivo de ser retificada a errônea diplomação de apenas 9 (nove) vereadores. Veja-se pelas cópias de fls. 6 verso e 27, em que o impetrante impugnou, com base na lei, o ato impetrado, interpondo recurso nos termos do artigo 262, inciso II, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de

julho de 1965), que invocou expressamente, mas o impetrado ignorou, simplesmente, tal disposição legal, tirando desta Corte a oportunidade de apreciar a referida pretensão recursal. Daí, a necessidade de ser conhecida a segurança impetrada.

Frise-se, também, que é manifesta a legitimidade do impetrante para propor a medida em causa.

Apresenta-se indiscutível a legitimidade do impetrante porque, conforme observa Castro Nunes, é autônoma a relação jurídica que se ajuiza pelo mandado de segurança, inconfundível com outros direitos que possam estar acessoriamente em causa. O *writ* acauteia um direito subjetivo, que, segundo Afonso Tesouro, é um instrumento da vida jurídica posto à disposição de um sujeito para dar-lhe ensejo de satisfazer uma carência, de pretender de outrem um comportamento, de pleitear a tutela de um interesse («Intuzioni di Diritto Público», 14ª ed., § 3º, pág. 15). Protege em suma, um direito público subjetivo, atribuindo ao particular a possibilidade de compeli-lo o Estado a observar a lei, mesmo porque o Estado deve agir presumidamente de acordo com o bem público, para realizar fins de governo (Castro Nunes, do «Mandado de Segurança», 4ª ed. pág. 84).

Assim, no mandado de segurança, soluciona-se a correlação entre o dever público de cumprimento da lei e o direito de um particular exigir tal cumprimento. A qualquer direito, acentua ainda Castro Nunes, seja de que natureza for, pode ferir excesso de poder da autoridade, por omissão ou comissão, seja ele real, pessoal ou personalíssimo.

Com as informações prestadas pelo impetrado (fls. 18/20), resultado evidenciado o prejuízo causado ao impetrante, que teve reduzida sua representação na Câmara Municipal de Mandaguari, pois, se assim não fosse, o Dr. Juiz Eleitoral da 60ª Zona teria apenas informado a ausência de prejuízo do impetrante.

A espécie versada no mérito do presente mandado de segurança já foi objeto de recente pronunciamento deste Tribunal, pelo venerando Acórdão n.º 13.516, de 7-4-1983, com a seguinte ementa: «A alteração do número de vereadores de cada município do Estado do Paraná dependerá sempre de lei estadual, segundo inteligência clara contida no artigo 107 da Constituição local e, também, no artigo 28, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Municípios».

Realmente, com muita clareza, o artigo 107 da Constituição do Estado do Paraná preceitua «que o número de vereadores, sempre ímpar, será fixado por lei» e esta nova lei ainda não foi editada pelo legislador estadual. Esse dispositivo constitucional, antes de estabelecer a proporção e os limites para o número de vereadores de cada município, dispõe expressamente que esse número «será fixado por lei». Além disso, o artigo 28 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná, editada em 18-6-73, repetindo o contido no dispositivo constitucional citado, revela, inequivocamente, em seu parágrafo único, que a alteração do número de vereadores de cada

município deste Estado dependerá sempre de lei estadual, até 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição municipal.

Indiscutivelmente, o entendimento da autoridade coatora somente teria sustentação se houvesse lei estadual alterando para 9 (nove) o número de vereadores da Câmara Municipal de Mandaguari. Sem dúvida, não pode ser outra a inteligência contida, de forma clara e insofismável, nos artigos 107 da Constituição do Estado do Paraná e 28, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar Estadual n.º 2, de 18-6-83).

Cabe salientar, finalmente, a propósito da controvérsia suscitada quanto ao mérito da matéria aqui versada, que cabe à Justiça Eleitoral observar corretamente as normas legais vigentes e nunca tomar a iniciativa de adaptá-las às normas constitucionais ou legais, sob o pretexto de corrigir provável omissão do legislador, ao qual compete, exclusivamente, tal iniciativa.

Por estas razões, é conhecida e concedida a segurança impetrada.

2. O Ministério Público Eleitoral, informado, manifestou recurso especial, fundado no permissivo da letra a, item I do artigo 276 do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 1533/51, porquanto contra o ato do MM. Juiz Eleitoral que diplomou apenas 9 vereadores cabia o recurso próprio, previsto no artigo 262 do Código Eleitoral sendo inadmissível a substituição deste pelo mandado de segurança, sobretudo quando este é ajuizado após esaurido o prazo daquele. A seu ver, ainda, o equívoco «pedido de retificação da diplomação», ainda que tenha sido invocado o artigo 262 do Código Eleitoral, não pode ser entendido como recurso, de vez que o então requerente, em nenhum momento, manifestou a intenção de que a matéria fosse apreciada pelo Tribunal Regional. Ainda que se tratasse de recurso não recebido ou ilegalmente retido pelo juiz, como se pretende na decisão recorrida, seria possível a interposição de recurso, no prazo legal, e isso não ocorreu, já que o impetrado informa que tal pedido foi indeferido em 23-3-83, antes da impetração da segurança, que se deu em 6 de abril.

Argumenta ainda o Ministério Público, em preliminar, com relação à ilegitimidade do impetrante, Partido Político, que teria apenas interesse e não direito líquido e certo a ser amparado via mandado de segurança, direito que assistiria aos candidatos diretamente interessados e que sequer foram mencionados nos autos.

No mérito, alega afronta ao disposto na Constituição Estadual, artigos 107 e 28, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Municípios, entendendo por revogada a Lei Estadual n.º 5.837/68, com eficácia apenas nas eleições realizadas nesse ano. Não havendo, portanto, lei estadual fixando nova composição das Câmaras Municipais, seria imprescindível a fixação desse número pela Justiça Eleitoral, e nunca a aplicação de dispositivo ineficaz.

3. Dito recurso, pelo respeitável despacho de fl. 51, teve seu trânsito negado ao argumento de não caber recurso das decisões dos Tribunais Regionais em eleições municipais, e ainda porque indemonstrada a alegada contrariedade aos dispositivos legais invocados.

4. Daí o presente agravo de instrumento, onde reafirmadas foram as razões de direito e de fato contidas na petição do recurso inadmitido.

5. A nosso ver, *data venia*, apenas quanto à preliminar de preclusão é que assiste razão à douta Procuradoria Regional. Com efeito, contra o ato de diplomação cabia o recurso próprio, previsto no artigo 262 do Código Eleitoral, não manifestado. Ainda que assim não fosse, se entendido como tal o 'pedido de retificação' formulado perante o MM. Juiz Eleitoral, de sua decisão, prolatada em 23-3-83, antes da impetração do writ, cabia o recurso previsto no artigo 265 do Código Eleitoral, criando oportunidade para que o Egrégio Tribunal examinasse a questão, no momento próprio e através do meio processual adequado. Ademais disso, embora não conste dos autos, a douta Procuradoria Regional dá notícia que a impetração teria ocorrido em 6-4-83, quando a diplomação dos eleitos ocorreu em 4-12-83. O *mandamus* estaria assim, também, fora do prazo de 120 (cento e vinte dias) previsto na Lei nº 1.533/51.

6. Contudo, caso assim não se entenda no mérito, temos por correta a solução dada à matéria pelo Egrégio Tribunal Regional que, inclusive, já mereceu confirmação por parte desse Colendo Tribunal Superior. Quando do exame do Agravo nº 6.029, ficou decidido:

... Compete à lei estadual, e não aos Tribunais Regionais, que têm suas atribuições delineadas na Constituição e leis federais, alterar o número de vereadores de cada município.'

7. Por todo o exposto opinamos, em preliminar, pelo provimento do presente agravo de instrumento. Acaso rejeitado, no mérito, entretanto, somos pelo desprovimento.»

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, dou provimento ao agravo para fazer subir o recurso e melhor exame da controvérsia, sobretudo a relacionada com as questões prévias suscitadas pelo recorrente.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 612 — Classe 2ª — Agr. — PR — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo, determinando-se a subida do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Wilson Gonçalves, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-6-84).

ACÓRDÃO Nº 7.858  
(de 7 de junho de 1984)

Recurso nº 6.088 — Classe 4ª  
Maranhão (São Luís)

— Recontagem de votos.

— Não acolhimento da alegada violação ao artigo 179, §§ 6º e 7º, do C. Eleitoral, pois, não havendo prejuízo, não se pode decretar uma nulidade.

— Divergência jurisprudencial não demonstrada.

— A constatação, a posteriori, de irregularidades e incoincidências, não pode suprir a inércia dos interessados (Precedente: Acórdão nº 7.668).

— Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de junho de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Sergio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-84).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a desordem no processamento do feito nas instâncias ordinárias, obriga-me a fazer um relatório mais extenso, para melhor compreensão da matéria. Para isso, valho-me de idêntica peça produzida pelo eminente Juiz relator no Tribunal *a quo*, constante de fls. 261/265 dos autos, da qual destaco o seguinte trecho (fls. 262/264):

«Sebastião de Jesus Costa, candidato a vereador pela legenda do PDS, em petição de 11-12-82, invocando o artigo 180 do Código Eleitoral, solicitou a recontagem dos votos de 90 urnas da 10ª Zona, alegando:

a) que os boletins correspondentes a essas urnas, entregues aos partidos, não mencionam votos em branco e nulos para vereadores e deputados federais e estaduais, fato reconhecido pela 4ª Junta Apuradora na Ata de 4-12-83;

b) que na totalização os números desses votos não correspondem aos dos boletins entregues aos interessados;

c) que a Junta teria procedido a correção nos boletins de apuração sem a presença dos partidos e candidatos, louvando-se apenas nos 'borrões' dos escrutinadores;

d) que esse procedimento foi ilegal porque, cuidando-se de retificação dos resultados, teria de se processar publicamente e, além disso, a legislação eleitoral não 'contempla' a figura de *borrões* como elemento de prova'.

A seguir, produz considerações de ordem jurídica, louvando-se nos arts. 179 e 180 do Código Eleitoral.

Juntou xerocópias dos boletins mencionados e mais um correspondente à 140ª seção, não mencionada na petição.

Em petição da mesma data (11-12-82), Benedito Ferreira Pires I, depois de noticiar o pleito de Sebastião, antes referido, expõe que mais 24 urnas, correspondentes às seções que menciona, padecem de irregularidade igual. Indica que o Código Eleitoral oferece três oportunidades para o pedido de recontagem de votos, conforme artigos 179, § 6º, e 181. Concluindo, pede que, por economia processual, seja admitido no pedido mencionado, afim de que sejam recontados os seus votos. Juntou ao pedido cópias dos boletins correspondentes às seções que mencionou.

Os candidatos José Bento Nogueira Neves (Deputado Estadual) e Eurico Bartolomeu Ribeiro (Deputado Federal), também na referida data de 11-12-82, ingressaram no processo de Sebas-

tão de Jesus Costa, também pedindo recontagem (fl. 648 do atual vol. III), do que, posteriormente, desistiram (fl. 659 do referido volume).

O MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral (correspondente à 1ª junta) prolatou despachos nos dois processos, indeferindo os pedidos, ao fundamento de faltar competência ao Juízo para a apreciação da matéria enfocada (fl. 652 do vol. III) e, ainda, 'porque nenhum pedido de recontagem de votos foi requerido, anteriormente, à 1ª Junta Apuradora desta Capital' (fl. 168 do vol. I).

Inconformados com as decisões os candidatos interpueram recursos (fls. 653 a 660 do atual vol. III e 169 do vol. I).

Neste Tribunal os recursos foram apreciados a 3-1-83 (Acórdãos 516 e 517), homologando-se a desistência dos candidatos José Bento Neves e Eurico Ribeiro e dando-se pela procedência, para declarar a competência do Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta.

Baixados os autos à origem, o MM. Juiz mandou abrir vista aos interessados, tendo o PDS respondido aos pleitos (fls. 671 do vol. III e 184 do vol. I).

A 19-1-83 o MM. Juiz prolatou sua decisão (fls. 674 e 675 do vol. III e 187-188 do vol. I), na qual sustentou, em resumo, o seguinte:

a) que está provado ter havido retificação dos boletins originais através de consulta dos borrões da apuração, boletins que haviam sido entregues sem a anotação dos votos brancos e nulos;

b) que duas irregularidades foram cometidas pela Junta: 1 — desconsideração ao artigo 179, inciso II, do Código Eleitoral, pela não indicação dos votos em branco e nulos; 2 — alteração nos boletins sem a presença de fiscalização partidária.

Adianta que a primeira irregularidade se tornara pública com a expedição do primeiro boletim viciado, oportunidade em que os interessados deveriam ter argüido a nulidade, segundo o artigo 181 do Código.

Depois de outras considerações, indefere o pedido de recontagem.

Em tempo hábil os interessados recorreram (fls. 676 a 679 do vol. III e 189 a 194 do vol. I), sustentando, em resumo, o seguinte:

O recorrente Benedito Ferreira Pires I — Em preliminar, que o PDS não teria legitimidade para contestar o pedido de recontagem, uma vez que o § 7º do artigo 179 do Código Eleitoral fala em contestação dos demais partidos e que, além disso, o contestante fora o Diretório Regional, e não o Municipal. Quanto ao mérito, entende que a própria decisão recorrida reconhece o vício. Sustenta não ter havido descuido do recorrente, uma vez que o Código oferece três oportunidades para o pedido de recontagem e que o artigo 181 não tem incidência no caso. Afirma que a própria Corte Regional já assentou que somente se determinará recontagem nas hipóteses dos artigos 179 e 180 do Código Eleitoral. Conclui pedindo a procedência do recurso para a recontagem parcial da 10ª Zona.

O recorrente Sebastião de Jesus Costa — Afirma que o vício consistente na entrega de boletins sem a indicação dos votos nulos e em branco foi reconhecido pela própria Junta Apuradora na sua Ata de encerramento dos trabalhos (Ata de 4-12-83, nos anexos), em ressalva a respeito do fato e que a correção feita é de indiscutível ilegalidade, à falta de publicidade e que a recontagem, no caso, é imposição dos parágrafos 7º e 8º do artigo 179, por expressa menção do artigo 180,

todos do Código Eleitoral. Conclui pedindo a procedência do recurso para que seja determinada a recontagem.

Publicados editais de intimação, o PDS respondeu aos recursos (fls. 681/3 do vol. III e 196/8 do vol. I), aduzindo razões que, no seu entender, levam ao não conhecimento do recurso, dada a preclusão. Quanto ao mérito, entende não haver prova de divergências e pede a improcedência do recurso.

Chegados os recursos a este Tribunal a 3-2-83, foram os autos respectivos encaminhados à Douta Procuradoria, que emitiu o Parecer 50/83 (fl. 687 do vol. III e 202 do vol. I), mediante o qual sugeriu diligência para juntada dos boletins originais, da Ata Geral e dos mapas e que se determinasse a não incineração das cédulas, até solução final dos recursos.

Pelo Acórdão 595, de 22-2-83, o Tribunal acolheu a diligência (fl. 692 do vol. III), em razão do que os autos baixaram novamente à origem.

O MM. Juiz da 1ª Zona expediu, no cumprimento do Acórdão, ofício ao MM. Juiz da 10ª Zona (4ª Junta), tendo este respondido (fl. 696 do vol. III e 207 do vol. I), esclarecendo o seguinte:

a) que os boletins originais e demais documentos referentes à apuração tinham sido encaminhados ao TRE;

b) que os borrões não mais existiam, uma vez que não há qualquer previsão legal a respeito deles. Juntou cópia da Ata Geral (fls. 694 do vol. III, dígito 694 a 703) e (fls. 208 a 214 do vol. I).

Devolvidos os autos ao Tribunal, com os elementos referidos, foram os mesmos encaminhados novamente à Douta Procuradoria Regional, que ofereceu o Parecer n.º 71/83 (fls. 218 a 220 do vol. I). Nesse parecer o Dr. Procurador opinou pelo improvimento do recurso.

Em virtude do término do biênio do Juiz José Carlos Sousa Silva os autos foram redistribuídos ao Juiz Dr. João Miranda Sobrinho, que se declarou impedido (fl. 222 do vol. I), em razão do que houve redistribuição ao Juiz Dr. Dionísio Rodrigues Nunes, que determinou diligência para que a Secretaria procedesse a confronto entre os elementos oferecidos e colher informação sobre se houvera reclamação dos recorrentes na oportunidade do Relatório da Comissão Apuradora com a apresentação de boletins divergentes (fl. 225, v. I).

A essa altura o recorrente Benedito Pires I, por intermédio de seu advogado, teceu considerações, em memorial dirigido ao Relator (fls. 226 a 230), a respeito de desconfortos que teria localizado entre boletins e mapa totalizador e afirmando que o parecer anterior da Procuradoria teria opinado pela recontagem, desde que comprovada divergência.

À fl. 232 o MM. Juiz da 1ª Zona responde à indagação do relator, juntando cópia xerox da informação que lhe prestara o MM. Juiz da 10ª Zona, informação esta segundo a qual 'perante a 4ª Junta Apuradora não foi formulada qualquer reclamação por Benedito Ferreira Pires I, com a consequente apresentação de boletins divergentes, com referência ao Relatório da Comissão Apuradora' (fl. 233, vol. I)."

Julgando o recurso, o Egrégio Tribunal Regional do Maranhão proferiu acórdão, afinal ementado (fl. 268):

«Recontagem de votos. Se das irregularidades observadas nos resultados parciais não hou-

ve, perante a respectiva Junta, impugnação oportuna, não pode a Junta totalizadora acolher o pedido.

Recurso a que se nega provimento».

Em seu voto, o eminente relator, assim se pronunciou (fls. 266/7):

#### VOTO

Examino, em primeiro lugar, a preliminar suscitada pelo recorrente Benedito Ferreira Pires I com arrimo no artigo 179, parágrafos 6º e 7º, segundo a qual faltaria legitimidade ao Partido Democrático Social para contestar o pedido de recontagem formulado, uma vez que o Código, no § 7º, mencionado, manda abrir vista 'aos demais partidos'.

Afirma, ainda, o recorrente, na sua preliminar, que a contestação foi oferecida pelo Diretório Regional no mencionado partido, quando a vista fora aberta ao Diretório Municipal.

O despacho do MM. Juiz (fls. 183 do vol. I e 670 do vol. III) tem o seguinte teor:

'Abra-se vista em Cartório, pelo prazo de 2 (dois) dias dos presentes autos.

Dê-se ciência aos interessados e Partidos'.

Como se vê, a vista foi aberta aos partidos e o Diretório Regional, em tais condições, estava legitimado para responder, no interesse da agremiação representada.

A Justiça Eleitoral tem entendido que há ilegitimidade quando o postulante pleiteia contra o interesse de sua agremiação, o que leva a concluir sobrepor-se o interesse da agremiação ao de seu filiado.

Ao lado disso, há de se entender que a pessoa é o Partido. Sua representação (ou apresentação como ensinava o saudoso Pontes de Miranda) é que se escalona.

Diante disso, não vejo procedência na preliminar, que desacolho.

Quanto ao mérito, a situação é mais delicada. Não há dúvida a respeito de fatos e de provas. Tanto a sentença recorrida, como o exame a que procedeu a Secretaria, por determinação do Tribunal, noticiam irregularidades de maior ou menor gravidade. Está comprovado que 'boletins foram entregues sem a anotação dos votos brancos e nulos' e que 'foram introduzidas nos boletins alterações resultantes de uma reconferência com base nos borrões, sem a presença da fiscalização partidária', como acentuou o MM. Juiz na sua decisão (fls. 187 e 188 do vol. I).

Ocorre, no entanto, que a Ata lavrada pela 4ª Junta Apuradora, responsável pela apuração da 10ª Zona Eleitoral, com data de 4 de dezembro de 1982, não registra qualquer reclamação, impugnação ou recurso de qualquer candidato ou partido.

Ora, essa Ata de 4-12-82 constituiu um dos elementos para a elaboração, pela 1ª Junta, da Ata Geral a que se refere o artigo 186, § 1º, do Código Eleitoral.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já apreciou caso semelhante ao presente. Vejamos:

Deputado Federal, classificado como suplente no estado do Espírito Santo, por intermédio de seu partido, reclamou junto ao TRE contra a totalização de votos, pela Comissão Apuradora, ao argumento de que houvera irregularidades na confecção e entrega dos mapas parciais das 1ª e 2ª Juntas da 34ª Zona Eleitoral daquele Estado (Município de Cariacica).

O Egrégio Regional conheceu do recurso e lhe negou provimento.

Interposto recurso especial, inadmitido pelo Juiz Presidente da Corte, subiu ao Colendo TSE agravo, distribuído ao excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

O voto do eminente Relator, acolhido unanimemente por seus pares, foi assim lançado:

'Efetivamente, por falta de impugnação perante as duas Juntas Eleitorais de Cariacica, a matéria alegada no recurso especial estava preclusa *ex vi* do artigo 171 do Código Eleitoral.

A reclamação perante o TRE não poderia suprir a falta dessa impugnação apresentada ao órgão próprio e no momento oportuno, sem a qual a recontagem de votos pretendida pelo reclamante não era mais possível. Nego provimento ao agravo' (BE 285, pág. 168).

*Mutatis mutandi* a situação me parece a mesma. Os recorrentes receberam na 4ª Junta os boletins sem os registros completos, como exige a lei, e nada opuseram perante aquela Junta, segundo se vê da ata de 4-12-82, oferecida com os anexos.

Há notícia de uma reclamação contra uma única urna, da 149ª Seção da 10ª Zona, que fora formulada por candidato a deputado estadual pelo PMDB. Mas essa reclamação ou impugnação, ao que entendo, somente poderia ser utilizada pelo próprio impugnante, ou seu partido. Não por outros.

Acentuo, por último, que o Parecer 50/83, ainda firmado pelo Dr. Rui Sulzbacher, não se pronunciou favoravelmente à recontagem, como afirmado no memorial de fl. 226 do vol. I. Limitou-se a solicitar diligência e recomendar providências para o resguardo do julgamento do recurso.

Por tudo isso, acolhendo o parecer da D. Procuradoria, voto pelo improvinimento dos recursos».

Inconformado, Benedito Ferreira Pires I, interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas *a* e *b* do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, alegando, preliminarmente, a vulneração do artigo 179, §§ 6º e 7º do Código Eleitoral, por ter o acórdão recorrido reconhecido a legitimidade do Diretório Regional do PDS para contestar o pedido de recontagem de votos, legitimidade esta, só admitida pelos textos citados, aos demais Partidos que não à agremiação do recorrente. No mérito, alegou vulneração do artigo 180 do mesmo código. Invoca também divergência jurisprudencial, caracterizada pela decisão proferida no Recurso nº 5.555 de Minas Gerais.

A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, opina pelo não conhecimento do recurso, nestes termos (fls. 292/4):

«4. Sem razão, a nosso ver, o recorrente. Vê-se do relatório à fl. 262, que o pedido inicial formulado por Sebastião de Jesus Costa, aduzia: 1) que os boletins correspondentes a 90 (noventa) urnas da 10ª Zona, não mencionavam votos em branco e nulos para vereadores e deputados federais e estaduais; 2) que na totalização os números desses votos não correspondiam aos dos boletins entregues aos interessados; 3) que a Junta teria procedido a correção nos boletins de apuração sem a presença dos partidos e candidatos, louvando-se apenas nos 'borrões' dos escrutinadores; 4) que seria ilegal tal procedimento porque, cuidando-se de retificação dos resultados, teria de se processar publicamente e, além disso,

não contempla a legislação eleitoral a figura de *borrões* como elemento de prova. O ora recorrente, na inicial, limitou-se a pedir recontagem em mais 24 (vinte e quatro) urnas que, a seu ver, padeciam das mesmas irregularidades.

O aresto *sub censura*, por sua vez, entendeu que, desde que recebidos os boletins expedidos sem consignar o total de votos em branco e nulos, sem nenhuma reclamação quanto a essa irregularidade, estaria a matéria preclusa, a teor do disposto no artigo 171 do Código Eleitoral que diz: 'Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas'. Conquanto, em nosso entendimento, data vênua, esta não seja a melhor fundamentação para o improvido dos apelos, temos que o Egrégio Tribunal Regional decidiu com acerto ao negar a pretendida recontagem. É que, segundo a norma dos §§ 6º e 7º do artigo 179, não basta a apresentação dos boletins, acompanhado da alegação da incoincidência dos resultados. É necessário que a referida incoincidência seja demonstrada sem incertezas, o que não ocorreu no presente caso, como bem acentuou o ilustre Procurador Regional em seus pareceres de fls. 254 e 218/220. O fato de a Secretaria do Egrégio Tribunal ter certificado posteriormente a existência de certas divergências (fl. 235), não basta para suprir a falha dos recorrentes. Demais disso, a ausência de consignação dos votos em branco e nulos nos boletins que foram inicialmente expedidos era de conhecimento dos interessados, que podiam ter reclamado, de pronto, mas assim não o fizeram. Além da decisão citada pelo eminente Relator, temos a confirmar nosso entendimento, decisão do Tribunal Superior proferida quando do julgamento do Recurso n.º 5.711, Ac. n.º 7.668, onde se afirmou: 'a falta de reclamação ou impugnação no momento da apuração, da transcrição dos resultados nos mapas das urnas ou da confecção dos respectivos boletins não pode ser suprida *a posteriori*, com ofensa ao princípio da preclusão'. De outro lado, a incoincidência apontada no relatório do Secretário do Egrégio Tribunal em nada poderá alterar o resultado do pleito, razão maior para o deferimento de qualquer pedido de recontagem.

5. A decisão oferecida como divergente, a nosso ver, não guarda identidade com a hipótese dos autos porquanto naquela, quando da prática do erro, o interessado não teve oportunidade de manifestar seu inconformismo. Também sem maior valia a alegação de que o Diretório Regional não tinha legitimidade para contestar os pedidos de recontagem, uma vez que suas alegações em nada contribuíram para o deslinde da questão. Sem prejuízo, não se decreta nulidade.

6. Somos, ante o exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial».

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, entendo que razão assiste à Douta Procuradoria Geral Eleitoral. No tocante à preliminar, vale dizer, à alegada violação ao artigo 179 §§ 6º e 7º do C. Eleitoral, não merece acolhida o Recurso. A «contestação» apresentada pelo Diretório Regional do PDS, não teve a menor influência na decisão ora recorrida, e assim, não havendo qualquer prejuízo, não se pode decretar uma nulidade, ainda mais diante de uma discutível violação de texto legal. Quanto ao mérito, também não vislumbro, quer a violação de texto legal, quer a divergência jurisprudencial. Como se vê dos autos, e isto é importante para o deslinde do caso, não houve qualquer reclamação ou impugnação, quando da expedição

de boletins sem anotação dos votos nulos e em branco, fato este do conhecimento de todos os interessados. Inobstante a Secretaria do TRE haver constatado a existência de irregularidades, não se pode concluir pela procedência do pedido de recontagem de votos. É que, segundo a própria regra estabelecida nos §§ 6º e 7º do artigo 179 do C. Eleitoral, além da apresentação dos boletins com a alegação da incoincidência dos resultados, necessário e indispensável que esta seja efetivamente demonstrada, máxime, em se tratando de divergência ou falta de anotações com relação aos votos nulos ou em branco. A constatação, *a posteriori*, de irregularidades e incoincidência, não pode suprir a inércia dos interessados. No duto parecer da P. Geral Eleitoral, é transcrito acórdão dessa Alta Corte no sentido de que:

«A falta de reclamação ou impugnação, da transcrição dos resultados nos mapas das urnas ou da confecção dos respectivos boletins não pode ser suprida *a posteriori*, com ofensa ao Princípio da Preclusão».

(RE n.º 5.711 — Rel. Min. Decio Miranda, fl. 295 dos autos).

Assinale-se, por derradeiro, que da Ata Geral lavrada em 6 de dezembro de 1982, da 1ª Junta Apuradora, consta expressamente:

«Recurso e Impugnações — Houve apenas duas (2) impugnações não tendo sido apresentados os recursos, conforme preceituava a legislação específica» (fl. 209 dos autos).

Daí porque, não se pode aceitar a alegação de vulneração aos artigos 179 § 6º, 180 itens I e II, e 181 do C. Eleitoral, como pretende o ora Recorrente.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que a decisão trazida à colação, não guarda semelhança ou identidade com o acórdão recorrido, tratando-se de matéria relativa a erro de fato, não versada na hipótese em tela. Por tais razões, às quais incorporo as constantes do Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.088 — Classe 4ª — MA — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Recorrente: Benedito Ferreira Pires I, candidato a Vereador, sob a legenda do PDS (Adv.: Dr. José de Ribamar Santos).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Wilson Gonçalves, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-6-84.)

ACÓRDÃO N.º 7.859  
(de 14 de junho de 1984)

Recurso n.º 6.142 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (72ª Zona — Floresta).

— Eleição Municipal. Apuração.

— Pedido de recontagem de votos.

— Ausência de prova do fato que autorizaria a pretensão, qual seja a incoincidência entre o número de votos apurados e o constante de *borrões* da Junta Apuradora.

— Cópia autenticada de boletim à disposição dos interessados após a apuração de cada urna.

— Hipótese que não configura fraude de «mapismo».

— Afronta ao artigo 365 do CPC e dissídio pretoriano não caracterizados.

— Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-84)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, em 26 de novembro de 1982, a sublegenda "2" do Partido Democrático Social requereu a recontagem dos votos de 52 urnas da 72ª Zona Eleitoral (Município de Floresta), objetivando demonstrar a incoincidência entre os votos apurados e os registrados em borrões de membros da Junta Apuradora.

O Dr. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido, aduzindo, entre outras considerações:

«Os boletins foram expedidos, normalmente, ao término da apuração de cada seção, afixados os resultados em local de livre acesso e de constante permanência de público, e os partidos, que quiseram, receberam cópias, bem como a Imprensa, a tudo presente, através de representante credenciado pela Rede Globo e outro órgão informativo».

Referida sublegenda recorreu para o Eg. Tribunal Regional Eleitoral, que acolheu a preliminar de preclusão suscitada pela Procuradoria Regional.

Inadmitido o recurso especial, a sucumbente interpôs agravo, que esta Eg. Corte Superior proveu pelo Acórdão n.º 7.307, assim ementado (sessão de 15-3-83):

— «Recontagem de votos. Erro material.

— Matéria de prova controvertida, acerca de irregularidades que teriam ocorrido na expedição dos boletins de apuração, e que não foi apreciada na instância Regional.

— Agravo provido e recurso especial conhecido e provido para que o E. Tribunal a quo aprecie e decida a controvérsia como entender de direito».

O Tribunal Regional determinou a baixa dos autos à Junta Apuradora, reconstituída sob a presidência do Dr. Severino Coutinho da Silva, a qual, após ouvir as partes interessadas, indeferiu, por dois votos contra um, o pedido de recontagem (fls. 150/152v.)

Novo recurso para o Eg. Tribunal Regional, que lhe negou provimento, ensejando recurso especial manifestado pela prefalada Sublegenda «2» e Flávio Nunes Novaes, seu candidato a Prefeito, escudados nas letras a e b do permissivo legal, sob a invocação de afronta ao artigo n.º 365 do Código de Processo Civil e divergência com os Acórdãos n.ºs 4.813, 4.840 e 7.673, deste Colendo Tribunal Superior.

Recusado seguimento ao apelo especial, interpuseram o presente agravo, que foi contraminutado às fls. 179/185.

Em nome da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinou o Dr. A. G. Valim Teixeira nestes termos (fls. 223/225):

«5. A nosso ver, data vênua, merece ser provido o presente agravo de instrumento determinando-se a subida do recurso especial para melhor exame. Quando do exame do Agravo n.º 5.728, também de Floresta, Acórdão n.º 7.307, entendeu o Colendo Tribunal Superior ser a matéria de prova controvertida, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal para apreciação da matéria de mérito, como entendesse de direito. Ficou afastada a preclusão, pela ausência de impugnação urna a urna, desde que a alegação baseava-se em incoincidência de resultado entre os borrões confeccionados pelos escrutinadores e os boletins oficiais posteriormente fornecidos pela Junta Apuradora. O Ministro Carlos Madeira, Relator do feito, em seu voto, disse textualmente: 'A agravante não recorreu da apuração de cada urna, porque da abertura delas e de sua regularidade, nem da contagem dos votos, nada tem a reclamar. Sua irresignação é com os erros materiais na transcrição dos borrões da apuração nos boletins. Nessa transcrição e que aponta a diferença de votos, que poderá alterar o resultado nos boletins. E como naturalmente os borrões já não existem, a reconferência dos resultados só poderá ser feita com a reabertura das urnas'. Ora, o Egrégio Tribunal a quo entende que os borrões foram confeccionados pelos próprios interessados, daí não lhes emprestar nenhum valor. O agravante, por sua vez, afirma que os mesmos foram confeccionados pelos escrutinadores, aparecendo a incoincidência quando da transcrição dos resultados neles consignados para os boletins oficiais. Necessário é, assim, em nosso entendimento, um confronto entre os referidos borrões e os boletins, que não se encontram nos autos. De outro lado, desde que constatada a incoincidência, e sendo materialmente impossível a recontagem, em virtude do estado em que se encontram as urnas, sem lacre e sem vigilância, desde o momento em que foram apuradas, o agravante não pode ficar prejudicado. A falha é imputável à Justiça Eleitoral pois, consoante o disposto no artigo 183 do Código Eleitoral, deveriam estar fechadas, lacradas, não podendo ser reabertas senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem. A votação contida nas referidas urnas estava *sub judice* desde o momento inicial da primeira contagem. Mereciam ter sido guardadas com as cautelas de estilo.

Assim constatado, a hipótese se assemelha à examinada pelo Tribunal Superior no recurso oriundo do município de Aratuba, Acórdão n.º 7.673, oferecido a confronto, onde, em virtude da impossibilidade material de recontagem dos votos, vez que as urnas foram açodadamente incineradas, determinou-se a anulação da votação.

6. Por todo o exposto, somos pelo provimento do presente agravo, determinando-se a subida do recurso especial devidamente processado, para melhor exame.»

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, no Acórdão n.º 7.307 (Recurso n.º 5.728), deste Colendo Tribunal Superior, mencionado no relatório, o eminente Ministro Carlos Madeira, Relator, entendeu tratar-se de matéria de prova controvertida acerca de irregularidades que teriam ocorrido na expedição dos boletins de apuração. E anotou:

«Toda a dúvida, portanto, reside no que se registrou nos boletins. E estes, diz a agravante, foram expedidos fora do prazo e sem a assinatura do Presidente da junta e de qualquer dos seus

membros. Além disso não foram distribuídos aos partidos, mas afixados na porta do Banco do Nordeste».

Essa dúvida, creio eu, dissipou-a o Dr. Adanato José de Mello ao proferir voto, como Relator, no Eg. Tribunal Regional. Disse S. Exa. (fls. 29/30):

«A recorrente, na inicial, requereu a recontagem dos votos apurados nas 59 urnas da 72ª Zona Eleitoral, com o objetivo único de provar a incoincidência 'entre o número de votos existentes na urna e efetivamente apurado e aquele número que está aparecendo nos borrões de apuração da Junta Apuradora. Essa incoincidência foi detectada através das anotações feitas pela Fiscalização da Sublegenda', recorrente.

Nenhum documento foi apresentado com a inicial, que apenas se baseia em 'borrões' de fiscais da sublegenda, bem como informa que os boletins correspondentes à apuração das urnas não foram fornecidos à recorrente.

Enquanto esta insiste em afirmar que os boletins emitidos pela Junta Apuradora não lhes foram entregues, o MM. Juiz Presidente da Junta declara à fl. 9 que os aludidos 'boletins foram expedidos normalmente ao término da apuração de cada seção, afixados os resultados em local de livre acesso e de constante permanência de público e os Partidos, que o quiseram, receberam cópias, bem como a imprensa, a tudo presente, através de representantes credenciados'.

Observe-se, desde já, que é a palavra da recorrente contra a palavra do MM. Juiz.

Os documentos de fls. 11 a 13, de jornalistas credenciados para acompanharem os trabalhos de apuração, fazendo cobertura jornalística, confirmam a declaração do MM. Juiz, o mesmo acontecendo com o documento de fl. 15 firmado pelo Presidente da Comissão Executiva do PDS do Município de Floresta.

Se, porventura, a recorrente não recebeu os boletins, não resta dúvida que tenha sido por culpa exclusiva sua, isto é, não quis receber porque bastava fazer uma reclamação perante a Junta para ser atendida.

A certidão passada pela Escrivã Eleitoral à fl. 25, diz 'que o PMDB, o Presidente do Diretório do PDS de Floresta e a imprensa procuraram e receberam os boletins após a apuração de cada urna', do que se conclui que a recorrente não procurou receber os boletins.

O que não se pode admitir é que borrões confeccionados pelas partes interessadas em disputa eleitoral, principalmente, possam ter o valor probante entendido pela recorrente».

O voto do Juiz Francisco Rodrigues dos Santos, que pediu vista, também pôs cobro às suspeitas que despontam do *decisum* desta Eg. Corte Superior, antes referido. Depois de assinalar que o pedido não veio acompanhado de um só documento e o inusitado de sua formulação, calcada em mera suspeita contra a fidelidade dos resultados oficiais da votação, acentuou o ilustre magistrado (fls. 34/35):

«Pretende ele, já que não dispõe de qualquer boletim, embasar o seu pedido em rascunhos particulares, que diz resultantes de anotações dos seus fiscais. Isso, porém, não pode ser admitido. A jurisprudência já tem por consagrado o entendimento de que resultados contidos em tal tipo de documentos não podem fundamentar pedidos de recontagem, nem amparar qualquer outra espécie de impugnação contra votações oficialmente consignadas. O TRE de São Paulo, apreciando uma dessas hipóteses, decidiu: 'Resultados extra-oficiais não podem ser considerados para efeito de pedido de recontagem', conforme se vê

no BE 126, págs. 2.435 e 2.442. E o da Guanabara, por sua vez, manifestou-se nestes termos: 'Se o Tribunal for facilitar e conceder a recontagem porque fiscais de partidos fornecem documento segundo o qual a apuração da urna teria resultado diverso (os fiscais de outros partidos não recorrem, não impugnaram e não tiveram acesso a esse documento), então jamais chegaríamos ao término da apuração. Basta notar que esse requerimento, desconhecido na legislação eleitoral, não tem prazo e diariamente entrariam pedidos semelhantes. Ficariamos na impossibilidade de ultimar a apuração para atender a esses requerimentos sem pressupostos básicos', in BE 120, pág. 487. Não tem o menor amparo, portanto, essa pretensão do requerente de suprir a carência dos boletins, indispensáveis para um pleito de recontagem, com a alegação de que a junta não lhos forneceu e com a apresentação de rascunhos extra-oficiais, de autoria de quem quer que seja, para comprovar a incoincidência entre votos contados e votação registrada, conforme ele alega. O pedido esbarra em três óbices intransponíveis: não se comprovou previamente, pelo meio legal exigido, a ocorrência da incoincidência entre votações registradas em boletins e mapas; não se mencionou qual ou quais as seções em que teriam ocorrido essas divergências; não foi interposto recurso contra a apuração de qualquer das urnas que ora se pretende recontar, logo após a apuração.»

Aliás, a declaração de fl. 210 deixa patente que os «borrões» não provinham da Junta Apuradora e roboram a assertiva do v. acórdão recorrido. O documento está vazado nestes termos:

«Os abaixo-assinados, escrutinadores da Junta Apuradora da 72ª Zona Eleitoral da cidade de Floresta, vêm pelo presente, atendendo requerimento do Prefeito Afonso Augusto Ferraz, eleito pela Sublegenda PDS 1, declarar o seguinte:

I — Nenhum escrutinador foi encarregado pela junta de elaborar borrões em relação aos votos para Governador, Senador e Prefeito.

II — Abertas as cédulas eleitorais a contagem era procedida pelos dois (2) membros da Junta, Srs. Quirino de Souza Neto e Francisco Vital de Sá, que transmitiam o resultado aos candidatos, fiscais, advogados e em seguida à escrivã eleitoral que elaborava os boletins.

III — Que nunca houve divergência entre o apurado pelos membros da Junta e o boletim expedido pela escrivã eleitoral.»

A declaração isolada de Antônio Teotônio da Silva Neto (fl. 153), escrutinador, consoante a qual teria confeccionado os seus próprios «borrões», que não coincidem com os resultados oficiais, não pode servir de fundamento ao pretendido pela agravante. Primeiro, porque, de acordo com o afirmado no documento anterior, a incumbência de contar os votos foi entregue exclusivamente aos dois membros da Junta, Srs. Quirino de Souza Neto e Francisco Vital de Sá, não se tendo atribuído tal encargo a qualquer escrutinador. Segundo, porque, se ele realmente elaborou «borrões», o fez em caráter particular e, assim, o seu trabalho não teria o condão de justificar pedido de recontagem.

De afastar-se, conseqüentemente, a existência de supostos «erros materiais na transcrição dos borrões da apuração nos boletins», como consignado no Acórdão n.º 7.307 (fl. 109). A Junta Apuradora e os demais escrutinadores negam que esse fato tenha ocorrido e a agravante nenhuma prova fez em contrário, excetuada a manifestação de Antônio Teotônio da Silva Neto.

As certidões de fls. 154/156, por outro lado, atestam que os boletins eleitorais foram preenchidos pela Escrivã Eleitoral Maristela Feitosa Simões Ferreira, cujos dados lhe foram fornecidos pelos escrutinadores

oficiais, à vista de fiscais, delegados de partidos e candidatos; que o Delegado do PMDB, o Presidente do Diretório do PDS em Floresta e a imprensa procuraram e receberam os boletins após a apuração de cada urna, donde concluir-se que se a agravante não os recebeu é porque não quis.

De todo o exposto, é de concluir-se que o recurso especial não preenche os requisitos exigidos à sua admissibilidade.

Não se há de falar em afronta ao artigo 365 do Código de Processo Civil, visto que «borrões» elaborados por fiscais de partidos políticos ou escrutinador não oficial não se equiparam evidentemente a certidões de peça dos autos extraídas pelo escrivão, a traslados extraídos por oficial público e a reprodução de documentos públicos autenticados por oficial público.

De desprezar-se, por igual, o alegado dissídio pretoriano, a teor mesmo do aduzido na respeitável decisão agravada, *verbis*:

«Afirmam, os recorrentes, que o acórdão hostilizado destoa, no seu conteúdo, do julgado nº 4.813, do Tribunal Superior Eleitoral.

É bastante um exame, ainda que a ligeiro, nos termos do acórdão, para desfazer a assertiva. E que, dentre um dos motivos para indeferir a recontagem, o Juiz Relator fez menção expressa à situação atual das urnas, sobre alegar 'que as cédulas se encontram encerradas em urnas que não estão convenientemente fechadas e lacradas, como determina o artigo 183 do Código Eleitoral' ... o caminho mais lógico é não fazer a recontagem.

É bem de ver que esse excerto do decisório em nada conflita com o acórdão citado do TSE (nº 4.813), que trata da matéria relativa à impugnação, com menção expressa aos artigos 169 e 181 do CE, dos quais é interpretativo.

E, consoante jurisprudência do TSE, o conflito de julgados só se configura quando os acórdãos divergentes são interpretativos da mesma disposição legal.

Os demais acórdãos trazidos à colação, como divergentes, são todos referentes à fraude eleitoral consistente no chamado *mapismo*, matéria absolutamente *estranha ao decisum*, não estando caracterizado, portanto, o dissídio jurisprudencial».

Por último, convém frisar que o v. acórdão recorrido, ao indeferir o pedido de recontagem, se baseou na insuficiência da prova das irregularidades argüidas pela sublegenda agravante.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.142 — Classe 4ª — Agr. — PE — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravantes: Sublegenda 2 do PDS e Flávio Nunes Novaes, candidato a prefeito (Adv.: Dr. Irapuan José Emerenciano).

Agravados: Afonso Augusto Ferraz, Oscar Ferraz Filho e João Serafim de Souza Ferraz, na qualidade, respectivamente, de Prefeito, Vereador e Delegado da Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. João Monteiro Filho).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Carlos Velloso, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-6-84).

MS ACÓRDÃO Nº 7.860 106  
(de 14 de junho de 1984)

Mandado de Segurança nº 616 — Classe 2ª —  
Distrito Federal (Brasília)

*Mandado de Segurança. Competência originária do TSE. Impetração contra decisão de TRE em matéria eleitoral. LOMAN.*

1. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, cujo artigo 21, inciso VI, atribuiu competência aos próprios Tribunais Impetrados para o julgamento originário de mandado de segurança contra seus atos, não derogou a tradicional norma do Código Eleitoral, que estabelece a competência originária do TSE em relação a mandados de segurança requeridos contra atos ou decisões dos TREs (artigo 22, inciso I, alínea e), porquanto essa última disposição da lei ordinária se fundamenta em outorga expressa de outra regra constitucional específica (artigo 137, inciso VII, texto atual, ou artigo 119, inciso VII, da Constituição de 46, vigente ao tempo da promulgação do Código Eleitoral de 1965), a qual deve ser respeitada pela LOMAN, como lembrou até mesmo o artigo 112, parágrafo único, da Carta Federal, de que derivou a Lei Complementar nº 35, de 14-3-79.

2. Cabe ao TSE, portanto, a competência originária para o julgamento de mandado de segurança contra ato ou decisão dos TREs em matéria eleitoral, entendida esta em sentido lato, isto é, abrangente de toda a matéria que a Constituição insere na atividade-fim da Justiça Eleitoral.

3. A competência originária dos TREs, por efeito do preceituado na LOMAN, só se justifica quando o mandado de segurança impugne ato que se compreenda na atividade-meio daquelas Cortes Regionais, ou seja a relacionada com o exercício da competência reservada a qualquer Tribunal pelo art. 115 da Carta da República.

4. No caso, trata-se de matéria eleitoral, pois se insurge o impetrante contra decisão do TRE/MS, que se recusou a requisitar rede estadual de rádio e televisão para transmissão gratuita de sessão pública destinada a divulgação do programa partidário. Embora o mandado de segurança seja da competência originária do TSE, o pedido deve ser julgado prejudicado por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar a Corte competente para apreciar este pedido de segurança, mas julgá-lo prejudicado por falta de objeto, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-84).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PMDB/MS impetra segurança contra decisão do TRE/MS que indeferiu pedido de requisição de horário gratuito para transmissão de sessão pública do Partido, que deveria ser realizada no dia 30-12-83, porque tal pedido só foi apresentado ao Tribunal em 7-12-83, isto é, sem a antecedência de 30 dias prevista em lei.

2. Indeferida a liminar (fl. 46) e prestadas as informações pelo ilustre Presidente do Tribunal impetrado (fl. 55), a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim opinou, através do ilustre Dr. Valim Teixeira:

«Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Mato Grosso do Sul, contra decisão do Egrégio Tribunal que indeferiu pedido de transmissão de sessão pública para difusão de seu programa, que seria realizada em 29 de dezembro de 1983, em razão de o requerimento ter sido apresentado fora do prazo de 30 (trinta) dias referido na alínea e, parágrafo único do artigo 118 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

A fl. 46 encontra-se despacho do eminente Relator Ministro José Guilherme Villela indeferindo a concessão de liminar desde que a impetração não atendia aos pressupostos para a concessão da medida.

A fl. 55 a autoridade tida como coatora prestou as necessárias informações, entendendo que o pedido estaria prejudicado em virtude do tempo decorrido, levando-se em conta ainda o fato de que o impetrante nenhum ato praticou após a impetração do *mandamus* e o indeferimento da liminar.

Tendo em vista que a sessão pública que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Mato Grosso do Sul pretendia realizar seria em data de 29 de dezembro próximo passado, entendemos que a presente segurança encontra-se prejudicada, pela perda de seu objeto» (fl. 58).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Conquanto já afluída em doutos votos do eminente Ministro Rafael Mayer a questão da subsistência, em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, da competência originária do TSE para julgar mandados de segurança impetrados contra atos ou decisões dos TREs, o problema não foi ainda resolvido por esta Corte. A relevância da matéria sugere-se aproveitar a oportunidade do julgamento deste caso, que envolve matéria simples e já superada, para submeter à alta consideração dos eminentes Juizes algumas reflexões em torno do tema, as quais me trouxeram a convicção de que a tradicional e utilíssima norma de competência do artigo 22, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral não é incompatível com a disposição do artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79.

2. Instituído o mandado de segurança pelo artigo 113, § 33, da Constituição de 1934 — e preenchido assim o vazio existente desde que o artigo 60, § 5º, da Reforma de 1926 cerceou a aplicação da chamada doutrina brasileira do *Habeas corpus* — o *writ* teve seu processo regulado pela Lei nº 191, de 16-1-36, que estabeleceu no artigo 5º:

«Compete processar e julgar originariamente o pedido de mandado de segurança:

I — nos casos de competência da Justiça Federal:

a) contra atos do Presidente da República, de Ministros de Estado ou de seu Presidente — à Corte Suprema;

b) contra atos de quaisquer outras autoridades federais, inclusive legislativas; e de entidades autárquicas, institutos ou empresas que dirijam ou explorem serviços criados e mantidos ou delegados pela União — aos tribunais ou juizes federais de primeira instância;

II — nos casos de competência da Justiça Eleitoral, aos tribunais e juizes designados nas leis de sua organização;

III — nos casos de competência da justiça local:

a) contra atos das autoridades determinadas na lei de organização judiciária — à Corte de Apelação; de alguma de suas Câmaras, ou de seu Presidente, ou de outro juiz, será competente o Tribunal que a lei de organização judiciária determinar;

b) nos demais casos — ao juiz competente do nível.

3. Colhe-se da orientação adotada pelo primeiro legislador do mandado de segurança que ficou na dependência das leis de organização judiciária, tanto da Justiça comum quanto da Justiça Eleitoral, a distribuição interna da competência pelos diversos órgãos judiciários. Em relação aos Tribunais Estaduais a tendência foi no sentido de deferir a eles próprios a competência originária para julgar mandados de segurança contra seus atos, e não vingaram objeções de ordem constitucional quer em face do texto de 46, quer dos de 67/69, tanto assim que o Eg. Supremo Tribunal Federal inseriu e ainda mantém em *Súmula* o verbete 330, assim redigido:

«O STF não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados».

4. As peculiaridades da Justiça Eleitoral, no entanto, aconselharam outro caminho, sujeitando os Tribunais Regionais a controle mais direto. Como consequência dessa posição, nossas sucessivas leis de organização sempre atribuíram ao TSE o julgamento originário dos mandados de segurança contra os TREs e assim foi praticado mesmo no período de 1945/1950, isto é, durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.586, de 28-5-45, que não continha norma expressa de competência em matéria de mandado de segurança. Com efeito, lê-se no Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164, de 24-7-50):

Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

(...)

1. decidir originariamente *habeas corpus* ou mandado de segurança em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos *Tribunais Regionais*;

5. Nosso velho, mas ainda vigente Regimento Interno de 1952, repetiu:

Art. 8º São atribuições do Tribunal:

(...)

m) decidir originariamente de *habeas corpus*, ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativo aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos *Tribunais Regionais*;

6. O Código atual, que, como é notório, resultou de anteprojeto elaborado por esta Corte, seguiu a mesma linha:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I — processar e julgar originariamente:

(...)

e) os *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos *Tribunais Regionais*; ou ainda o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

7. Dir-se-á que nem todas as normas de competência do Código Eleitoral são constitucionais ou subsistiram depois das Cartas de 67 e 69. Aliás a própria alínea e, no tocante a atos do Presidente da República, já foi julgada ineficaz pelo TSE (Acórdão nº 6.923, de 1º-10-82, relator o eminente Ministro Rafael

Mayer) e declarada em parte inconstitucional pela Eg. Suprema Corte (MS 20.409, de 31-8-83, relator o eminente Ministro Djaci Falcão). Tais objeções, todavia, não afetam nossa competência originária para os atos dos TREs, porque nenhuma norma constitucional existe que trate diretamente dos Tribunais Regionais, no que concerne ao tema ora versado (a Constituição Federal, nesse particular, alude ao STF — artigo 119, inciso I, alínea i — ao TFR — artigo 122, inciso I, alínea e, mas não aos demais Tribunais).

8. Não ignoro que o Eg. Supremo Tribunal, perflhando entendimento doutrinário idêntico ao da *Súmula* 330, vem reconhecendo a competência originária aos próprios Tribunais impetrados. Nesse sentido, posso lembrar alguns arestos anteriores à vigente Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a saber: CJ. 6.132, de 16-12-78, RTJ 97/99, relator o eminente Ministro Cunha Peixoto, competência dos Tribunais do Trabalho para mandados de segurança contra seus próprios atos e decisões; MS 20.132 (AgRg), de 24-8-77, RTJ. 83/731, relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin; MS 20.161, de 14-9-78, RTJ. 89/393, e MS 20.143, de 23-2-78, RTJ. 85/453, estes últimos relatados pelo eminente Ministro Soares Muñoz, um versado sobre ato administrativo, outro sobre decisão judicial de Tribunal de Justiça, tendo sido afirmada em ambos a competência da própria Corte impetrada.

9. A Lei Complementar nº 35/79, consagrando a orientação prevalecente na jurisprudência, introduziu norma genérica, alinhando entre as prerrogativas dos tribunais, a competência originária para os mandados de segurança, como se vê do artigo 21, inciso VI, em virtude do qual compete aos Tribunais, privativamente:

«julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções».

10. Essa regra, perfeitamente afinada com a jurisprudência anterior, passou a ser invocada nos julgados posteriores da Corte Suprema, do que serve de exemplo o referente ao MS 20.245 (AgRg), de 26-6-80, assim ementado pelo eminente Ministro Rafael Mayer:

«Competência. Mandado de Segurança. Ato de Tribunal de Justiça. Constituição Federal, artigo 119, I, i. Não compete ao STF, porém, aos próprios Tribunais de Justiça dos Estados, julgar originariamente os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções (artigo 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura). Agravo regimental denegado» (RTJ. 95/1.039).

11. Resta, então, indagar: a norma complementar, que se editou com o evidente propósito de consolidar a jurisprudência há muito compendiada na *Súmula* 330, serviria, por si só, para inviabilizar as normas peculiares à Justiça Eleitoral, que jamais sofreram qualquer censura do Eg. Supremo Tribunal em mais de quarenta anos de constante e necessária aplicação pelo TSE?

12. Penso que a LOMAN não derogou a tradicional e utilíssima norma de competência da legislação eleitoral, porque encontra ela o indispensável fundamento no próprio texto constitucional (artigo 137, inciso VII), que, certamente, em atenção às peculiaridades da Justiça Eleitoral, outorgou à lei — isto é, à lei ordinária, como não há dúvida — estabelecer a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre suas atribuições, «o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral».

13. Aí está, portanto, que a Carta Magna reserva à lei ordinária estabelecer a competência dos Tribunais Eleitorais para o processo e julgamento dos mandados de segurança em matéria eleitoral, fato que dá indiscutível lastro à norma expressa do artigo 22, inciso I,

alínea e, que atribuiu ao TSE o processo e julgamento originário de mandados de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos dos Tribunais Regionais.

14. É certo que essa norma expressa, mesmo que reconheçamos sua evidente utilidade para coibir ilegalidades acaso perpetradas pelos Tribunais Regionais, não é imutável e poderia vir a ser alterada pelo legislador posterior. Penso, todavia, que a Lei Complementar em causa não a derogou nem poderia fazê-lo validamente.

15. Em verdade, essa Lei Complementar derivou do parágrafo único do artigo 122 da Constituição, na redação da E.C. 7/77, que assim dispôs:

«Lei Complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes».

16. Essa ressalva quase desnecessária, pois é óbvio que norma de hierarquia inferior não poderia contrariar a norma constitucional no seu conteúdo expresso ou implícito, deixa claro que o constituinte não pretendeu fosse obliquamente revogada qualquer regra constitucional, pelo que continua prevalecendo a do artigo 137, inciso VII, que dá ao legislador ordinário a atribuição de dispor sobre competência dos Tribunais Eleitorais para o processo e julgamento do mandado de segurança em matéria eleitoral, a qual decorre do reconhecimento, pela própria Constituição, da inegável peculiaridade do instituto em nosso âmbito (não é necessário assinalar, por ser notório nesta Casa, que, na prática da Justiça Eleitoral, o mandado de segurança tem servido para remediar, pronta e eficazmente, bradantes ilegalidades cometidas nos céleres e acirrados litígios eleitorais, as quais não seriam corrigidas em tempo útil, por meio dos recursos previstos na legislação especializada, mormente mediante recurso especial, instrumento habitual para instaurar a jurisdição do TSE, que não tem, todavia, efeito suspensivo).

17. Se se considerar que os Tribunais Eleitorais não estão fora do alcance da LOMAN — o que se me afigura incontestável —, teremos forçosamente de concluir que a prerrogativa do artigo 21, inciso VI, só se aplica aos TREs, quando os mandados de segurança alvejarem atos estranhos à matéria eleitoral (é óbvio que esses Tribunais além da matéria eleitoral compendiada no artigo 137 da Constituição, que é sua atividade-fim, exercem também outras atribuições, que configuram sua atividade-meio, de que são exemplos as enumeradas no artigo 115, que competem a qualquer Tribunal, inclusive aos Eleitorais).

18. Não pode causar admiração que se esteja negando aos TREs uma prerrogativa que é das demais Cortes Federais, já que a própria Constituição lhes nega, por exemplo, o poder de iniciativa das leis, que só concede «aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional» (artigo 56, *caput*).

19. Tenho, portanto, que a norma do artigo 21, inciso VI, da LOMAN, só diz respeito aos atos que sejam estranhos à matéria eleitoral, pois, quanto a esta, que compreende toda a atividade-fim da Justiça Eleitoral, tal como definida na Constituição, prevalece a norma de competência do Código Eleitoral, que o legislador ordinário estabeleceu no uso legítimo da outorga concedida pelo artigo 119, inciso VII, da Constituição de 1946, conservada com a mesma amplitude pelo direito constitucional em vigor (artigo 137, inciso VII).

20. No caso dos autos, cuida-se de requisição de horário gratuito para transmissão de sessão pública do Partido impetrante pela rede estadual de rádio e televisão, que se compreende no conceito lato de atividade-fim da Justiça Eleitoral, ou seja, constitui matéria eleitoral. Daí estar o presente mandado de segurança contra a decisão do TRE/MS sujeito ao julgamento originário do TSE, que considero competente para a causa.

21. Passando ao julgamento do pedido de segurança, devo dizer que a decisão impugnada é incensurável, conforme esta Corte já o afirmou na Resolução n.º 11.876, de 17-5-84, de que fui relator, assim ementada:

«*Transmissão gratuita de sessão pública pela rede nacional de rádio e televisão.*

O Partido interessado deverá requerer a autorização para a transmissão com no mínimo 30 dias de antecedência da data da realização ou gravação da sessão pública a ser transmitida».

22. Deixo, no entanto, de indefinir o pedido, porque o considero simplesmente sem objeto, porquanto a data pretendida pelo impetrante para a transmissão seria 29-12-83, que não mais poderia conseguir, mesmo que se devesse deferir-lhe agora o *mandamus*.

23. Em suma, julgo prejudicado o pedido por falta de objeto.

#### EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. n.º 616 — Classe 2.ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrante: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente em exercício (Adv.: Dr. Celso Pereira da Silva).

Decisão: Reconhecida a competência do Tribunal Superior Eleitoral para conhecer e julgar mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral, em matéria eleitoral, julgaram prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Carlos Velloso, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-6-84).

ACÓRDÃO N.º 7.861  
(de 19 de junho de 1984)

Mandado de Segurança n.º 626 — Classe 2.ª  
Recurso — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

— *Mandado de Segurança não conhecido por não apresentar a mínima consistência jurídica, e por faltar-lhe os requisitos indispensáveis de admissibilidade.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-84).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho (fls. 31/33):

«1. Julio José do Nascimento, na qualidade de suplente de Deputado Federal pela legenda do Partido Democrático Social no Rio de Janeiro, impetrou perante o Egrégio Tribunal Regional segurança contra ato omissivo do Presidente do Di-

retório Regional do mesmo Partido, solicitando ao final, fosse notificado o Sr. Presidente do Diretório Regional do PDS-RJ, a fim de marcar data para convocação dos convencionais presidenciais, convocando os membros do partido e imprensa, para uma sabatina e apresentação da plataforma do Presidênciaável Julio Nascimento, como determina a Constituição Federal artigo 153 § 1.º.

2. O *mandamus* foi liminarmente indeferido, por defeito de forma e absoluta ausência de conteúdo jurídico (fl. 10v), resultando o Agravo de fl. 13, desprovido pelo Egrégio Tribunal, nos termos do voto do Relator que assim entendeu:

«... Há invocação dos artigos 74 e 75 da Constituição Federal, os quais nada dizem a respeito da espécie. Não conheço lei que autorize o julgador e muito menos a parte a fazer notificação a um Presidente de partido para que ele convoque candidatos ditos presidenciais a fim de serem os mesmos submetidos a uma sabatina a respeito das plataformas que apresentarão. Ora, na ausência de direito líquido e certo, ou mesmo, na ausência de direito subjetivo, como posso conceder a segurança? Mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito que se ostenta com gala de líquido e certo. Aqui não houve qualquer direito líquido e certo cerceado. Não há disposição de lei que determine Presidente de uma entidade partidária fazer convocação de delegados e presidenciais para serem sabatinados, sob pena de «o não cumprimento da convocação incorrerá as penas de lei pela violação de direito líquido e certo e abuso de poder».

O agravo interposto, por outro lado, não trouxe qualquer elemento novo. Estou, pois, plenamente convencido de que a hipótese é totalmente incabível por ausência de conteúdo jurídico. Nego provimento ao agravo».

3. Contra essa decisão o impetrante manifestou o recurso de fl. 24, com fundamento no artigo 278 do Código Eleitoral, alegando estar com seus direitos prejudicados, direitos adquiridos de acordo com o disposto nos artigos 74 e 75 da Carta Magna, vez que pretende postular a sua candidatura à Presidência da República. A notificação requerida, por sua vez, encontra fundamento no disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil que prescreve que 'todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito'.

4. Não merece conhecimento, a nosso ver, a presente irresignação. O recurso, que deve se conformar ao especial, não indica texto de lei violado pela decisão impugnada, e de sua leitura não se chega a nenhuma conclusão. Se de fato o recorrente pretendia notificar o Sr. Presidente do Diretório Regional do Partido Democrático Social no Rio de Janeiro, deveria ter se utilizado do meio processual adequado, e não através do remédio heróico, que visa tão-somente o resguardo de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, o que restou indemonstrado nos autos. No mérito, a decisão do Egrégio Tribunal a quo afigura-se nos plenamente correta, desde que não há na legislação nada que obrigue o julgador e muito menos a parte a fazer notificação a um Presidente de Partido Político, para os fins pretendidos.

5. Faltando ao apelo os indispensáveis requisitos de admissibilidade, somos pelo seu não conhecimento».

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, sem a mínima consistência jurídica o pedido, e sem forma adequada a inconformidade manifestada pelo interessado, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança n.º 626 — Classe 2.ª — Rec. — RJ — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: Julio José do Nascimento, Suplente de Deputado Federal, pelo PDS (Adv.: Dr. João Prado Montenegro).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 19-6-84)

ACÓRDÃO N.º 7.862(\*) 107  
(de 19 de junho de 1984)

Embargos de Declaração n.º 6.138 — Classe 4.ª  
Alagoas (Maceió).

— Embargos de declaração.

— Acórdão que estaria eivado de contradição, ao dar pela preclusão enquanto confirmava decisão do TRE validando voto anulado pela Junta.

— Inexistência do vício apontado, eis que o acórdão embargado não afirmou que a questão relativa à validação do voto estava preclusa.

— Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-84)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, na assentada de 15 de maio do ano em curso, ao julgar recurso especial interposto por Fernando Correia Ribeiro e Audival Amélio da Silva Nino, decidiu este Colendo Tribunal Superior dele não conhecer, na esteira do voto que proferi como relator, vazado nestes termos (fl. 59):

(\*) Vide Acórdão n.º 7.845, publicado no BE 397/14, e Agravo de Instrumento n.º 101.491-1 — AL/STF, publicado neste BE, à página 48.

“Senhor Presidente, o acórdão desta Egrégia Corte determinou que a urna fosse apurada definitivamente.

Essa decisão faz supor a existência de apuração anterior efetuada pela Junta, ocasião em que, sem impugnação dos interessados, foram tomadas providências a que aludem os arts. 165, 166 e 167 do Código Eleitoral. Toda a matéria constante dos preceitos legais em atinência já estava encoberta pela preclusão, exceto a do inciso I do artigo 165, e assim mesmo com referência ao período em que a urna ficou sob os cuidados do Tribunal.

Destarte, inocorreu afronta aos textos legais indicados pelos recorrentes, mas interpretação razoável, que não autoriza o recurso especial pelo permissivo da letra a (STF, Súmula n.º 400), como bem anotou a Procuradoria-Geral Eleitoral.

Quanto ao voto de D. Maria Salette de Oliveira Costa, assevera o recorrido Moab Leite Pessoa, em seu arrazoado, que ela era fiscal credenciada do PMDB na Seção, consoante faz certo a Ata de Eleição anexa ao Processo n.º 5.960. De qualquer modo, de acordo com o abalizado pronunciamento da Procuradoria-Geral, a controvérsia envolve reexame de prova, inadmissível na via extraordinária (STF, Súmula n.º 279), por isso que, em verdade, não se sabe ‘o motivo pelo qual foi anulado pela Junta, nem mesmo o motivo pelo qual foi validado pelo Egrégio Tribunal’.

A vista do exposto, não conheço do recurso.»

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 57):

“Acórdão do TSE determinando que o Tribunal Regional apurasse a urna de forma definitiva.

— Decisão que pressupõe a existência de apuração anterior pela Junta, ocasião em que se tomaram as providências referidas nos arts. 165, 166 e 167 do Código Eleitoral.

— Interpretação razoável dos textos legais pertinentes, que não autoriza o recurso especial pela letra a.

— Validação de voto de fiscal de partido, tomado em separado. Questão que envolve reexame de prova, inadmissível na via extraordinária (Súmula n.º 279).

— Recurso especial não conhecido.»

A esse acórdão opõem os recorrentes embargos de declaração, aduzindo (fls. 63/64):

“1. O V. Acórdão embargado cuidou de recurso especial interposto pelos embargantes contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que entendeu não serem aplicados à apuração da urna da 10.ª Seção da 3.ª Zona Eleitoral (Maceió) as providências pertinentes aos arts. 13 e ss. da Resolução n.º 11.457/82, do TSE, c/com os arts. 165 e ss. do Código Eleitoral, por isso tais providências estavam preclusas, uma vez que foram apreciadas por ocasião da abertura da urna perante a Junta Eleitoral’.

2. Não obstante haver sustentado que toda a matéria apreciada pela Junta Eleitoral se encontrava preclusa, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, incidindo em invencível contradição, validou um voto julgado nulo pela referida Junta Eleitoral, retirando-o do invólucro e apurando-o.

3. Ocorre que, julgando o recurso especial cogitado, a despeito do que se invocou nos itens 6 e 7 da petição recursal (fl. 3), esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, através do Acórdão embargado, conduzido pelo r. voto de V. Exa., decidiu:

Acórdão nº 7.845  
(de 15 de maio de 1984)

— Acórdão do TSE determinando que o Tribunal Regional apurasse a urna de forma definitiva.

— Decisão que pressupõe a existência de apuração anterior pela Junta, ocasião em que se tomaram as providências referidas nos arts. 165, 166 e 167 do Código Eleitoral.

— Interpretação razoável dos textos legais pertinentes, que não autoriza o recurso especial pela letra a.

— *Validação de voto de fiscal de partido tomado em separado. Questão que envolve reexame de prova, inadmissível na via extraordinária (Súmula nº 279).*

— Recurso especial não conhecido.»

E linhas adiante (fl. 65):

«4. Em assim decidindo, d.m.v., o V. Acórdão embargado, como o fizera o TRE/AL, incidiu em invencível contradição, justificando os presentes Embargos com fulcro nos arts. 280 e 275, I, do Código Eleitoral, por isso que, se a matéria apreciada anteriormente pela Junta Eleitoral já estava encoberta pela preclusão, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, sob nenhum pretexto poderia validar voto julgado nulo pela referida Junta! A matéria, pois, longe de assumir foro fático, é de puro direito, dada a premissa lançada pelo próprio Acórdão embargado: preclusão da matéria já apreciada pela Junta Eleitoral. E justamente, a considerar a decisão desse Colendo TSE, isso teria ocorrido com o julgamento da nulidade do voto da fiscal de partido, devendo-se observar o artigo 153, § 3º, da Constituição Federal.

5. Impõe-se, pois, a toda evidência, manifeste-se a Corte Eleitoral acerca da contradição trazida à colação, declarando o V. Acórdão embargado, para o efeito de infringir a decisão atacada, conhecendo-se e provendo-se o recurso especial nos termos dos itens 6, 7 e 13 da petição do RE.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o v. acórdão embargado destacou duas questões e a elas emprestou soluções jurídicas distintas.

No atinente à primeira, envolvendo a observância dos arts. 165, 166 e 167 do Código Eleitoral, inclinou-se pela sua preclusão, visto como as providências exigidas nas citadas disposições legais haviam sido tomadas na oportunidade da apuração pela Junta Eleitoral, sem impugnação dos interessados. Ademais, teve como razoável essa interpretação que aos mesmos textos normativos dera a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional.

De referência à segunda, tendo por objeto o voto de D. Maria Salete de Oliveira Costa, considerou que a matéria implicava reexame de prova, em face da incerteza sobre o motivo pelo qual foi ele anulado pela Junta e depois validado pela Egrégia Corte local.

São questões diversas, independentes entre si. E em nenhum momento o v. acórdão embargado asseverou que a segunda questão estava preclusa, como alegam os embargantes. No particular, o fundamento do decisório foi outro, conforme ressaltado acima.

Inexiste no acórdão, portanto, a contradição argüida.

Rejeito os embargos.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Emb. de Declaração nº 6.138 — Classe 4ª — AL — Rel.: Min. Torreão Braz.

Embargantes: Fernando Correia Ribeiro e Audival Amélio da Silva Nino, candidatos a vereador, sob a legenda do PDS (Adv.: Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões).

Embargado: Moab Leite Pessoa, Vereador eleito, sob a legenda do PDS (Adv.: Dr. Lauro Farias).

Decisão: Rejeitaram os embargos. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 19-6-84).

ACÓRDÃO Nº 7.863(\*) 103  
(de 19 de junho de 1984)

Recurso nº 6.082 — Classe 4ª  
Agravo — São Paulo (São Paulo)

— Registro de Diretórios Regionais. Impugnação.

— Alegações de intempestividade e de falta de publicação do edital não demonstradas.

— Invocação do artigo 34 da LOPP envolvendo matéria probatória. Ausência de prequestionamento.

— Dissídio Jurisprudencial não configurado.

— Agravos a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento aos dois agravos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-84).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, in verbis (fls. 198/205):

«1. Ao deferir o registro do Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em São Paulo, rejeitando impugnações, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim fundamentou sua decisão:

‘Encaminhou o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, para fins de registro, cópias de atas de sua Convenção Regional e de reunião de seu Diretório Regional recém-eleito que escolheu a Comissão Executiva, não tendo o Serviço de Jurisprudência deste Tribunal, em sua informação de fls. 205/7, apontado relevantes irregularidades.

João Américo de Andrade Martins, Delegado do Partido do Movimento Demo-

(\*) Vide Agravo de Instrumento nº 101.490-3 — SP/STF, publicado neste BE, à página 48.

crático Brasileiro pelo Diretório Municipal de São Bernardo do Campo, por si e como encabeçador da Chapa «Mudar para Valer», concorrente àquela Convenção, citando o Acórdão n.º 86.448, de que fui relator, impugnou o pedido de registro, alegando nulidade da reunião do antigo Diretório Regional que deferiu o registro da chapa vencedora «Construção Democrática».

A aventada nulidade consistiria na falta de publicação de edital na imprensa local e de declaração da matéria incluída na pauta objeto de deliberação, bem como no lançamento de assinaturas de membros do Diretório antecedendo à lavratura da respectiva ata.

Conclui o pedido de impugnação requerendo seja decretada vencedora na Convenção Regional a chapa encabeçada pelo autor da impugnação (cf. 209/27).

Irineu Dorgan Ballon, também Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro pelo Diretório Municipal de São Bernardo do Campo, impugnou o pedido de registro fundado em que teriam votado na Convenção Regional delegados de diretórios municipais cujos registros pendiam de apreciação por este Tribunal Regional Eleitoral, sem condições legais de participação no aludido conclave, consoante o entendimento professado pelo Acórdão 69.041.

Ademais, teria votado o Delegado do Diretório Municipal de Juquiá, cujo respectivo pedido de registro houvera sido indeferido e ocorrido diversas irregularidades na Convenção, a saber: feitura de cédulas de aspectos diferentes, de modo a induzir o eleitor em erro e numeração que inobservou a ordem de apresentação das duas chapas concorrentes; suplentes de delegados votaram antes do horário fixado no edital; as cabines de votação não eram indevassáveis; o credenciamento dos delegados foi feito sem a participação de representantes da chapa a que pertencia o impugnante; finalmente, a propaganda da chapa vencedora foi feita com grande aparato e exagerada ostentação.

Concluiu pedindo a anulação da Convenção (cf. fls. 229/61).

O Presidente do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contestando as impugnações, alega que a chapa vencedora na Convenção a ela concorreu legitimamente, obtendo mais de 90% de votos válidos, enquanto que a vencida não conseguiu sequer 10%.

A pretensão dos impugnantes, de converter uma fragorosa derrota em vitória neste Tribunal, é inexecutável, até porque mesmo se à chapa vencida se atribuissem os votos nulos, em branco e os questionados pelos impugnantes, não atingiria ela o mínimo de 20% legalmente exigido para fins de representatividade no Diretório Regional.

Observa que o primeiro impugnante repete os motivos invocados em anterior mandado de segurança por ele impetrado e repellido por este Tribunal, pelo V. Acórdão n.º 86.608 e, quanto aos argumentos do segundo, esclarece que o delegado do Diretório Municipal de Juquiá e seu suplente não votaram na Convenção e os de diretórios cujo registro pendia de apreciação por

este Tribunal votaram legitimamente na conformidade do disposto no artigo 32 do «Estatuto» da agremiação política em causa e de acordo com o decidido nos Acórdãos n.ºs 76.661 e 77.764 (cf. fls. 263/86).

O parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral é pelos registros do Diretório e respectiva Comissão Executiva, rejeitadas as impugnações.

É o relatório.

Como bem destacado no douto parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a matéria versada na primeira impugnação já foi objeto de apreciação e julgamento pelo V. Acórdão n.º 86.608, relatado pelo eminente Desembargador Valentim Alves da Silva, contrariamente à pretensão do impugnante.

Nele não se encontra alento algum a essa impugnação como, aliás, se depreende dos seus seguintes tópicos elucidativos:

«No V. Acórdão n.º 86.488, deste Tribunal, decidiu-se anular o ato decisório da Comissão Executiva, por incompetência desse órgão para a questionada decisão. Dai não resultou, como é óbvio, o deferimento do registro da chapa «Mudar para Valer». Anulada a deliberação que acolheu a impugnação à chapa referida, persiste viva a atitude impugnatória, a exigir sua apreciação. E este exame há de ser feito necessariamente pelo órgão competente para isso, que é o Diretório Regional.

Anulou-se a decisão, sem atingir os efeitos que decorrem da impugnação proposta, que subsiste no processo. Assim, impedimento algum existia para que o Diretório Regional, sanando a falha ocorrida, exercitasse ato de sua indiscutível competência, decidindo a questão de acordo com seu entendimento sobre a matéria. A forma usada para isso não fere o mérito da questão. O Diretório Regional tinha poderes para proferir decisão diversa daquela adotada pela Comissão Executiva, ou repetir esta, como se fez. O emprego da expressão «ratificar» é indiferente e foi adotada por motivo, certamente, de ordem prática. Essencialmente, significa proferir decisão idêntica à anterior».

No tocante à segunda impugnação, adoto como razões de sua rejeição as expandidas no douto parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a seguir reproduzidas:

«Quanto à outra impugnação, inobstante a alegação de terem votado delegados de Diretórios não registrados, as demais razões invocadas como motivos para inviabilizar o registro, além de irrelevantes, alguns, nada têm para sustentá-los através, quer da doutrina, quer da jurisprudência, ou mesmo da legislação; haja vista a circunstância apontada no tocante à presidência dos trabalhos que é rechaçada pela disposição do artigo 29 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Apenas quanto aos votos dados por diretórios não registrados é que poderia a jurisprudência trazida à colação socorrer a tese do impugnante, mas ante o resultado da votação temos que não se poderia alegar a ocorrência de prejuízo para pleitear tão drástica medida, quanto ao reconhecimento da nulidade da convenção, como quer o impugnante».

A isso acrescido, apenas, que, no caso, a chapa vencida não alcançou o mínimo

de 20% de votos válidos, o que está a indicar a aplicação do princípio jurídico consagrado no artigo 219 do Código Eleitoral, de que sem demonstração de prejuízo não se pronunciam nulidades.

Ademais, ao apontado Acórdão n.º 69.041, a que se apegou o impugnante, sobrevieram os de n.ºs 76.661 e 77.764, cuja fundamentação, a que adiro, encontra eco no artigo 56 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, determinando que os diretórios eleitos na forma da lei serão considerados «empossados automaticamente» e no artigo 32 do «Estatuto» do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, estabelecendo que «os membros dos Diretórios e respectivos suplentes, eleitos pelas convenções, considerar-se-ão automaticamente empossados, tão logo sejam proclamados os resultados das votações».

A entender-se de modo diverso do prescrito nessas normas da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e do «Estatuto» e do decidido naquele aresto, chegar-se-ia à indesejável conclusão de que os Partidos, no âmbito municipal, ficariam acéfalos e inermes enquanto pendente de julgamento por este Tribunal Regional Eleitoral o registro de seus diretórios e respectivas Comissões Executivas.

Por tais motivos, meu voto rejeita ambas as impugnações e defere os pretendidos registros».

2. Contra essa decisão foram manifestados os apelos extremos de fl. 321, pelo impugnante João Américo de Andrade Martins, e de fl. 303, por Irineu Durgan Ballon, ambos com fundamento no artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral.

O primeiro, alega negativa de vigência ao disposto no artigo 50 e seus §§ da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, porquanto a decisão do Diretório Regional 'ratificando' o deferimento do pedido da chapa 'Construção Democrática', além da reunião do Diretório não ter sido precedida do necessário edital de convocação, foi tomada depois de escoado o prazo de 3 (três) dias que a lei concede ao mesmo para decidir; demais disso, ao entender como válida a decisão que 'ratificou' decisão nula, porque proferida por órgão incompetente, a Comissão Executiva, o acórdão recorrido contrariou as disposições dos artigos 81, 129 e 130 e seguintes do Código Civil, desde que atos nulos não comportam qualquer retificação ou mesmo ratificação. De outro lado, a não publicação do edital de convocação do Diretório Regional para a reunião que deliberou sobre o pedido de registro das chapas, violou o disposto no artigo 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, sendo, além de intempestiva, nula e de pleno direito. Quanto ao dissídio pretoriano, invoca o Acórdão n.º 80.155, do próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, confirmado pelo Colendo Tribunal Superior quando do julgamento do Agravo n.º 5.219, onde se firmou entendimento no sentido de que o ato de deferimento de pedido de registro de chapa de candidatos ao diretório deve ser formal, não bastando o simples encaminhamento do pedido.

O segundo recorrente, por sua vez, alega ser impossível caber à Presidência da convenção a quem, na qualidade de Presidente do Diretório Regional, era também integrante de chapa concorrente, com o que estariam sendo feridos não só a lei, como também os mais comecinhos princípios de conduta moral. A favor de sua tese, invoca os princípios da Lei Complementar n.º

5/70, que prevê o afastamento dos cargos executivos de todo aquele que pretenda disputar cargo eletivo. Ressalta, ainda, que da convenção participaram delegados de Diretórios Municipais que não estavam devidamente registrados, como o de Santo Amaro, pelo qual votaram 28 delegados, fato sobre o qual o aresto *sub censura* silenciou. Ataca, de igual modo, o fundamento adotado pelo acórdão no sentido de que não se pronuncia nulidades sem demonstração de prejuízo, uma vez que, em sua impugnação, demonstrou de maneira clara, que o mesmo adveio para a chapa vencida em razão dos abusos, irregularidades e arbitrios cometidos pela facção contrária, resultando na exigua votação da chapa da qual fazia parte. Finalmente, alega que o acórdão recorrido, ao entender válida a decisão do Diretório Regional que registrou a chapa 'Construção Democrática', deveria ter notado que ao mesmo tempo foi indeferido o registro da outra concorrente 'Mudar para Valer' que ainda assim participou da convenção.

Colaciona, como divergente, decisão do próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo onde se decidiu ser essencial a existência de ato formal deferindo o registro de chapa de candidatos ao diretório, a mesma invocada pelo primeiro recorrente.

3. Pelo respeitável despacho de fl. 350, foram ambos os apelos inadmitidos, ao argumento:

«...O primeiro apelo é omissivo quanto à indicação de dispositivo legal pretensamente ofendido, ou do dissídio jurisprudencial.

O segundo entende como desatendidos, pelo V. Aresto atacado, os arts. 34, 43 e 50 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, além de estabelecer eventual divergência com o decidido no V. Acórdão n.º 80.155, deste E. Tribunal, confirmado pelo C. Tribunal Superior, no Recurso n.º 5.214, Classe 4.ª.

Quer o dispositivo invocado, no entanto, que a divergência ocorra entre decisões de dois ou mais Tribunais Eleitorais (artigo 276, inciso I, letra b, cit.). Não é o caso dos autos.

Pretendem os recorrentes, nos recursos oferecidos, reabrir o exame da matéria exaustivamente debatido, no Mandado de Segurança n.º 413 decidido pelo V. Acórdão n.º 86.608, conforme cópia juntada à fl. 292.

O v. acórdão atacado e o que o integra deram correta interpretação aos dispositivos legais tidos como violados, ao arrear as impugnações oferecidas pelos ora recorrentes do registro do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

Deixo, assim, de admitir os recursos.»

4. Daí os presentes agravos de instrumentos (fls. 2/5) onde, em síntese, os agravantes repelem os argumentos do respeitável despacho agravado a dizer que, ao contrário, invocaram expressamente os dispositivos legais tidos por violados, bem como o dissídio jurisprudencial ao colacionar o Acórdão n.º 86.488 do Tribunal Regional de São Paulo.

5. Não merece provimento, a nosso ver, ambos os agravos de instrumentos. Nas razões dos recursos especiais inadmitidos, alegou-se, em primeiro, irregularidades insanáveis ocorridas na reunião do Diretório Regional que deferiu o registro da chapa 'Construção Democrática' e indeferiu, de outro lado, o registro da chapa adversa-

ria 'Mudar para Valer'. Entretanto, como afirmaram tanto o aresto impugnado como o respeitável despacho agravado, essa questão mereceu apreciação por parte do Egrégio Tribunal quando do julgamento do Mandado de Segurança n.º 413, Acórdão n.º 86.608, não se tendo notícia de eventual recurso dessa decisão. Ainda que assim não fosse, temos por correta a interpretação dada pelo Egrégio Tribunal *a quo*. O simples fato de ter se usado a expressão 'ratificar' não é o bastante para invalidar a decisão que, afinal, pretendeu mesmo deferir o pedido, ainda que não seja a melhor. Quanto às questões de intempestividade e falta de publicação do edital de convocação, entendemos que o prazo para decisão não é peremptório, devendo ser praticado até a data da convenção. O prazo de 3 (três) dias previsto no § 2.º do artigo 50 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos diz respeito à hipótese de ocorrer impugnação. Na omissão do Diretório, a questão será levada à decisão da Justiça Eleitoral. Acresce ademais, no caso *sub judice*, que antes, a própria Comissão Executiva havia deliberado sobre os pedidos de registros, decisão acertadamente anulada pelo Egrégio Tribunal, que remeteu à deliberação do Diretório, competente para decidir. Quanto ao disposto no artigo 39, temos que não se aplica à espécie, pelo choque mesmo dos prazos consignados — um fala em publicação do edital com antecedência mínima de 8 (oito) dias, quando o outro diz que o Diretório decidirá em 3 (três) dias após esgotado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para contestação.

No concernente à alegação de que o Presidente do Diretório Regional não poderia presidir a convenção, desde que integrante de uma das chapas concorrentes, temos a contradizer, entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior quando do julgamento da Consulta n.º 6.502, Resolução n.º 11.285: 'O Presidente do *Directório Regional*, candidato nato, ou que integra qualquer das chapas submetidas à convenção não está impedido de presidi-la'.

No tocante ao fato de terem participado da convenção delegados de Diretórios Municipais cujos registros pendiam de apreciação, entendemos não ser motivo bastante para nulificar a convenção. Segundo informa a Secretaria de Coordenação Eleitoral à fl. 205, na data da convenção, o Partido tinha registrado 543 Diretórios, número bem superior ao 1/5 (125) exigido pelo artigo 64 da Resolução. Ainda que se exclua esses Diretórios, não haverá prejuízo. Assim tem entendido esta Procuradoria-Geral (Processo n.º 43, Classe 7.º, de registro definitivo do Partido dos Trabalhadores — Processo n.º 6.371, de registro do Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Processo n.º 41, de registro definitivo do Partido Democrático Trabalhista), adotado pelas Resoluções n.ºs 11.165, 11.192 e 11.123.

A questão de ter participado da convenção a chapa 'Mudar para Valer' sem registro, não mereceu apreciação por parte do Egrégio Tribunal *a quo*. Falta-lhe, pois, o indispensável requisito do prequestionamento.

No que diz respeito à configuração do dissídio pretoriano, o acórdão oferecido como paradigma da divergência foi prolatado pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, não se prestando a confronto. Relevar, *in casu*, que as hipóteses discutidas não guardam a necessária identidade.

Por último, ressaltamos que o Agravo no Mandado de Segurança n.º 619, onde figura como agravante João Américo de Andrade Martins, pretendendo ver reformada a decisão do Egrégio

Tribunal de São Paulo que negou segurança que visava impedir a participação da chapa 'Construção Democrática' na convenção, pelos motivos ora alegados, foi julgado em Sessão de 22-5-84, sendo desprovido à unanimidade, devido à impossibilidade de se afastar o erro grosseiro cometido pelo agravante em sua fundamentação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com o duto parecer, ao considerar correto o despacho indeferitório de ambos os recursos especiais interpostos, inócorrentes que estão os seus pressupostos.

Em seu recurso especial, Irineu Durgan Ballon tem por violados os arts. 29 da LOPP, no tocante ao modo de exercício da presidência da convenção pelo Presidente do Diretório Regional; a Lei Complementar n.º 5, ao exigir o afastamento dos cargos executivos, daqueles que se propõem a concorrer a cargos eletivos; 219 do CE, porque demonstrado o prejuízo sofrido pela chapa vencida nas eleições realizadas conforme consta da impugnação.

As alegações se mostram de todo inconsistentes, como advertido no duto parecer. Quanto ao exercício da presidência da convenção, pelo presidente do Diretório Regional, que seja integrante de qualquer das chapas em concurso, formalizado está o entendimento desta Corte na Resolução n.º 11.285, em contrariedade à arguição do Recorrente. No tocante à ofensa ao artigo 219 do CE, correta a afirmação de inócorrência de prejuízo, pois o defeito verificado na habilitação dos Diretórios Municipais à participação do certame não tem influência no resultado eleitoral, acaso deixassem de ser computados os seus votos. Outrossim, a invocação da Lei Complementar n.º 5 não tem propósito, nem, por isso, foi objeto de prequestionamento. Finalmente, sob o prisma do dissídio jurisprudencial, não se faz qualquer confronto com o acórdão desta Corte que se faz anexar, omissa qualquer justificativa, e, de qualquer modo, não se colhe razão de divergência que fosse idônea a autorizar o recurso especial.

Pretende o Recorrente João Américo de Andrade Martins que o acórdão recorrido incorrera em violação do art. 50 e §§ da LOPP, ao admitir validade à decisão do Diretório Regional, que deferiu o registro da chapa adversa e afinal vitoriosa, excedendo o prazo que se estatui nesses dispositivos, decorrendo daí a sua intempestividade e nulidade; dos arts. 129, 130 e segs. e 81 e segs. do Código Civil, em face de o ato do Diretório, convalidando o deferimento do registro pela Comissão Executiva, importou em ratificação de ato nulo; do artigo 34 da LOPP, porque não atendidos os requisitos da convocação da convenção, no tocante à publicação de edital e à declaração da matéria da pauta de deliberações. Indica, também, dissídio com o acórdão do TRE/SP, cuja cópia anexa.

Tais fundamentos são, em substância, aqueles constantes de recurso interposto em mandado de segurança impetrado pelo Recorrente, não conhecido por esta Corte, em agravo de instrumento.

Todavia, também aqui, a fundamentação não colhe juridicidade. E de ver que a disciplina do art. 50 e seus §§ da LOPP tem inequivocamente em vista o procedimento da impugnação, perante a Comissão, do registro de candidatos, dando-se o prazo, a partir da contestação, de três dias, para a decisão, o qual, expirado, importará na devolução da controvérsia à apreciação do Judiciário. A preceituação, na verdade, é inaplicável, posto que não se trata do procedimento que visa a regular, nem portanto ocorrente a contestação de cujo momento flui o prazo fatal, de que o Recorrente se queixa tenha sido excedido. Tanto não é aplicável que não se pleiteou a devolução da matéria à instância judicial, nem, consequentemente, esta o avocou para a sua competente decisão.

Cuido não seja de transpor, *sic et simpliciter*, para o campo do direito administrativo ou eleitoral, aquele em que se insere o regime jurídico dos partidos, a sistemática de nulidades do direito privado, onde prevalece o dogma de que os atos nulos são irratificáveis. A doutrina prevalescente no direito administrativo, que não se inspira tão-somente no culto dos interesses privados, é o de que a convalidação, ou seja, o refazimento de modo válido e com efeitos retroativos do que fora produzido de modo inválido, em nada se incompatibiliza com interesses públicos, e, de conseguinte, «não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos» (Cfr., C.A. Bandeira de Mello, «Elementos do Direito Administrativo», págs. 93-94). É, aliás, de prática corrente e admitida, que a autoridade de nível hierárquico superior convalide, conferindo-lhe eficácia *ex tunc*, o ato de autoridade inferior, incompetente para praticá-lo, com a resultante nulidade.

Quanto à invocação do artigo 34 da LOPP, vem suscitada matéria não prequestionada no acórdão recorrido, envolvendo, ademais, matéria probatória.

No que concerne à instrução, no recurso em causa, do dissídio interpretativo do direito, o douto parecer adverte, com razão, de que o paradigma oferecido advém do mesmo tribunal recorrido, e que o não fosse, as hipóteses discutidas não guardam a necessária identidade.

Pelo exposto, tendo em vista que o despacho indeferitório está revestido de juridicidade, e dando inteira acolhida ao douto parecer, nego provimento aos agravos.

(Decisão unânime)

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.082 — Classe 4ª — Agravado — SP. Rel.: Min. Rafael Mayer.

Agravantes: 1º) Irneu Durgan Ballon (Adv.: Dr. Luís Wallace Nigro) 2º) João Américo de Andrade Martins (Adv.: Dr. João Cassimiro Costa Neto).

Agravado: Diretório Regional do PMDB, representado pelo Presidente da Comissão Executiva (Adv.: Dr. Aldo Simionato).

Decisão: Negou-se provimento aos dois agravos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 19-6-84).

ACÓRDÃO Nº 7.864  
(de 19 de junho de 1984)

Mandado de Segurança nº 591 — Classe 2ª —  
Recurso — Bahia (Salvador).

— Mandado de segurança contra ato omissivo de Juiz Eleitoral.

— Recurso da decisão que considerou o impetrante parte ilegítima e que se julga prejudicado por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Dr. A. G. Valim Teixeira, em nome da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, sumariou a espécie e sobre ela se manifestou nestes termos (fls. 58/59):

«1. Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social na Bahia, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que denegou segurança contra ato omissivo do Juiz Eleitoral da 113ª Zona, Riacho de Santana, que deixou de apreciar, ainda em 1982, centenas de pedidos de inscrição e transferência eleitoral, ao fundamento *verbis*:

‘*Writ* impetrado contra ato judicial omissivo: sua admissibilidade ante o dever formal de agir do Magistrado e sua violação *in omittendo*, impedindo, assim, alcançassem os pedidos que lhe foram formulados à finalidade pretendida.

2. Se, como lembrava LENT, *Perteist, wer für sich Rechtsschutz vom Gericht beghrt*, isto é, que é parte quem pede, *para si*, tutela jurídica, não apresenta o Partido Político legitimidade *ad causam*, já que não tem direito próprio à inscrição ou à transferência de eleitores.

Rejeitada a primeira preliminar, acolheu-se a segunda, ambas por maioria.’

2. A fl. 43, consta certidão dando conta que o Acórdão nº 709/82, ora impugnado, foi publicado no Diário da Justiça do Estado em 31-10-82, domingo. Consta ainda certidão do trânsito em julgado, datada de 3-11-82. O recurso foi protocolado em 4-11-82, quinta-feira, um dia após expiração do prazo previsto no § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral. Sendo evidentemente extemporâneo, o recurso sequer merece conhecimento.

3. De outro lado, tratando-se a questão do ato omissivo do MM. Juiz Eleitoral da 113ª Zona do Estado da Bahia, que teria deixado de apreciar, em tempo hábil, centenas de pedidos de inscrição e transferência eleitoral, isto em agosto e setembro de 1982, pedindo o impetrante na inicial: a) que fosse deferida liminar autorizando o MM. Juiz Substituto da 113ª Zona Eleitoral, ou mesmo outro designado, a apreciar todos os pedidos de transferência e inscrições novas, devidamente feitos para os municípios de Riacho de Santana e Igaporá e, b) julgado definitivamente procedente o mandato, com as cominações e ditames da lei, entendemos que o apelo encontra-se prejudicado, vez que, segundo o disposto nos artigos 68, § 1º, e 70, do Código Eleitoral a transferência de eleitores foi encerrada, naquele ano de eleições, no 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, e reaberta após a Junta Eleitoral ter concluído os trabalhos do pleito, merecendo apreciação, a partir daí, os pedidos tanto de inscrição como de transferência.

4. Em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente recurso ordinário, dado a sua manifesta intempestividade. Caso conhecido, somos no sentido de ser julgado prejudicado, pela perda do objeto».

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, não procede a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pela Procuradoria-Geral Eleitoral. É que a publicação do acórdão, ocorrida em

31 de outubro de 1982, domingo, seguiram-se os dias 1 e 2 de novembro, nos quais não há expediente forense. E como a matéria não se relaciona com registro de candidatos, ao protocolizar o recurso no dia 4-11-82 (fl. 44), fê-lo o Recorrente dentro do tríduo legal.

Deste modo, conhecendo do recurso, julgo-o prejudicado pelas razões expostas no parecer transcrito, por isso que, ultimados os trabalhos da Junta Apuradora, com certeza, voltaram a ser apreciados os pedidos de inscrição e transferência.

Cumpre lembrar, entretanto, que a autoridade impe-trada, ao retardar injustificadamente inscrição eleitoral, cometeu falta censurável. Por isso, sugiro se deter-mine ao Corregedor Regional a anotação desse fato, de-la cientificando o Juiz.

(Decisão unânime)

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 591 — Classe 2ª — Rec. — BA — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso, com recomen-dação. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 19-6-84).

ACÓRDÃO Nº 7.865 103  
(de 26 de junho de 1984)

Recurso nº 6.144 — Classe 4ª  
Piauí (Teresina)

— Recurso em sentido estrito recebido como apelação.

— É tranqüila a jurisprudência no sentido de que, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos processos criminais de sua competência originária, por se tratar de matéria regida inteiramente pela lei eleitoral, somente são cabíveis os recursos previstos no artigo 276 do Código Eleitoral (Precedente: Acórdão nº 7.663).

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicado no DJ de 17-8-84)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, *in verbis* (fls. 82/84):

«1. O Ministério Público Eleitoral, em 6-12-83, ofereceu denúncia contra o Dr. José de Ari-

mathéa Tito Neto, Juiz Eleitoral Substituto da 43ª Zona do Estado do Piauí, pela prática do crime previsto no artigo 345 do Código Eleitoral, tendo em vista o que ficou decidido pelo Egrégio Tribunal nos autos da Representação nº 342 e Reclamação nº 343, contra o indiciado.

2. O Egrégio Tribunal, pelo acórdão de fl. 61, entendeu:

‘Decisão de primeiro grau que defere pedido extemporâneo de substituição de candidatos que tiveram seus registros casados pelo Colendo TSE (Rec. Eleitoral nº 5.358, Classe IV, Pl. 43ª Zonal).

Decisão outra, do mesmo magistrado, cassando registros — já deferidos — de candidatos de Partido opositor.

Decisões, porém, corrigidas a tempo pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí (fls. 26/8).

‘Error in procedendo’ — grosseiro — do denunciado que, porém, não se subsume no tipo definido no artigo 345 do Código Eleitoral.

Arquivamento da denúncia, à vista das explicações do denunciado (fls. 56/58), e das próprias conclusões do Dr. Corregedor (fls. 49/51).

Preliminar de defesa rejeitada, vencido, nessa parte, o ilustre Relator’.

3. O Ministério Público à fl. 64 manifestou recurso em sentido estrito, com fundamento no disposto no artigo 364 do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 581, inciso I do Código de Processo Penal, recebido pelo respeitável despacho de fls. 65/66 como se fora apelação.

4. Nas razões apresentadas à fl. 67 o Recorrente alega, em síntese, que a decisão impugnada não pode prosperar, pois tomada contra a prova constante dos autos, apurada quando da realização da sindicância pela Corregedoria Eleitoral, estando mais do que comprovado que os atos praticados pelo denunciado constituem crime contra o processo eleitoral, tipificado no artigo 345 do Código.

5. A nosso ver, não merece ser conhecido o presente recurso. Segundo tranqüila jurisprudência, o recurso de decisão de Tribunal Regional, ainda que em matéria criminal, rege-se, estritamente, pelas disposições da Constituição Federal, artigo 138, incisos I a III, e do próprio Código Eleitoral, artigo 276, item I. Quando do julgamento do Recurso nº 5.983, Paraná, Acórdão nº 7.663, o emiteente Relator, Ministro Gueiros Leite, decidiu semelhante questão ao dizer:

‘Não conheço do recurso de Edmundo Leão Mendes porque ficou apenas no seu desejo de recorrer, ao deixá-lo incompleto, fiando-se no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Estou em que tais recursos só podem ser havidos como especiais, de vez que o Código Eleitoral não prevê recurso específico contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais nos processos criminais de sua competência originária, descabendo, pois, a invocação da norma processual penal comum, porquanto a matéria é regida inteiramente pela lei eleitoral.

Nesse sentido os pareceres da Procuradoria Regional e, aqui, da Procuradoria Geral. Edmundo Leão Mendes não podia protestar pela juntada de suas razões na superior instância. O apelo especial é regido — repita-se — pelo Código Eleitoral,

que veda o oferecimento de razões no Juízo *ad quem*, conforme se lê no seu artigo 278 c/c o artigo 280. Por outro lado, embora em casos comuns se aproveita a petição de interposição e se admita o recurso, é de ver-se da impossibilidade técnica desse tratamento flexível na processualística eleitoral, tanto mais em face da indispensável fundamentação exigida para o recurso especial (CE, artigo 276, inciso I, letras a/b)...

Não prevendo o Código Eleitoral os recursos manifestados pelo recorrente — artigos 581 e 593 do Código de Processo Penal — e, mesmo que se admita o recurso como se fora especial, não estando ele fundamentado de acordo com a exigência do artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, não há como possa ser admitido.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo.»

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, com inteira razão o douto parecer, posto que explícita e exaustiva a disciplina do Código Eleitoral, no que tange à sistemática dos recursos, somente cabíveis das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, o recurso ordinário e o recurso especial, previstos no artigo 276.

O recurso interposto pelo Ministério Público Regional não se pauta por qualquer dessas vias, nem é cabível invocar o princípio da fungibilidade, posto que a conversão possível da interposição ao quadro do recurso especial estaria obstada pela incoerência de seus pressupostos, que são estritamente formulados na lei.

Ademais, a controvérsia é posta em termos de exame da matéria de fato, também impeditiva de acomodação a esse tipo de recurso.

De conseguinte, nos termos do douto parecer, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.144 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: José de Arimathea Tito Neto, Juiz Eleitoral Substituto da 43ª Zona — Regeneração (Adv.: Drs. Macário Galdino de Oliveira e Raimundo Saraiva de Carvalho Filho).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-6-84).

MSAG  
ACÓRDÃO Nº 7.866 107  
(de 26 de junho de 1984)

Mandado de Segurança nº 613 — Classe 2ª — Agravo — São Paulo (42ª Zona — Cruzeiro).

— Mandado de segurança contra ato de Comissão Executiva Municipal que indeferiu pedido de filiação partidária.

— *Ilegitimidade ad causam*, eis que impetra do por membro do Diretório Municipal por cujo intermédio foi apresentada a ficha de filiação.

— Litisconsortes facultativos, cujo ingresso na causa foi requerido a destempo.

— Inocorrência de afronta às disposições de lei invocadas no recurso especial.

— Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-84).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz, (Relator): Senhor Presidente, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral resumiu a espécie e sobre ela opinou nestes termos (fls. 157/161):

«1. Reinaldo Ribeiro, na qualidade de vereador e líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro na Câmara Municipal de Cruzeiro, São Paulo, impetrou segurança contra ato da Comissão Executiva Municipal do Partido que indeferiu cerca de 609 filiações partidárias por ele encaminhadas ao órgão competente do Partido.

2. Após prestadas as informações pela autoridade coatora, ainda no decênio previsto, ingressaram no feito, requerendo fossem admitidos na qualidade de litisconsortes necessários, Ana Inês Aparecida Rodrigues e os demais eleitores que tiveram suas filiações indeferidas. A sentença de primeiro grau foi no sentido de julgar o primeiro impetrante carecedor de ação, uma vez que não era detentor de direito líquido e certo, mas sim, mero interessado e, quanto aos litisconsortes, deixou de aceitá-los, por entender que seriam facultativos e não necessários, tendo ingressado no feito após terem sido prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, a destempo, portanto.

3. O Egrégio Tribunal Regional, por sua vez, negou provimento ao recurso interposto da decisão de primeira instância, ao fundamento *verbis*:

‘É requisito fundamental, em mandado de segurança, que o impetrante, para ter legitimidade ativa, seja titular do direito individual para o qual pede proteção.

Não basta *simplex interesse*, sendo essencial que tenha direito subjetivo próprio, líquido e certo.

Ora, Reinaldo Ribeiro, vereador e líder da bancada do Partido na Câmara Municipal de Cruzeiro, já filiado ao PMDB, nunca teve esta condição contestada, agindo, no caso, apenas como portador dos pedidos dos 609 eleitores, cujas fichas foram recebidas e as filiações indeferidas.

Evidente, pois, que, se algum direito próprio e individual deva ser defendido na hipótese dos autos, só poderá ser o de cada um dos eleitores que tiveram desatendida a pretensão à filiação.

Assim, acertada a decisão recorrida ao julgar o impetrante carecedor da ação.

Quanto ao pedido de litisconsórcio, verifica-se que entre os requerentes e o impetrante existe um interesse comum e a relação de direito é conexa, mas a causa pertence a cada um isoladamente, em que pese a decisão do pedido de um influir na do outro, evidenciando tratar-se de litisconsórcio facultativo, e não necessário.

E se o litisconsorte necessário pode ingressar a qualquer tempo no processo, igual direito não tem o litisconsorte facultativo, que só poderá pleitear sua integração na lide no decênio das informações, e antes da juntada desta aos autos, porquanto com elas se encerra a fase instrutória do processo de mandato de segurança, tornando inalteráveis a lide e as partes. Essa a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra «Mandado de Segurança e Ação Popular», RT, ed. 76, pág. 48.

Sendo assim, por terem ingressado nos autos com o pedido de litisconsórcio após prestadas as informações pela impetrada, a pretensão dos 609 eleitores tornou-se inadmissível.

4. Pelos interessados foi manifestado o recurso de fl. 142, embasado no permissivo da letra a, item I do artigo 276 do Código Eleitoral, dando como contrariadas as regras do artigo 47 do Código de Processo Civil, que conceitua o que seja litisconsórcio necessário — quando o Juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes — o que teria de ocorrer na presente hipótese. Quanto ao fundamento que entendeu ser o primeiro impetrante carecedor de ação, alegam os recorrentes contrariedade ao disposto no artigo 3º, do Código de Processo Civil, artigo 65, caput, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e 116, caput da Resolução n.º 10.785/80, por entenderem que o indeferimento das filiações apresentadas pelo primeiro impetrante diz respeito exclusivamente à sua pessoa.

5. O respeitável despacho de fl. 148, que negou trânsito ao apelo, no mérito, entendeu:

«... O recurso não pode ser admitido.

Não houve violação ao artigo 47 do Código de Processo Civil, pois o acórdão impugnado entendeu que o litisconsórcio, na espécie, não era necessário ou obrigatório. Entendeu bem. O litisconsórcio que impõe de modo obrigatório no Mandado de Segurança é o litisconsórcio passivo, devendo ser citada a pessoa a quem afetar a concessão da segurança (Colendo Supremo Tribunal Federal, RTJ 94/481 e 82/618).

A propósito das disposições legais citadas pelo Recorrente Reinaldo Ribeiro, nenhuma, por igual, a violação. Como acentua a decisão de que se quer recorrer, agiu Reinaldo Ribeiro como mero portador das fichas de filiação. Não se compreende, nem foi esclarecido, satisfatoriamente, em que o acórdão impugnado ofendeu as disposições e normas invocadas no recurso (artigo 3º, do Código de Processo Civil, artigo 65 da Lei n.º 5.682/71 e artigo 116 da Resolução n.º 10.785).

Em face do exposto, indefiro o recurso especial.

6. Nas razões do agravo de fl. 2, os agravantes limitam-se a repisar, de uma forma ou de outra, as razões constantes do apelo especial inadmitido.

7. Não é passível de reforma, a nosso ver, o respeitável despacho agravado. Dispõe o artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, artigo 116 da Resolução n.º 10.785/80, que a ficha de filiação, obtida em qualquer Diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do Partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros. Portanto, tanto o interessado direto pode encaminhá-la como pode fazê-lo através de um dos membros do Partido. Só ao eleitor, portanto, assiste direito subjetivo de ver deferida essa filiação. O simples portador tem mero interesse, ou interesse nenhum, como acertadamente entenderam o MM. Juiz Eleitoral e o Egrégio Tribunal Regional. O artigo 3º do Código de Processo Civil, invocado pelo Recorrente, diz que «para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade». O impetrante Reinaldo Ribeiro, sendo mero portador das fichas encaminhadas ao Diretório Municipal, não tem de fato, interesse, no alcance dado pela norma processual civil, no deferimento ou indeferimento das filiações partidárias cujas fichas, simplesmente, encaminhou ao órgão partidário competente. O eleitor que pretenda filiar-se, sim, é que tem esse legítimo interesse.

8. No tocante ao litisconsorte, considerado facultativo pelo Egrégio Tribunal *a quo*, e desde que o requerimento foi apresentado após prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, não podia ser aceito, entendemos também correto o entendimento firmado pela decisão recorrida. Segundo o Colendo Supremo Tribunal Federal, nas decisões citadas no respeitável despacho agravado, há litisconsorte necessário se a decisão for suscetível de afetar possível direito subjetivo oriundo do ato impugnado, sendo indispensável a citação, para integrar a relação jurídica processual daqueles a quem a decisão impugnada favorece. *In casu*, a decisão proferida pela Comissão Executiva, atacada via mandato de segurança, não favorecia a nenhum dos requerentes. Ao contrário, foi-lhes desfavorável. Se reformada, geraria os direitos perseguidos, indistintamente para todos. É de se observar, ainda, que à Justiça Eleitoral não cabe deferir ou indeferir filiação partidária. Da decisão indeferitória, cabe recurso para o órgão partidário hierarquicamente superior, segundo o disposto no artigo 119 da Resolução n.º 10.785/80. No caso, como o Diretório Municipal deixou de afixar o edital para impugnação, fundamento basilar do indeferimento, cabia aos interessados dirigirem reclamação ao Juiz Eleitoral, que determinaria ao órgão partidário o imediato cumprimento das normas legais pertinentes. Sem que fosse dada oportunidade de qualquer filiado impugnar os pedidos, com a publicação do edital e nos três dias subsequentes, as filiações não podiam mesmo terem sido deferidas, nada impedindo que sejam requeridas em outra oportunidade (artigos 118 e 120 da Resolução n.º 10.785/80).

9. Por todo o exposto, somos pelo desproviamento do presente agravo de instrumento».

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, não me parece tenham pertinência com a hipótese as invocadas disposições do Código de Processo Civil. O artigo 3º concerne ao interesse de agir, ou seja, à necessidade que tem o autor de recorrer ao Poder Judiciário, sob pena de sofrer um prejuízo. O v. acórdão recorrido empregou o vocábulo no sentido material, de interesse de mero fato, para distingui-lo de direito subjetivo.

## RELATÓRIO

Pelo artigo 47, só haverá litisconsórcio necessário ativo quando a lei o determinar em casos específicos, porque, em se tratando de obrigatória decisão uniforme da causa, o litisconsórcio será necessário apenas no pólo passivo. Se a v. decisão impugnada não está de todo em sintonia com a regra processual, ao menos com ela não contrasta, em ordem a autorizar o recurso pela alínea a do permissivo legal.

Os artigos 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 116 da Resolução nº 10.785/80 conferem ao membro do Diretório Municipal o direito de apresentar a ficha de filiação do eleitor. Se tal direito tivesse sido negado, o impetrante seria, no meu sentir, parte legítima para exigir a sua observância via da ação especial. Disto, porém, não cuidou o ato atacado, nem logicamente o acórdão recorrido.

De acentuar, por fim, que o deferimento de filiação partidária constitui decisão *interna corporis* das agremiações políticas, cabendo ao prejudicado o recurso aos órgãos hierarquicamente superiores. Ao Judiciário, no particular, fica reservado unicamente o controle da regularidade formal dos atos praticados pelos citados órgãos.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 613 — Classe 2ª — Agravo — SP.  
Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravantes: Reinaldo Ribeiro, vereador e líder do PMDB na Câmara Municipal de Cruzeiro, Ana Inês Aparecida Rodrigues e outros. (Adv.s.: Drs. Carlos Roberto de Oliveira Caiana e Dilson da Silva Nogueira).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-6-84).

ACÓRDÃO Nº 7.867  
(de 26 de junho de 1984)

Mandado de Segurança nº 623 — Classe 2ª  
Recurso — São Paulo (Santo Amaro).\*

— Mandado de segurança impetrado perante Juiz Eleitoral.

— Contra decisão terminativa de Tribunal Regional Eleitoral seria oponível, em tese, o recurso especial (artigo 276, I, a e b do CE), cujos pressupostos legais, exigidos para seu cabimento, inexistem no caso *sub judice*.

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1984. — Soares Muñoz, Presidente — Sergio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-8-84)

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Nehemias Domingos de Melo, eleitor filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, na qualidade de subscritor da «Chapa das Bases», concorrente à eleição do Diretório Distrital em Santo Amaro, SP, impetrou mandado de segurança contra ato da Comissão Executiva Provisória, que negou registro da referida chapa, por estar em desacordo com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 10.785, vale dizer, não contar com apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a voto.

O «writ», em sua parte final, está assim redigido (fl. 4):

«Por todo o exposto, requer o impetrante, por si e com extensão a todos os demais correligionários da 'Chapa das Bases', em função da necessidade de manutenção da unidade da chapa, que Vossa Excelência se digne acolher o presente mandado de segurança, para deferir e determinar a medida liminar e o respectivo mandado, independentemente de oitiva da Executiva, para que o impetrante e demais membros da 'Chapa das Bases' sejam acolhidos como postulantes ao Diretório Distrital de Santo Amaro, por ser seu direito líquido e certo, que não pode ver-se ferido pela ilegal medida da Comissão Executiva.

Assim, pedindo e aguardando que recebido este pedido e após, deferido 'in limine' a medida cautelar e o respectivo mandado acima mencionado, sejam determinadas as providências que se façam necessárias para garantir a presença do impetrante e demais membros da 'Chapa das Bases' no pleito designado para o próximo dia 9 de outubro de 1983, seguindo, após o feito, seus trâmites legais, deferida a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, se necessário».

A liminar foi concedida, garantida a participação da «Chapa das Bases» na convenção, tendo o Cartório da 246ª Zona Eleitoral, prestado a seguinte informação (fls. 46/47):

«Em cumprimento ao r. despacho de fl. 45, tenho a honra de informar a V. Exa. que, de fato, a Convenção realizou-se com a participação de duas chapas: Chapa das Bases e Chapa Liberdade, conforme se verifica do Relatório do Sr. Observador da Justiça Eleitoral, cuja cópia fazemos juntada.

O Sr. Observador diz que 'os trabalhos transcorreram normalmente sem qualquer incidente ou irregularidade', bem como esclarece, dos resultados obtidos pelas duas chapas participantes (doc. fl. 47), após a apuração de todos os votos dos eleitores regularmente filiados.

Conforme se depreende da ata lavrada, cuja cópia pedimos vênha para anexar às informações, apurou-se 1.111 votos válidos e 72 tidos como nulos. Com este resultado, os convencionais compuseram-se e dividiram, *proporcionalmente*, os cargos do Diretório Distrital, não tendo ocorrido, no momento da composição, nenhuma impugnação (doc. fl. 55):

.....  
Tendo ambas as chapas alcançado mais de (20%) vinte por cento dos convencionais foi feito o seguinte cálculo: Chapa Liberdade  $570 \times 34 \div 1.111 = 17,44$  digo 17. Chapa das Bases  $541 \times 34 \div 1.111 = 16,52$  digo 16. A sobra de uma vaga cabe à Chapa Liberdade que passa a ter 18 membros eleitos. Para suplentes: Chapa Liberdade 6 e Chapa das Bases 5 lugares mais 1 sobra para a Liberdade totalizando 7. Para delegados à Convenção Regional, Chapa Liberdade  $570 \times 30 \div 1.111 = 15$ . Para a Chapa das Bases  $541 \times 30 \div 1.111 = 14$ ; a sobra de

um delegado pertence à Chapa Liberdade que totalizou 16. O mesmo cálculo vale para os suplentes: Chapa Liberdade 16 suplentes e para a Chapa das Bases 14'.

Isto posto, os convencionais, os diretamente interessados, assinaram a ata lavrada em livro próprio, ficando assentado que se realizaria uma reunião especial, marcada de pronto para o dia 11-10-83, para a composição da Comissão Executiva (doc. fl. 58).

Era o que havia a informar para que V. Exa. decida o que for de direito».

A r. sentença de fls. 71/74, houve por bem de denegar a segurança, por entender que (fls. 73/74):

«Na hipótese *sub judice*, de acordo com os documentos existentes nos autos, depreende-se que a Comissão Provisória indeferiu o pedido de registro da 'Chapa das Bases' em decorrência de graves vícios nas listas de apoio, que eram na verdade documentos pertencentes ao arquivo do Diretório, nos quais havia diversas assinaturas, algumas falsificadas e outras dadas para finalidade diversa.

Assim, como sustentou muito bem o Dr. Promotor, 'a controvérsia pressupõe fundo de provas' e 'para saber se ocorreram ou não as irregularidades reconhecidas pela Comissão Provisória, e que foram argüidas por outros concorrentes, haveria necessidade até de prova pericial' (fl. 44).

Portanto, o impetrante não tem direito líquido e certo, a ser reconhecido de plano nesta via sumária do 'mandamus'.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança, cassando a liminar. Honorários advocatícios são indevidos.»

Inconformado, o ora Recorrente recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, tendo merecido da Procuradoria Regional Eleitoral, parecer favorável, nos seguintes termos (fls. 109/110):

«2. A melhor solução que, 'data maxima venia', se pode vislumbrar para o caso em exame é o do provimento do recurso, com a conseqüente confirmação da liminar concedida e a reforma da decisão recorrida.

Isto porque há nos autos elementos suficientes para o reconhecimento de que o impetrante e Recorrente, na qualidade de subscriptor da denominada 'Chapa das Bases', teve violado direito líquido e certo, face ao critério adotado pela Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Santo Amaro para o indeferimento do pedido de registro da mencionada chapa.

Além do mais, realizada a Convenção, consoante notícia o Processo número 3.220, Classe Quinta, e tendo a mencionada 'Chapa das Bases' alcançado suficiente percentual de votos, houve a eleição da Comissão Executiva e, ao pedido de registro, dela e do Diretório, nenhuma impugnação foi oferecida. E mais, o impetrante e recorrente foi eleito Presidente da Executiva.

Assim, como se vê, a manutenção da sentença de primeiro grau importaria em profunda modificação na composição do Diretório e da Executiva, o que, ante a inexistência de impugnação ao pedido de registro, parece-nos contrariar a própria vontade dos filiados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro daquela unidade administrativa.

Destarte, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo provimento do recurso ofertado e a conseqüente reforma da sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz a quo.»

Através o r. acórdão de fls. 115/122, o recurso foi denegado, por maioria de votos, mantida a r. sentença de 1º grau.

Interpôs então o ora Recorrente, com base no artigo 276, II, «b» do Código Eleitoral, recurso ordinário para essa Colenda Corte, o qual mereceu da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, parecer de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, pelo não conhecimento do recurso e seu desprovimento caso conhecido, sendo de se destacar o seguinte trecho (fls. 150/152):

«5. A nosso ver, data vênua, não merece acolhida a presente irrisignação. Primeiro, temos que o recurso deveria se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral, manifestado das decisões dos Tribunais Regionais quando proferidos contra expressa disposição de lei, ou quando manifesta a divergência de interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais. O recurso previsto na alínea b do inciso II do mesmo dispositivo, é cabível apenas, em nosso entendimento, das decisões originárias dos Tribunais Regionais que denegarem mandado de segurança, o que incoorre na presente hipótese. A segurança foi denegada na primeira instância, tendo sido interposto o recurso previsto no artigo 265 do Código Eleitoral, sem êxito na instância regional. Desde que cabível o recurso especial, impedia ao Recorrente indicar os dispositivos de lei porventura violados, bem como o dissídio jurisprudencial, caso fundado na letra b. Sem demonstração dos pressupostos de admissibilidade, porquanto não indicado dispositivo de lei violado pela decisão recorrida, nem decisão divergente, o apelo não merece ser conhecido.

6. Entretanto, desde que admitido o recurso ordinário como o cabível, *in casu*, entendemos que também não assiste razão ao Recorrente. Diz a Resolução nº 10.785/80 em seus artigos 74 e seguintes, que do indeferimento do pedido de registro de candidato, ou chapa, ao Diretório Municipal, caberá, no prazo de 3 (três) dias, do conhecimento, interposição de recurso escrito, instruído e fundamentado, ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no caso, ao Juiz Eleitoral, que terá 5 (cinco) dias para julgamento, independentemente de publicação de pauta, de cuja decisão, considerada de caráter administrativo, não caberá recurso para a instância superior. E isto porque, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 92 da Resolução nº 10.785, na oportunidade de impugnação ao pedido de registro do Diretório eleito, poderá a impugnação versar não só sobre a realização da convenção em si, como também sobre o registro de chapas, ou seja, o deferimento e o indeferimento, pelo órgão competente do Partido, oportunidade em que serão colhidas e examinadas as provas em que se baseiam as alegações. Ao Recorrente assistia o direito, como assistiu, de impetrar segurança visando garantir a sua participação na convenção, mediante liminar, dado a exigüidade do tempo para exame das questões de fato. No entanto, estas, somente, poderiam ser examinadas na via própria, da qual não se valeu no momento oportuno. Em mandado de segurança não cabia, como bem entendeu o magistrado de primeira instância e o próprio Tribunal a quo, exame de fatos controversos, duvidosos, ainda mais inexistentes nos autos. Indemonstrado, de plano, direito líquido e certo postergado pela Comissão Provisória, não havia como conceder-se a segurança.

7. Ao Recorrente estava assegurado o direito de discutir a validade de sua participação no momento previsto no parágrafo único do artigo 92 da Resolução nº 10.785/80, à luz do exame profundo das listas tidas por viciadas pela Co-

missão Provisória, mesmo porque a votação da chapa que teve o seu registro indeferido foi, na convenção, bastante expressiva. Dos 1.111 votos válidos obteve 541, e a chapa opositora 570. Tendo as duas alcançado mais de 20% da votação, a 'Chapa das Bases' indeferida, preencheu 16 lugares no Diretório e a opositora, 'Chapa da Liberdade' 18 lugares, ocorrendo o mesmo com relação aos suplentes, 14 para a primeira, e 16 para a segunda. A votação expressiva indica que a referida chapa contava com o apoio de um número de convencionais suficientes ao seu registro. Restava, saber, no momento próprio, e através do meio processual adequado, se o pedido estava instruído com listas de apoio eficazes, ao contrário do que entendeu a Comissão Provisória. Consta do parecer da Douta Procuradoria Regional à fl. 109, que ao pedido de registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva nenhuma impugnação foi oferecida, não constando dos presentes autos, no entanto, informação precisa no tocante ao registro do Diretório, com decisão transitada em julgado.

8. No tocante à alegada omissão do acórdão impugnado, cabia ao Recorrente ter oposto embargos declaratórios.»

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, entendo que melhor teria sido a solução aventada no duto parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de fls. 109/110, adotado pelos r.r. votos vencidos de fls. 120/122. Ocorre, no entanto, que o Recorrente, ao invés de interpor Recurso Especial, previsto no artigo 276, item I, letras a e b do C. Eleitoral, formulou Recurso Ordinário capitulado no item II, letra b do mesmo código.

As decisões dos Tribunais Regionais, consoante preceitua o citado artigo 276, «são terminativas», salvo os casos de violação expressa de lei ou divergência jurisprudencial (Recurso Especial — item I, letras a e b), e os que versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (item II, letra a) ou denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança (item II, letra b).

No caso presente, trata-se de mandado de segurança impetrado, perante Juiz Eleitoral, contra ato de Comissão Executiva Provisória. Denegado o «writ», houve recurso ao Tribunal Regional que negou provimento ao mesmo. Contra esta decisão terminativa, seria oponível, em tese, o recurso especial (item I, letras a e b) e jamais o ordinário, somente cabível das decisões proferidas em mandados de segurança em instância originária dos Tribunais Regionais.

Por mais liberal que seja, na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, nem assim merece acolhida o presente recurso, pois inexistentes os pressupostos legais exigidos para o cabimento de recurso especial. Em verdade, o Recorrente não indica, nem mesmo implicitamente, qual o texto legal porventura violado, e muito menos traz à colação qualquer decisão divergente.

Assim, pelas razões acima expostas, não conheço do presente recurso, por manifestamente incabível.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. n.º 623 — Classe 2a. — Rec. — SP — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Recorrente: Nehemias Domingos de Melo (Adv.: Dr. Aldo Simionato).

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB de Santo Amaro (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-6-84).

ACÓRDÃO N.º 7.868  
(de 2 de agosto de 1984)

Recurso n.º 6.089 — Classe 4.<sup>a</sup>  
Maranhão (São Luís).

— *Funcionalismo. Vagas mandadas preencher com servidores requisitados, consoante a Lei n.º 4.049, de 23-2-62. Restrita a providência a vagas então existentes e servidores requisitados então em exercício, não se repete a providência com o surgimento de vagas ulteriores.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Décio Miranda, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, reza o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral de lavra do Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovação do Procurador-Geral, Professor Mártires Coelho (fls. 83-6):

«1. Sebastiana Raimunda Serra, funcionária do Quadro da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe C, referência 29, requereu ao Egrégio Tribunal, em 4-4-83, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em mandado de segurança, fosse aproveitada no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, em uma das vagas criadas pela Lei n.º 4.049/62, de acordo com o disposto no § 4.º do seu artigo 7.º.

2. Pela Resolução n.º 3.046/83, foi a pretensão deferida nos seguintes termos:

'Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unanimemente e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria, deferir o pedido, na forma solicitada, para determinar o seu aproveitamento, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sua conferência do dia 25-10-72, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 71.890 — Maranhão, impetrado pela requerente e outros.'

3. Pela Resolução n.º 3.120/83 o Egrégio Tribunal Regional resolveu retroagir a nomeação da servidora em questão, como Auxiliar Judiciário «B», referência NM-30, para a data de 13 de março de 62, ainda de acordo com o Acórdão n.º 4.529 do TSE, data da primeira investidura (Atos de n.ºs 5 e 7/83, da Presidência).

4. Inconformada, a douta Procuradoria Regional manifestou o recurso especial de fl. 38, com fundamento no artigo 276, item I, letra a do Código Eleitoral, alegando que a decisão recorri-

da ofendeu, em primeiro plano, o princípio da coisa julgada, em flagrante atrito com o enunciado no artigo 468 do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites das questões decididas, isto porque, tanto o Tribunal Superior Eleitoral como o Supremo Tribunal Federal, ao julgarem a pretensão anteriormente deduzida pelos interessados, inclusive a requerente, não reconheceram direito subjetivo à pretendida nomeação, mas tão-só o direito de todos os funcionários concorrerem à seleção para o primeiro provimento dos cargos criados pela Lei 4.049. Se assim é, se não houve a ordenação da nomeação da requerente para cargo algum, mas apenas o reconhecimento ao direito do exercício à função pública em face da norma excepcional do artigo 77, § 2.º, da Constituição Federal, o acórdão recorrido infringiu o princípio da coisa julgada insculpido no art. 468 do Código de Processo Civil. De outra parte, ao admitir fosse o acórdão executado em parte não deferida pela Egrégia Corte Suprema, transpôs a atacada Resolução do Tribunal Regional os limites do julgado executando, procedendo *ultra petita*, em aberta hostilidade ao preceituado no art. 128 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.' Ao ver do Recorrente o Egrégio Tribunal Regional contrariou ainda o artigo 7.º, § 4.º da Lei n.º 4.049/62, bem como o artigo 108, § 2.º, da Carta Magna, já que aproveitou a servidora em cargo criado muito posteriormente, pela Lei n.º 7.012/82, sem o correspondente concurso público de provas, ou provas e títulos. Por último, alega a douta Procuradoria Regional contrariedade ao disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/82, porquanto já teria ocorrido a prescrição quinquenal, resultando igualmente contrariado o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei 4.597/42, que trata da interrupção da prescrição, vez que o Acórdão do Supremo Tribunal que serviu de base para a Resolução transitara em julgado em dezembro de 1972, sendo que a primeira tentativa de vê-lo executado ocorreu, na via administrativa, em agosto de 1976, sem sucesso contudo, inclusive na via judicial.

5. Merece provimento, a nosso ver, o presente recurso especial. Verifica-se dos autos que a interessada fora alcançada pelo disposto na Lei n.º 4.049/62, que criou cargos na Secretaria do Tribunal Regional do Maranhão, desde que se encontrava na situação de requisitada há mais de 5(cinco) anos. O § 4.º do artigo 7.º da referida lei dispõe: 'No primeiro provimento dos cargos criados pela presente Lei, serão observadas as seguintes normas... assegurado pois, aos funcionários federais, estaduais e municipais requisitados, o direito ao primeiro provimento. As vagas remanescentes seriam preenchidas mediante concurso público'.

6. Contra o primeiro provimento efetuado pelo Egrégio Tribunal foi manifestado recurso, provido pelo Colendo Tribunal Superior que o declarou nulo pelo Acórdão n.º 4.529, in BE 227/499, desde que não observados os critérios fixados nas alíneas a e b do referido artigo 7.º. O Ministro Célio Silva, Relator do feito, destacou na oportunidade: 'A Lei n.º 4.049, de 1962, não conferiu aos impetrantes e aos litisconsortes o direito líquido e certo determinado de serem nomeados para os cargos de carreira por ela criados. Conferiu-lhes, isto sim, o direito líquido e certo de prioridade na primeira investidura daqueles cargos, mas que deverá ser individualizado dentro dos critérios fixados na própria lei'. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, deu provimento parcial ao recurso extraordinário, apenas para 'assegurar aos litisconsortes passivos a

estabilidade, nos termos do artigo 177, § 2.º, da Constituição de 1967, não nos cargos que ocupavam, mas na função pública.'

Ora, tendo sido efetuado o primeiro provimento dos cargos criados pela Lei n.º 4.049/62, de acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, e não figurando a interessada entre os 13 (treze) primeiros colocados, número correspondente ao de cargos criados e a serem preenchidos, não mais poderia pleitear direito algum à nomeação, muito mais para cargo criado por lei posterior. Assegurado ficou-lhe apenas o direito à estabilidade na função pública.

7. Dessa forma, incorporando ao presente, as demais razões defendidas pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu apelo, somos pelo seu conhecimento e provimento, a fim de serem declaradas nulas as Resoluções n.ºs 3.046 e 3.120/83 do Egrégio Tribunal Regional do Maranhão. »

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, como se viu do douto parecer, a vaga, em que agora foi aproveitada a recorrida, resultaria do disposto na Lei n.º 4.049, de 1962, que, criando cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, assegurava provimento, nelas, a funcionários requisitados, em exercício no Tribunal (Texto da Lei à fl. 42 do apenso RE 71.890).

Tais vagas, como então previsto, foram preenchidas, não podendo agora ser utilizadas uma segunda vez, em benefício de remanescentes do grupo de funcionários requisitados.

Estatuindo em sentido contrário, a decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral é proferida contra a expressa disposição da citada Lei n.º 4.049, de 23-2-62, que, nos parágrafos do artigo 7.º, se referia ao aproveitamento de servidores em vagas então criadas, não em vagas posteriormente surgidas.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, indeferir o pedido de aproveitamento da funcionária ora recorrida.

É o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.089 — Classe 4.ª — MA — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Sebastiana Raimunda Serra, Agente Administrativo, Classe «C», NM-29, da Secretaria do TRE (Adv.: Dr. Laplace Passos Silva Filho).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 2-8-84).

ACÓRDÃO N.º 7.869 107  
(de 2 de agosto de 1984)

Recurso n.º 6.013 — Classe 4.ª  
Santa Catarina (20.ª Zona - Laguna)

— Quociente eleitoral. Número de vagas a preencher na Câmara Municipal.

— *Crítério da proporcionalidade com a população, que se alega em choque com o artigo 15, § 4.º da Constituição Federal.*

— *Decisão do Tribunal Regional que desatende acórdão do TSE, mandando declarar a lei aplicável à espécie.*

— *Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de agosto de 1984 — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 24-8-84).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, expôs a controvérsia e sobre ela opinou nestes termos (fls. 98/101):

«1. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral examinando recurso manifestado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Santa Catarina, contra o Acórdão n.º 7.513 (fl. 32), prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional, decidiu pelo Acórdão n.º 7.690 (fl. 61), *in verbis*:

‘Quociente eleitoral. Número de vagas a preencher na Câmara Municipal.

Crítério da proporcionalidade com a população que se alega em choque com o art. 15, § 4.º, da Constituição Federal.

Deve o Tribunal Regional Eleitoral apreciar a prejudicial de inconstitucionalidade e, em seguida, declarar a lei aplicável à espécie.

Recurso conhecido e provido.’

2. Em novo julgamento, o Egrégio Tribunal Regional, pelo Acórdão n.º 7.717 (fl. 69), decidiu:

‘Recurso. Reclamações. Fixações do Número de Vagas à Câmara Municipal. Questão Prejudicial. Crítério Legal.

Prevalência do precedente de inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 10, na parte que se refere à população, e itens 1 a 8, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29.9.82, dada a unitariedade da regra em referência, invocado no parecer, face a sua eficácia aos casos futuros, quando mais não fosse para evitar-se decisões contraditórias.

Correção e regularidade do critério adotado, pois o cálculo dos quocientes eleitoral e partidário considerou, no seu cômputo, o número de lugares preexistentes.

Desprovimento do recurso’.

3. Mais uma vez inconformada a douta Procuradoria Regional Eleitoral interpôs embargos declaratórios, rejeitados pelo Acórdão n.º 7.721 (fl. 85), e o apelo especial de fl. 88, alegando em síntese que a decisão impugnada, mesmo tendo declarado a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 18/82, deixou de declarar a legislação aplicável à espécie, desatendendo, com isso, a determinação contida no Acórdão n.º 7.690 do Tribunal Superior Eleitoral. Por outro lado, tendo confirmado a decisão de primeira instância, que para o cálculo do quo-

ciente eleitoral tomou como base o critério populacional, acabou por contrariar a Constituição Federal e o disposto no artigo 126 do Código de Processo Civil.

4. Merece provimento, a nosso ver, o presente recurso especial. Como se vê dos autos, o MM. Juiz Eleitoral da 20.ª Zona, município de Laguna, para determinar o quociente eleitoral baseou-se no critério populacional estabelecido pela Lei Complementar n.º 18/82, fixando em 13 (treze) o número de componentes da Câmara Municipal. O Egrégio Tribunal, na última decisão, mesmo declarando a inconstitucionalidade do referido diploma legal, confirmou por inteiro a sentença de primeira instância. Ora, como antes determinado pelo Colendo Tribunal Superior, deveria não só declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 18/82, como também declarar a legislação em vigor aplicável à espécie, ou seja, a Lei Complementar Estadual n.º 5/75, ainda que de sua aplicação resultasse o mesmo número de vagas a preencher.

5. O respeitável despacho de fl. 91, que admitiu o apelo especial, bem analisou a questão, daí porque também adotamos os seus fundamentos como razão de opinar:

‘A Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, por seu titular, inconformada com o Acórdão n.º 7.717, de fls. 69/71, proferido à unanimidade, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, interpõe, tempestivamente, recurso especial para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento nos arts. 138, I e II da Constituição Federal e 276, I, a e b do Código Eleitoral, à consideração de que a decisão recorrida violou o artigo 126, do CPC, invocado como norma subsidiária, e os arts. 15, §§ 4.º e 5.º da Constituição Federal e 22, §§ 2.º e 4.º da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como dissentiu do Acórdão n.º 7.690 do Tribunal Superior Eleitoral, proferido à fl. 61 destes autos.

A irrisignação da Recorrente reside no fato de que, embora reconhecendo a

‘Prevalência do precedente de inconstitucionalidade do § 2.º do artigo 10, na parte a que se refere à população, e itens 1 a 8, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29-9-82, dada a unitariedade da regra em referência, invocado no parecer, face a sua eficácia aos casos futuros, quando mais não fosse para evitar-se decisões contraditórias.’

A decisão profligada entendeu também que houve

‘Correção e regularidade do critério adotado, pois o cálculo dos quocientes eleitoral e partidário considerou, no seu cômputo, o número de lugares preexistentes.’

Ocorre que o critério adotado pelo MM. Juiz de 1.º grau, da 20.ª Zona Eleitoral — Laguna, para o cálculo do número de vagas a preencher na Câmara Municipal daquela cidade, foi o populacional, introduzido pelo malsinado § 2.º do artigo 10 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29-9-82, que a decisão recorrida iniquinou de inconstitucional, exatamente por que fere os arts. 15, § 4.º, da Constituição Federal e 22, § 2.º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Por seu turno, do Acórdão n.º 7.690 proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, à fl. 61 destes autos, extrai-se que

«Deve o Tribunal Regional Eleitoral apreciar a prejudicial de inconstitucionalidade e, em seguida, declarar a lei aplicável à espécie.»

O que não foi feito pelo acórdão «sub censura».

Pelo exposto, entendo caracterizados os conflitos legal e jurisprudencial apontados pela Recorrente, motivo por que admito esse recurso especial, determinando a remessa dos autos à Superior Corte Eleitoral, para sua apreciação (artigo 278 e seus §§, do Código Eleitoral).'

6. Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.»

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

É que o v. acórdão recorrido não declarou a lei aplicável à espécie, como determinado no *decisum* deste Colendo Tribunal Superior (Acórdão n.º 7.690, pág. 61), o que implicou confirmação do critério populacional, adotado pelo juiz de inferior instância, para o cálculo do número de vagas a preencher na Câmara Municipal de Laguna.

Na verdade, não houve entrega da prestação jurisdicional solicitada.

(Decisão unânime.)

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.013 — Classe 4.ª — SC— Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 2-8-84).

RESOLUÇÃO N.º 11.913  
(de 28 de junho de 1984)

Processo n.º 6.942 — Classe 10.ª  
Alagoas (Maceió)

— Criação de cargos na Secretaria do TRE de Alagoas. Projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento de projeto de lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 3-9-84).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a informação da Subsecretaria do Pessoal expõe e aprecia a matéria (fls. 14/17):

«Integram o presente processo três expedientes encaminhados pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, versando sobre a criação de cargos na Secretaria, sendo que os dois primeiros, de números 211 e 141, respectivamente de 14 de agosto de 1977 e de 17 de maio de 1978, já foram objeto de apreciação por esta SP na Informação n.º 9, de 4-2-80.

Retorna agora o TRE, através do Of. n.º 491, de 3 de novembro fluente, a reiterar as providências consubstanciadas nos dois primeiros e, também, o aditamento de novos cargos não cogitados nos pedidos anteriores.

Em se tratando de assuntos correlatos e, a fim de viabilizar o exame em conjunto de todas as medidas solicitadas, julgamos mais oportuno reformular a informação, englobando nesta a totalidade dos cargos postulados pelo Regional, que são os seguintes:

Através do Of. n.º 211, de 14-8-77

10 cargos de Agente Administrativo  
15 cargos de datilógrafo  
2 cargos de Motorista Oficial  
1 cargo de Auditor

Através do Of. n.º 141, de 17-5-78

2 cargos de Contador

Através do Of. n.º 491, de 3-11-83

2 cargos de Técnico de Contabilidade  
1 cargo de Telefonista  
5 cargos de Agente de Portaria

Total: 38

As razões que impeliram o TRE a esta decisão estão contidas na Justificativa em apenso ao Of. n.º 211, que aponta como motivos principais para a ampliação do seu Quadro Funcional:

1. Insuficiência de recursos humanos, de vez que a última alteração ocorrida no seu Quadro Funcional verificou-se nos idos de 1962, por força da Lei n.º 4.049 do mesmo ano, quando o eleitorado do Estado não atingia sequer a 50% do atual.

2. Maior complexidade imprimida aos serviços administrativos em decorrência das diretrizes impostas pelo Novo Plano de Classificação de Cargos e do Decreto-lei n.º 200, quando novas atribuições tiveram de ser criadas na Secretaria.

3. Crescente dificuldade na requisição de servidores de outros órgãos da administração pública, face às restrições impostas pela Lei n.º 6.678, de 14-8-79.

Isto posto e, a fim de que o assunto seja examinado em consonância com as diretrizes fixadas pela nova sistemática de classificação de cargos instituída pela Lei n.º 5.645/70, impõe-se uma referência ao seu artigo 12, mais especificamente ao que dispõe a letra b do parágrafo único, que está assim redigido:

Art. 12. O Novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior em cada Grupo aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior'.

No âmbito da Justiça Eleitoral, em virtude de suas peculiaridades, foram estabelecidas diretrizes para a implantação do PCC, nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, através da Resolução nº 9.547-A, do TSE, na qual o Exmo. Sr. Ministro Relator, referindo-se à criação de cargos, firmou o seguinte entendimento:

'Deve ficar assinalado, por outro lado, que é notório que alguns Tribunais Regionais não dispõem de funcionários em número suficiente, pois a última alteração quantitativa ocorrida nos Quadros da Justiça Eleitoral, verificou-se em 1962, há mais de um decênio, quando o eleitorado do País era pouco superior a 15 milhões. Hoje esse eleitorado já ultrapassou a casa dos 33 milhões. Daí os constantes problemas causados pelas requisições de funcionários federais, estaduais e municipais.'

E mais adiante...

'A partir da organização básica que for transmitida aos Regionais como consequência da aprovação dos cargos de direção, cada um, efetuará o desdobramento de sua estrutura, condicionado às reais necessidades de recursos humanos.

Os Tribunais que, concluídos esses estudos, chegarem à conclusão de que necessitam maior número de funcionários, encaminharão ao TSE os seus pedidos, justificando cada caso, ficando desde logo esclarecido que, para as atividades burocráticas em geral, os cargos somente serão criados no Grupo Ocupacional «Serviços Auxiliares».

Conseqüentemente, parece-nos que, tanto o permissivo contido na letra b do parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 5.645, retrotranscrito, quanto o que explicita a Resolução nº 9547-A, poderão ser aplicados ao caso em exame, uma vez que, tendo em vista a exiguidade do seu Quadro de funcionários, não acreditamos que quaisquer remanejamentos na estrutura administrativa da Secretaria possam contornar os problemas oriundos da insuficiência de recursos humanos que, atualmente, se limitam a 29 servidores.

Outrossim, com a superveniência da Lei nº 7.041, de 18-10-82, regulamentada pela Resolução nº 11.624, de 16-12-82, do TSE, o Regional de Alagoas foi elevado ao Grupo III, em posição similar aos Regionais do Pará, Maranhão, Paraíba, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, que possuem um contingente de servidores bem maior, atingindo até ao número de 105, como acontece com o TRE do Piauí.

Em decorrência desta situação, julgamos que a proposição do TRE não transcende os limites do razoável, exceto no que concerne ao Grupo-Outras Atividades de Nível Superior onde são pretendidos 2 cargos de Contador e 1 de Auditor.

Efetivamente, com a edição do Decreto-Lei nº 200 e normas jurídicas posteriores referentes à administração financeira e contábil, os cargos de Contador tornaram-se sumamente necessários mormente face à decisão do E. Tribunal de Contas da União, publicada no D.O. de 13-8-76, verbis:

'é imprescindível que o certificado de auditoria indique a qualificação profissional de Contador e o número do respectivo

registro no Conselho Regional de Contabilidade (artigo 9º do Decreto-lei nº 67.090, de 28-8-70).'

Entretanto, no pressuposto de que o cargo de Auditor, se concedido, venha a ser preenchido por servidor com a qualificação de Contador, o que, tendo em vista a similitude de atribuições, se nos afigura como medida mais coerente, sugerimos a supressão de 1 cargo na Categoria, mormente em se sabendo que são postulados 2 cargos de Técnico de Contabilidade que poderão propiciar maior apoio neste setor, afora a circunstância de que os Regionais deste Grupo contam exclusivamente com 1 cargo na Categoria.

Em relação aos cargos das demais Categorias Funcionais, s.m.j., julgamos que não devam sofrer quaisquer alterações no seu quantitativo, de vez que se assemelham aos existentes nos outros Tribunais do Grupo onde está atualmente posicionado.

Ante o exposto e, na hipótese de concordância superior com a criação dos 37 cargos sugeridos, passaria o TRE a contar com 66 funcionários para um eleitorado estimado em cerca de 750.000 eleitores, o que resultaria em uma força de trabalho correspondente a 1 servidor para 11.364 eleitores.

Concluindo, anexamos minuta do projeto de lei a ser encaminhado ao Legislativo para a consecução das providências contidas nos três expedientes em apenso.

O Senhor Diretor-Geral da Secretaria assim se manifesta (fl. 17 verso):

«Subscrevo a informação retro, pedindo vênua para propor que seja aprovada tal como formulada, isto é, com a supressão de um cargo de contador.

Venham conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator».

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo, na forma sugerida pelo Dr. Diretor-Geral.

(Decisão unânime)

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.942 — Classe 10ª — AL — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Determinaram o encaminhamento de projeto de lei, nos termos do parecer do Dr. Diretor-Geral.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-6-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.918  
(de 7 de agosto de 1984)

Representação nº 7.086 — Classe 10ª —  
Distrito Federal (Brasília)

— Eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

— Na eleições indiretas, não é permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão (Decreto-Lei nº 1.538/77, artigo 2º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, por falta de qualidade do seu signatário, mas apreciando «ex officio» a matéria, determinar aos Tribunais Regionais Eleitorais que notifiquem às emissoras de rádio e televisão a que cessem imediatamente a propaganda de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, nos termos do artigo 240 do Código Eleitoral c/c o Decreto-lei n.º 1.538, de 14-4-77, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 1984. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 3-9-84)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, dizendo-se representante do Partido Democrático Trabalhista, o ilustre advogado Maurício Corrêa formula a esta Egrégia Corte o seguinte pedido (fls. 2/4):

«O Partido Democrático Trabalhista, vem respeitosamente, através de seu representante abaixo-assinado, tendo em vista propaganda, pela televisão, dos candidatos Mário Andrezza e Paulo Maluf, contrariar, expressamente, as disposições legais contidas no Código Eleitoral e específicas sobre a matéria, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. Os candidatos acima mencionados, que postulam sua indicação, como candidatos do Partido Democrático Social, à Presidência da República, às vésperas da Convenção partidária, a realizar-se nesta Capital, a partir de 11 do corrente, sob responsabilidade de comitês organizados, passaram a emitir mensagens, através da televisão, na Rede Globo e demais concessionárias, de nítido cunho eleitoral dirigidas ao povo brasileiro, contrariando as disposições da Lei Eleitoral.

2. A Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974 em seu artigo 12, ao disciplinar a propaganda eleitoral, através da televisão, fixando-lhe os limites e horários, estabelece que:

‘A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga’.

3. A Lei Eleitoral, acima transcrita, que reitera, revigora e explicita as disposições do artigo 240 do Código Eleitoral, atinente à propaganda, não deixa dúvidas quanto à ilegalidade da propaganda realizada pelos candidatos do PDS, à indicação pela Convenção Partidária, de suas candidaturas à Presidência da República, num pleito ao qual diga-se de passagem, está alheio o povo brasileiro.

4. É certo que os senhores Paulo Maluf e Mário Andrezza não são ainda candidatos de seu partido, o PDS, à Presidência da República, mas, meros postulantes à indicação pela convenção partidária, o que poderia, à primeira vista, excluí-los da incidência das normas da lei eleitoral pertinentes à arrematação e propaganda eleitoral.

5. Entretanto, se não são candidatos, não podem eles, ostentando, como fazem, tal condição, usar dos meios de comunicação, para fins eleitorais, só admitida a propaganda no âmbito es-

trito da convenção, e não a que extrapola dos limites restritos do partido, numa mensagem nítida, inconfundível, de candidatos à Presidência da República, com prejuízo inclusive para outras agremiações partidárias, que ainda não realizaram suas convenções.

6. Assinale-se, além do mais, descabida eventual identificação ao processo eleitoral americano, em tudo diverso do brasileiro, os postulantes do Partido Democrático Social, sem imaginação e criatividade, e com vulneração das disposições legais, pretendem imitar, às vésperas da convenção de seu partido.

7. A conduta dos candidatos ao fazer veicular ostensiva propaganda, que já é de amplo conhecimento do público, contraria inequivocamente, as disposições não apenas da Lei n.º 6.091, antes mencionada, como também o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.538, de 14 de abril de 1977, além de se constituir em indistigável prejuízo para outros candidatos a serem eventualmente indicados por outras agremiações partidárias, cujas respectivas convenções ainda não se realizaram.

8. Diante do exposto, requer-se a V. Exa. que se digne de determinar às emissoras de rádio e televisão, concessionárias desses serviços, para que se abstenham de fazer propaganda dos candidatos Paulo Maluf e Mário Andrezza (artigo 20 da Resolução n.º 10.445, de 29 de junho de 1978, desta Egrégia Corte), aliás só admitida no âmbito restrito da convenção partidária, sem o cunho que emprestam a que ilegalmente vem promovendo.

É o relatório

#### VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o signatário da representação recebeu poderes do Deputado José Carlos Brandão Monteiro, líder do Partido Democrático Trabalhista na Câmara Federal.

Referido outorgante, conforme pude verificar, não é delegado credenciado pelo Diretório Nacional da agremiação, faltando-lhe, em consequência, qualidade para em seu nome, postular perante este Colendo TSE, ex-vi do disposto no artigo 58, § 7.º da LOPP.

Por isso não conheço do pedido.

Todavia, conhecendo dos fatos, cumpre ao Tribunal, de ofício, tomar as medidas tendentes a fazer cessar a propaganda objeto da denúncia, que constitui infração à legislação eleitoral.

Com efeito, o artigo 12 da Lei n.º 6.091, de 15-8-74, dispõe que «a propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga», norma reproduzida no artigo 17 da Resolução n.º 10.445, de 29-6-78. E o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.538, de 14-4-77, é categórico ao prescrever que «nas eleições indiretas não será permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão».

Em conclusão, apreciando *ex officio* a matéria, voto no sentido de determinar aos Tribunais Regionais Eleitorais que notifiquem as emissoras de rádio e televisão, concessionárias desses serviços, para que cessem imediatamente a propaganda de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, sob as penas da lei.

(Decisão unânime)

## EXTRATO DA ATA

Repr. nº 7.086 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Representante: Partido Democrático Trabalhista (Advogado: Dr. Maurício Correa).

Decisão: Não se conheceu do pedido, por falta de qualidade do seu signatário, mas, apreciando «ex officio» a matéria, determinou-se aos Tribunais Regionais Eleitorais que notifiquem as emissoras de rádio e televisão a que cessem imediatamente a propaganda de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, nos termos do artigo 240 do Código Eleitoral c/c o Decreto-lei nº 1.538, de 14-4-77. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-8-84)

RESOLUÇÃO Nº 11.924  
(de 9 de agosto de 1984) 079

Processo nº 7.025 — Classe 10ª —  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

— Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente (CE, artigo 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Sergio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-9-84).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da Doutra Procuradoria-Geral Eleitoral que bem esclarece a matéria (fls. 8/9):

«1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por seu Presidente, encaminha para exame nessa Superior Instância petição formulada por Jefferson Tardin Moreira, que se intitula membro do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, 1º Presidente da Juventude Trabalhista, nos seguintes termos:

«1. Conforme foi amplamente divulgado pela Imprensa Brasileira, o Partido Trabalhista Brasileiro ultimou um acordo partidário com o Partido Democrático Social.

2. Em virtude disto, o Partido Trabalhista Brasileiro recebeu da agremiação dirigida por elementos do Governo Federal determinados cargos políticos a serem distribuídos entre os componentes da Sigla Trabalhista.

3. É mister que os jornais de grande circulação em todo o Brasil têm divulgado a ocupação desses cargos por pessoas estranhas ao Partido Trabalhista Brasileiro, notadamente parentes diretos de alguns parlamentares.

4. Diante disto, requer o postulante que V. Exa., usando dos poderes que lhe foram atribuídos, consulte o Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de esclarecer:

a) os termos em que foi firmado o acordo do Partido Trabalhista Brasileiro com o Partido Democrático Social;

b) se o Partido Trabalhista Brasileiro, por intermédio da atividade isolada de alguns dos seus parlamentares, está constitucionalmente autorizado a firmar acordos com outras agremiações partidárias;

c) se o atual acordo do Partido Trabalhista Brasileiro com o Partido Democrático Social obteve, por parte dos componentes do Diretório Nacional (PTB) a devida aprovação;

d) caso tenha havido aprovação do Diretório Nacional (PTB), no acordo citado anteriormente, se é possível o Tribunal Superior Eleitoral esclarecer a data e o local em que foi assinado o protocolo;

e) se, em virtude do acordo em discussão, o Partido Trabalhista Brasileiro está obrigado a votar em conjunto com o Partido Democrático Social, todas as matérias enviadas pela bancada do Partido do Governo às mesas do Senado e da Câmara Federal;

f) se, o acordo do Partido Trabalhista Brasileiro com o Partido Democrático Social, em caso de não ter sido legalmente firmado, pode ser denunciado e, nos mesmos termos, se há sanções disciplinares direcionadas aos possíveis infratores que estabeleceram tal aliança sem a competente autorização do Diretório Nacional.»

2. Diante do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral entendemos, s.m.j., que falta ao consulente legitimidade para se dirigir ao Colendo Tribunal Superior, não sendo o assunto tratado, ademais, matéria eleitoral sobre a qual compete pronunciar o Egrégio Tribunal.

3. Opinamos pelo não conhecimento».

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, de acordo com o parecer acima transcrito, não conheço da consulta.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.025 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Decisão: Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-8-84.)

RESOLUÇÃO Nº 11.925  
(de 9 de agosto de 1984) 079

Processo nº 6.337 — Classe 10ª  
Bahia (Salvador).

— Partidos políticos. Gratuidade na imprensa oficial e em emissoras de rádio e televisão de

*propriedade de órgãos públicos, na divulgação de matérias relativas à vida jurídica e financeira dos partidos.*

— O cumprimento dos arts. 109 da Lei n° 5.682/71 e 173 da Resolução n° 10.785/80 será disciplinado por oportunas instruções sobre a matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a representação e determinar a elaboração de instruções, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-9-84)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que bem expõe e aprecia a matéria (fls. 10/11):

1. O Egrégio Tribunal Regional da Bahia encaminha, para apreciação nessa Superior Instância, cópia de petição dirigida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, na qual pede providências da Justiça Eleitoral no sentido do fiel cumprimento pelos respectivos órgãos da administração estadual, direta, indireta, autárquica ou empresa pública, do disposto nos artigos 109 da Lei n° 5.682/71 e 173 da Resolução n° 10.785/80.

2. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu artigo 109, dispõe:

«Os partidos políticos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emissoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.»

3. A Resolução n° 10.785/80, em seu artigo 173, por sua vez, repete o texto da Lei Orgânica, acrescentando apenas «de acordo com instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral». Dessa forma, embora nos pareça bastante oportuna a representação feita pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro da Bahia, vez que, não só naquele Estado pode estar ocorrendo a situação descrita, com prejuízo aos partidos, temos que só mediante as instruções de que fala o artigo 109 é que a Justiça Eleitoral poderá tomar qualquer providência concreta para coibir o desrespeito à lei.»

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, indefiro a representação, mas acatando a sugestão contida no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, voto no sentido de que sejam elaboradas instruções sobre o assunto.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.337 — Classe 10° — BA — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Decisão: Indeferiram a representação e determinaram a elaboração de instruções, nos termos do parecer. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-8-84).

COM RESOLUÇÃO N° 11.928 107  
(de 14 de agosto de 1984)

Consulta n° 6.906 — Classe 10°  
Distrito Federal (Brasília)

— Fundação de partido político. Fidelidade Partidária (Constituição Federal, artigo 152, § 5°, Lei n° 5.682/71, artigo 72).

— O parlamentar eleito por agremiação partidária extinta não está subordinado à regra da fidelidade inscrita no artigo 152, § 5°, da Constituição da República, à falta de um elemento essencial à configuração da infração prevista no citado dispositivo (Res. n° 11.895/84).

— O quadriênio referido no artigo 72, parágrafo único, da Lei n° 5.682/71, para que o parlamentar possa participar, como fundador, da Constituição de um novo partido, conta-se a partir da data da assinatura do manifesto do partido anterior (Res. n°s 11.716, 11.717 e 11.895).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-9-84).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Senador Martins Filho encaminhou a seguinte consulta (fls. 3/4):

I — Um senador eleito em 1978, por um partido já extinto, e em pleno exercício do mandato, pode participar, neste quadriênio, da fundação de novo partido, tenha ou não figurado como fundador de um dos partidos fundados a partir de 1980?

II — O senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, eleito em 1982 por um dos atuais partidos políticos, do qual fora fundador ou ao qual apenas se filiara antes da eleição, pode participar, como fundador, da constituição de novo partido, nesta legislatura?

III — O quadriênio a que se refere o parágrafo único do artigo 72 da Lei n° 5.682/71 pode ser considerado, para os eleitos em 1982, e para os senadores que se elegeram em 1978 para um mandato de oito anos, como sendo a legislatura que vai de 1983 a 1987, tendo em vista que os partidos que existiam antes de 1980 tinham sido extintos?»

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim se manifestou (fls. 9/11):

«2. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, examinando a Consulta nº 6.962, da qual foi relator o eminente Ministro Sergio Dutra, pela Resolução nº 11.895, de 12-6-84, decidiu:

‘Os parlamentares eleitos sob legenda de partidos políticos atualmente extintos não estão sujeitos ao princípio da fidelidade partidária previsto no parágrafo quinto do artigo 152 da Constituição Federal, vez que falta uma elementar essencial à configuração da infração partidária punível.’

Assim, desde que o parlamentar tenha sido eleito por partido político atualmente extinto, não está sujeito ao princípio da fidelidade previsto na Constituição Federal, podendo deixar o Partido no qual hoje se encontra filiado sem se sujeitar à sanção da perda do mandato.

Os demais parlamentares, eleitos sob a legenda de partido no qual encontram-se hoje filiados somente poderão deixá-lo, nos termos do disposto no § 5º do artigo 152 da Constituição Federal, se for para participar, como fundador, na constituição de um novo partido político.

3. Quanto ao quadriênio de que fala a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o Colendo Tribunal Superior, pelas Resoluções nºs 11.716 e 11.717, firmou entendimento, ora confirmado pela resposta dada pela Resolução nº 11.895, que deve ser contado a partir da data do manifesto de fundação do primeiro partido. Não há que se fazer, na hipótese, nenhuma correlação com *legislatura*. Tendo o parlamentar participado da fundação de um partido político, assinando os seus atos constitutivos, conta-se o quadriênio, para que possa deixar esse partido e participar da fundação de um outro, a partir da data de assinatura do manifesto. Posteriormente, para que possa participar da fundação de um novo e terceiro partido, o quadriênio é contado também da data de assinatura do manifesto do segundo.

4. De conformidade com o entendimento já firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, somos no sentido de que à presente consulta seja dado a seguinte resposta:

a) Os parlamentares eleitos sob legenda de partido político atualmente extinto não estão sujeitos ao princípio da fidelidade partidária previsto no § 5º do artigo 152 da Constituição Federal, vez que falta uma elementar à configuração da infração partidária punível (Res. nº 11.895/84);

b) O quadriênio a que se refere o parágrafo único do artigo 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para que o parlamentar possa participar, como fundador, na constituição de um novo partido, conta-se a partir da data de assinatura do manifesto de lançamento do novo partido (Res. nºs 11.716, 11.717 e 11.895).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, como se viu do relatório, as questões aqui postas já foram dirimidas por esta Egrégia Corte Superior, através das Resoluções nºs 11.716, 11.717 e 11.895.

Deste modo e na conformidade do que então ficou resolvido, o parlamentar eleito por agremiação partidária extinta não está subordinado à regra da fidelidade inscrita no artigo 152, § 5º da Constituição, sendo-lhe inaplicável a penalidade da perda do mandato na hipótese de deixar o partido em que se encontra filiado atualmente. De outra parte, abstração feita da legisla-

tura, o quadriênio referido no artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 5.682/71 há de ser contado a partir da data da assinatura do manifesto do partido anterior e assim sucessivamente.

Em conclusão e adotando integralmente o pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, respondo à consulta nestes termos:

a) O parlamentar eleito por agremiação partidária extinta não está subordinado à regra da fidelidade inscrita no artigo 152, § 5º, da Constituição da República, à falta de um elemento essencial à configuração da infração prevista no citado dispositivo (Res. nº 11.895/84).

b) O quadriênio referido no artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 5.682/71, para que o parlamentar possa participar, como fundador, da constituição de um novo partido, conta-se a partir da data da assinatura do manifesto do partido anterior (Res. nºs 11.716, 11.717 e 11.895).

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.906 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.929 112  
(de 14 de agosto de 1984)

Processo nº 7.000 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília).

— Fundo Partidário.

— Distribuição da 3ª Cota aos partidos políticos, no valor de Cr\$ 133.676.860, (Resolução nº 10.935, artigo 5º e Lei nº 7.090, artigo 4º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 6-9-84).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a Subsecretaria de Finanças deste Tribunal solicita, pelo expediente de fls. 118/119, autorização para distribuir aos partidos políticos a 3ª cota do Fundo Partidário, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 10.935 e do artigo 97 da Lei nº 5.682, c/c o artigo 4º da Lei nº 7.090, nos valores seguintes (fl. 119):

PDS .....	Cr\$ 61.697.871
PMDB .....	Cr\$ 52.907.013
PDT .....	Cr\$ 8.450.387
PTB .....	Cr\$ 5.938.713
PT .....	Cr\$ 4.682.876

TOTAL ..... Cr\$ 133.676.860

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria manifesta-se favoravelmente.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto, de conformidade com as informações e cálculos procedidos pela Secretaria, é no sentido de autorizar a distribuição.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.000 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Autorizou-se a distribuição da terceira cota, de conformidade com as informações e cálculos procedidos pela Secretaria. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-8-84).

*Proc* RESOLUÇÃO N.º 11.937 *106*  
(de 30 de agosto de 1984)

Processo n.º 7.095 — Classe 10ª  
São Paulo (São Paulo)

Zona Eleitoral. Criação em município paulista sede de Vara Distrital.

Embora Arujá não seja sede de comarca, mas de simples Vara Distrital, o número de eleitores do município (10.242) justifica a criação de nova Zona Eleitoral (335ª), por desmembramento da sediada em Santa Isabel (115ª), conforme reconheceu o TRE/SP.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 335ª Zona Eleitoral em Arujá, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 1984 — Decio Miranda, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-84).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Col. TRE/SP submete à apreciação desta Corte a criação da 335ª Zona Eleitoral daquele Estado, com sede em Arujá, município da comarca de Santa Isabel (115ª Zona), onde foi instalada recentemente uma Vara Distrital, cujo Juiz de Direito tem plena jurisdição na base territorial do município, salvo quanto a júri e execuções criminais.

2. Ficou esclarecido que a nova Zona Eleitoral, que se desmembra da 115ª Zona, conta com 10.242 eleitores, distribuídos por 23 seções e que no Estado de São Paulo já foram regularmente criadas pelo TRE e aprovadas pelo TSE Zonas Eleitorais em Valinhos, Votorantim, Paulínia, Taboão da Serra e Aguiá, que são também simples sedes de Varas Distritais, e não de comarcas.

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Em face dos elementos consignados no relatório e dos precedentes, aprovo a criação da 335ª Zona Eleitoral em Arujá, desmembrada da 115ª Zona, sediada na comarca de Santa Isabel.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.095 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprova-se a criação da Zona.

Presidência do Ministro Decio Miranda. Presentes os Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-8-84).

*Proc* RESOLUÇÃO N.º 11.939 *106*  
(de 30 de agosto de 1984)

Processo n.º 6.885 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

— Comissão Executiva Nacional do PDT. Registro de alteração na composição.

— Obedecidas as formalidades legais e dispensada a publicação de novo edital, deferiu-se o registro de alteração na composição da Comissão Executiva Nacional do PDT.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro da nova composição da Comissão Executiva Nacional do PDT, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 1984 — Decio Miranda, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-9-84)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Através da Resolução n.º 11.878, de 17-5-84, esta Corte deferiu o registro da Comissão Executiva Nacional do PDT, eleita em 23-1-83 e modificada em 7-5-83 (fls. 34/36).

2. Ao providenciar a publicação da referida Resolução, que deve ser acompanhada da relação nominal dos membros da Comissão Executiva, a Secretaria levantou dúvida sobre a situação do suplente Benedicto Wilfredo Monteiro e sobre o fato de figurar como vaga a Presidência, da qual se afastou Leonel Brizola, em virtude de renúncia manifestada por ocasião de sua investidura no cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro (fl. 38).

3. Assinei ao partido o prazo de 15 dias para o esclarecimento das questões suscitadas (fl. 47), o que foi feito às fls. 52/53, por petição acompanhada da ata do Diretório Nacional de 11-7-84 (fls. 54/79), que dá notícia da recomposição da Comissão Executiva para preenchimento da questionada vaga (fls. 70/71). Quanto ao outro ponto, ficou esclarecido com a comunicação do falecimento de Benedicto Wilfredo Monteiro (fl. 53).

4. Como houve mero remanejamento dos ocupantes das posições na Comissão Executiva e consequente inclusão de um dos membros do Diretório Nacional na

1.ª Tesouraria (fl. 53), considere dispensável a publicação de novo edital, que o artigo 91 de nossa Resolução n.º 10.785/80 só prevê como formalidade necessária ao registro do Diretório, não aludindo a ela quando se trata de simples modificação na composição da respectiva Comissão Executiva.

5. Ouvida a d.ª Procuradoria Geral Eleitoral, o órgão se manifesta pelo deferimento do registro da nova composição da Executiva do PDT, mediante o seguinte parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira:

«Solicita o Partido Democrático Trabalhista, pelo expediente de fl. 52, a anotação de alterações ocorridas na composição de sua Comissão Executiva Nacional, juntando para tanto ata da reunião do Diretório Nacional realizada em 11-7-84, devidamente autenticada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, antecedida da respectiva lista de presença.

Preliminarmente, à vista do respeitável despacho de fl. 47, antecedido das informações prestadas pela Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções à fl. 38, entendemos, s.m.j., que para a publicação de que trata, basta excluir o nome do Sr. Benedicto Wilfredo Monteiro da lista de suplentes, porquanto a alteração já havia sido processada pelo setor competente do Tribunal Superior Eleitoral, consoante consta de fl. 46, deixando vago o cargo de Presidente, que veio a ser ocupado somente com a eleição realizada em 11-7-84.

No tocante à nova composição da Comissão Executiva Nacional, constante da ata de fls. 54 e seguintes, muito embora não tenha sido publicado o edital a que alude o artigo 91 da Resolução n.º 10.785/80, como de praxe (fl. 24), e mesmo porque não prevê a legislação, para a hipótese, tal exigência, somos pelo deferimento do pedido» (fl. 83).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Em face dos elementos constantes do relatório e da conclusão do parecer da d.ª Procuradoria Geral Eleitoral, defiro o registro da nova composição da Comissão Executiva Nacional do PDT.

2. Entendo que, apesar de a praxe adotada ser no sentido de, através de edital, dar-se conhecimento aos interessados do pedido de registro de Comissão Executiva (fls. 24/25), considero essa formalidade prescindível no caso presente, em que os membros da comissão sofreram simples remanejamento nas funções em cujo virtual exercício, há muito, já se encontravam.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.885 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Decidiu-se pelo deferimento da nova composição da Comissão Executiva Nacional do Partido.

Presidência do Ministro Decio Miranda. Presentes os Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 30-8-84).

#### ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 11.939

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PDT  
(Reunião do Diretório Nacional realizada em 11-7-84)

Presidente: Armino Marcílio Doutel de Andrade  
1.ª Vice-Presidente: Alceu de Deus Collares  
2.ª Vice-Presidente: José Guimarães Neiva Moreira  
3.ª Vice-Presidente: Wilson Fadul  
Secretário Geral: Matheus José Schmidt

Primeiro Secretário: José Frejat  
Segundo Secretário: Sebastião Nery  
Primeiro Tesoureiro: José Colagrossi  
Segundo Tesoureiro: Heraclides Dill Gomes

#### Vogais:

José Lamartine Távora  
Eloy Lenzi  
Zulmira Guimarães Cauduro  
Euzébio da Rocha Filho

#### Suplentes:

Laureta Medeiros Armstrong  
José Carlos Mendes  
Paulo Ribeiro  
Mário Gurgel  
Joaquim Antunes de Almeida  
Getúlio Gonçalves de Paula  
Alarico Reis D'Ávila  
João Paulo Marques  
Manoel Dias  
João Francisco dos Santos  
João Bosco da Silveira Vidal

Líder no Senado: Senador Roberto Saturnino Braga  
Líder na Câmara: Deputado Brandão Monteiro.

RESOLUÇÃO N.º 11.951 106  
(de 13 de setembro de 1984)

Processo n.º 7.097 — Classe 10.ª —  
Distrito Federal (Brasília)

Funcionalismo. Legislação relativa aos Quintos. Critérios normativos do DASP.

Segundo a orientação contida na Resolução n.º 11.608, de 9-12-82, devem ser estendidos ao pessoal da Justiça Eleitoral os critérios normativos do DASP em relação à aplicação da legislação dos quintos (Lei n.º 6.732/79 e Decreto-Lei n.º 2.153, de 24-7-84).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 24-9-84)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A Diretoria-Geral desta Corte submeteu à consideração da ilustre Presidência consulta da Subsecretaria de Pessoal «sobre a possibilidade de modificar o marco inicial do período para aquisição da vantagem pessoal de que trata a Lei n.º 6.732/79, relativamente aos funcionários da Justiça Eleitoral, tendo em vista o que dispõe a respeito a nova legislação — Decreto-Lei n.º 2.153/84» (fl. 3).

2. O processo me foi distribuído por dependência, já que fora eu o relator da Resolução n.º 11.608, de 9-12-82, que estendeu ao pessoal da Justiça Eleitoral os critérios administrativos do Poder Executivo concer-

nente à aplicação da Lei n° 6.732/79, que cuidou dos chamados *quintos*, que são vantagens de natureza pessoal devida aos ocupantes de funções em comissão depois de cinco anos de exercício.

3. Solicitei a manifestação da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que oficiou pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, cujo parecer foi no sentido do acolhimento da sugestão de nossa Secretaria pelos seguintes fundamentos:

«Consulta a Subsecretaria do Pessoal a respeito da aplicação do Decreto-Lei n° 2.153/84, anexo por cópia.

As fls. 2/3, após minuciosa informação, solicita autorização para, com base no referido dispositivo legal, 'modificar o marco inicial do período de aquisição da vantagem pessoal de que trata a Lei n° 6.732/79, relativamente aos funcionários da Justiça Eleitoral'.

O Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, opinando a respeito do assunto, pelo Parecer n° 667/84, entendeu que o tempo de serviço a que se refere o § 1° do artigo 3° da Lei n° 6.732, inserido pelo Decreto-Lei n° 2.153, enseja se adicione a parcela ao vencimento a partir da data da vigência dessa lei, se o sexto ano houver sido completado anteriormente, a contar dele (sexto ano), se posterior à mesma data. Na percepção das importâncias adicionadas, impõe-se observar o preceituado no § 3° do artigo 2° dessa lei.

Somos, assim, diante do entendimento firmado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, pelo deferimento da proposta feita pela Subsecretaria do Pessoal desse Colendo Tribunal Superior» (fl. 20).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Na referida Resolução n° 11.608, de 9-12-82, a Corte decidiu em conformidade com esta ementa:

«Gratificação por DAI. Vantagem pessoal da Lei n° 6.732/79, artigo 2°.

Segundo orientação normativa prevalecente nos órgãos do Poder Executivo, cabe a percepção cumulativa dessas duas vantagens.

Extensão dos mesmos critérios ao pessoal da Justiça Eleitoral, de acordo, aliás, com entendimento pacificamente adotado pelos demais Tribunais Federais.»

2. Ao emitir o voto que fundamentou esse julgamento, tive ocasião de assinalar que a orientação administrativa dominante não me parecia consentânea com o princípio da estabilidade financeira do comissionado que foi aquele que a lei procurou assegurar com a incorporação dos chamados *quintos*. Meu voto, contudo, concluiu pela extensão dos critérios administrativos que se me afiguravam errôneos, pois não adotá-los seria dar tratamento injusto e discriminatório aos servidores da Justiça Eleitoral em relação aos demais servidores da União, sejam os do Poder Executivo, sejam os do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, incluindo-se entre os últimos os do Eg. Supremo Tribunal Federal e do Col. Tribunal Federal de Recursos.

3. O que se vê do exame deste processo é que o legislador, ao invés de desautorizar a ampliação da vantagem por ele anteriormente criada, vai aos poucos ampliando seu campo de incidência: pela lei originária (Lei n° 6.732/79, artigo 3°), o marco inicial do período aquisitivo da vantagem fora fixado em 1-11-74; depois, já se levava em conta o primeiro provimento em funções dos grupos DAI e DAS (Decreto-Lei n° 1.746, de 27-12-79, artigo 1°); finalmente, o Decreto-Lei n° 2.153, de 24-7-84, admitiu o cômputo de tempo relativo a comissões anteriores à instituição dos grupos DAI e DAS.

4. Interpretando as novas normas e fixando as diretrizes para a Administração Federal, o DASP, no recente Parecer n° 667/84, de 20-8-84, assentou:

«O comando jurídico contido no Decreto-Lei n° 2.153, de 1984, necessariamente há de ser interpretado em harmonia com as demais disposições legais em vigor pertinentes ao assunto. Silente a respeito da data em que se efetiva a edição das parcelas calculadas mediante a contagem do tempo de serviço prestado em cargo em comissão ou em função de confiança anteriormente à estruturação dos Grupos DAS-100 e DAI-110, o referido Diploma Legal terá pretendido se observasse o disposto no transcrito § 1°, que subsiste inalterado.

Em conclusão, o tempo de serviço a que se refere o § 1° do artigo 3° da Lei n° 6.732, inserido pelo Decreto-Lei n° 2.153, enseja se adicione a parcela ao vencimento a partir da data de vigência dessa Lei, se o sexto ano houver sido completado anteriormente, e a contar dele (sexto ano), se posterior à mesma data. Na percepção das importâncias adicionadas, impõe-se observar o preceituado no § 3° do artigo 2° dessa lei.

A aposentadoria subsequente aos marcos a que alude o parágrafo anterior deste expediente, não exclui o direito do inativo às parcelas, observado o disposto no artigo 5° da Lei n° 6.732» (fl. 21).

5. Coerentemente com o voto relativo à Resolução n° 11.608, de 9-12-82, e pelas mesmas razões nele aduzidas, acolho a sugestão da Secretaria, determinando sejam observados no âmbito da Justiça Eleitoral critérios idênticos aos fixados pelo transcrito parecer do órgão normativo da União.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.097 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deliberou-se responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-9-84).

RESOLUÇÃO N° 11.952 079  
(de 13 de setembro de 1984)

Processo n° 6.786 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

— Comissão Executiva Nacional do PTB.  
— Indefere a anotação de sua nova composição tendo em vista insanável irregularidade na instituição do processo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1984. — Rafael Mayer, Presidente em exercício. — Sergio Dutra, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 26-9-84)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, que bem esclarece a matéria (fls. 21/23):

«1. Comunica o Partido Trabalhista Brasileiro, para fins de anotação, alterações havidas na composição de sua Comissão Executiva Nacional.

2. Conforme consta da ata de fl. 3, devidamente autenticada, foram convocados os suplentes José Correia Pedroso Junior, para ocupar o cargo de Secretário-Geral em substituição a Ario Wolz Theodoro; Vicente Botta, para ocupar o cargo de primeiro Tesoureiro, em substituição a Sergio Philomeno, e Henrique de Oliveira Peçanha, para ocupar o cargo de primeiro Secretário, em substituição a Roberto Marcos Frati.

3. Segundo informação prestada pela Subsecretaria Judiciária no Processo nº 6.883, Resolução 11.433 (*doc. em anexo*), o Senhor Ario Wolz Theodoro ocupava a primeira vice-presidência, estando vagos os cargos de Secretário-Geral e primeiro Tesoureiro. Portanto, o suplente José Correia Pedroso Junior foi convocado para ocupar o cargo vago de Secretário Geral; Vicente Botta, para ocupar o cargo de primeiro Tesoureiro e, finalmente Henrique de Oliveira Peçanha, foi convocado para substituir a Roberto Marcos Frati no cargo de primeiro Secretário, sendo que a ata noticia a renúncia deste, «conforme foi tornado público pela divulgação nos jornais de São Caetano do Sul».

Do apenso, protocolado sob o nº 1.347, em 19-1-83, antes da data da realização da reunião da Comissão Executiva, que se deu em 29 do mesmo mês, consta comunicação do Senhor Ario Wolz Theodoro a este Colendo Tribunal, do seguinte teor, *verbis*:

«... Em data de 29 de março de 1982 encaminhou a Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional, carta particular, colocando à disposição os cargos de membro do Diretório e de 1º Vice-Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

Decorridos quase dez meses sem que nenhuma providência tenha sido tomada junto a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e, superados os motivos que deram origem àquele ato, vem comunicar a Vossa Excelência sua desistência de se afastar dos cargos que ocupa na direção Nacional do referido partido continuando, por conseguinte, como membro do seu Diretório e da sua Comissão Executiva Nacional — 1º Vice-Presidente, gerando com este gesto, a conseqüente insubsistência dos anteriores».

Requeru, ao final a adoção das medidas necessárias para que fosse averbado, à margem das anotações partidárias, aquele pedido.

4. À fl. 11 do processo original, esta Procuradoria-Geral opinou, preliminarmente, pela juntada da lista de presenças, devidamente autenticada, no que foi atendida pelos eminentes Relatores, às fls. 12 e 13. Em 17-2-83, o partido interessado, por seu Delegado perante este Tribunal Superior, em petição de fl. 17, esclarece: «*que não poderá acudir ao respeitável despacho de V. Exa. formulado no Processo nº 6.786, em razão do extravio do Livro de Presença da Comissão Executiva Nacional do Partido*».

5. Cuidando do assunto, a Resolução nº 10.785/80 dispõe, em seu artigo 85, §§ 2º e 3º, que, juntamente com os membros da Comissão Executiva, serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou vagas, os quais serão convocados na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão. Os artigos 38 e 77, por sua vez, estabelecem que as convenções partidárias e os diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta dos convencionais e diretorianos. O Colendo Tribunal Superior, como se vê da já citada Resolução nº 11.433, que mandou anotar a última composição da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, entende imprescindível que o partido interessado comprove, pela lista de presenças, o comparecimento da maioria absoluta dos diretorianos, mesmo porque assim é que consta da ata.

*In casu*, analogicamente, entendemos que também a Comissão Executiva Nacional, para deliberar, deve contar com a presença da maioria absoluta de seus membros; e, assim como a juntada da ata, que é imprescindível, deve ser anexada, também, a lista de presenças, para que o Colendo Tribunal Superior, ao exame da documentação, possa mandar anotar as alterações porventura verificadas.

6. Em conclusão, estando o processo indevidamente instruído, e sendo insanável a irregularidade, temos ser impossível a anotação solicitada, razão por que há de prevalecer a composição que se encontra anotada neste Tribunal Superior, como determinado na Resolução nº 11.433.»

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, conforme bem assinalou o douto parecer acima transcrito, o partido requerente não anexou à ata de fls. 3/4, a lista de presença devidamente autenticada, para a comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva, exigência já feita por essa Corte, na Resolução nº 11.433 quando da anotação de nova composição da referida Comissão.

Assim, diante da insanável irregularidade, meu voto, acordando com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, é no sentido de indeferir o pedido, mantendo-se a composição que se encontra anotada, pela Resolução nº 11.433.

(*Decisão unânime*).

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.786 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Decisão: Deliberou-se indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Julgado em conjunto com o Proc. nº 6.782, ao qual foi apensado por despacho de 22-3-83).

(Sessão de 13-9-84.)

ANEXO AO PARECER N.º 3.882/IMC, REFERENTE  
AO PROCESSO N.º 6.786 (RESOLUÇÃO N.º 11.952)

*Proc*  
RESOLUÇÃO N.º 11.433 *104*  
(de 2 de setembro de 1982)

Processo n.º 6.370 — Classe 10a.  
Distrito Federal (Brasília).

— Nova composição de Comissão Executiva Nacional do PTB. Comunicação para anotação.

— Após diligência determinada e cumprida pelo TSE, para a comprovação do número de votantes presentes à reunião do Diretório Nacional do Partido, o TSE deferiu o pedido de anotação da nova composição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, deferir a anotação requerida, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício do Presidente do Diretório Nacional do PTB (fls. 2/3), solicitando a anotação de modificações ocorridas em sua Comissão Executiva, anexando ao pedido cópia da Ata da Reunião de seu Diretório (fls. 4/7).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fl. 16, entende que o partido requerente deve dar esclarecimento em relação ao número de diretorianos presentes, juntando a lista de presença.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, não consta da ata de fl. 4, de reunião do Diretório Nacional do Partido para a eleição de uma nova Comissão Executiva Nacional, o número dos votantes presentes. Lá está dito, apenas, que se reuniu a maioria dos membros do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, conforme consta do livro de presença.

O art. 66, da Resolução n.º 10.785/80, dispõe que os diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta dos seus membros. Acho, com a douta Procuradoria-Geral, que deve constar dos autos o número de votantes presentes à reunião, conforme registrado no livro de presença.

Daí porque converto o julgamento em diligência para esse fim, independentemente de acórdão.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.370 — Classe 10a. — DF — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Converteu-se o julgamento em diligência. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J.M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, em julgamento anterior, precisamente realizado a 15 de junho do corrente ano, decidiu-se converter o julgamento em diligência para que conste dos autos o número de votantes presentes à reunião, conforme registrado no livro de presença.

Cumprida a diligência (fls. 22/27) e novamente ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, achou esta, no seu parecer, à fl. 31, que deveria ser deferido o pedido.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o partido juntou a lista de presença à reunião do dia 4 de janeiro de 1982, anotando o comparecimento de quarenta e dois membros do Diretório Nacional, o que satisfaz, razoavelmente, a exigência do artigo 77, caput, da Resolução n.º 10.785/80.

Digo razoavelmente porque, conforme bem anotou o parecer, do confronto entre a atual relação e a de fl. 8 ainda não é possível fazer a identificação de todos os presentes, porque ilegíveis as assinaturas, sendo que o membro *João Depólito* assinou duas vezes (cf. n.ºs 20 e 39).

Determino, assim, que seja anotada a nova composição da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

É como voto.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.370 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Deferiu-se a anotação requerida. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-82).

#### ANEXO A RESOLUÇÃO N.º 11.952

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO — PTB

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL  
(Anexa à Resolução n.º 11.433)

Presidente: *Cândida Ivette Vargas Martins*  
1.º Vice-Presidente: *Ario Wolz Theodoro*  
2.º Vice-Presidente: *Fernando Alberto Costa Leandro*  
3.º Vice-Presidente: *Hamilton Villela de Magalhães*  
Secretário-Geral: *Vago*

1.º Secretário: *Roberto Marcos Frati*  
2.º Secretário: *Adalberto Daros*  
1.º Tesoureiro: *Vago*  
2.º Tesoureiro: *Felinto Rodrigues de Melo*

Vogais:

*Ary Botto Pitombo*  
*Vital Vieira Flores*  
*Américo Silva*  
*Helio Correia de Araujo Seixas*  
Líder: *Deputado Jorge Cury*

Suplentes:

*Henrique de Oliveira Peçanha*  
*José Correia Pedrosa Junior*  
*Vicente Botta*  
*Oswaldo Brabo de Carvalho*

*106*  
RESOLUÇÃO Nº 11.955  
(de 14 de setembro de 1984)

Processo nº 7.109 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

— Eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República. Propaganda pelo rádio e pela televisão. Transmissão de comícios de propaganda eleitoral.

— *A vedação de propaganda por meio de rádio e televisão, que se contém no Decreto-lei nº 1.538/77, abrange a transmissão ou retransmissão de comícios para propaganda eleitoral ao vivo ou por gravação, não alcançando, porém, a divulgação de noticiário de feição jornalística que seja feito, como é habitual, com a transmissão ao vivo ou retransmissão por gravação de breves trechos ou cenas desses atos públicos.*

— *Competência dos TREs para fiscalizar o cumprimento da legislação de propaganda no território das respectivas jurisdições.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1984. — *Rafael Mayer*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-84).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Diretor-Geral do DENTEL dirigiu ao Exmo. Sr. Presidente do TSE o seguinte telex:

«Face momento atual político por qual está passando nosso País e tendo em vista realização comícios todo Território Nacional, solicito V. Exa. informar se transmissão, por parte emissoras radiodifusão, de chamadas para referidos comícios e sua transmissão ao vivo ou através de gravações, ou ainda como matéria jornalística, constituem infringência legislação eleitoral, bem como solicito um pronunciamento desse Egrégio Tribunal no sentido de orientar este departamento, fim sejam adotadas devidas providências».

2. Diante da urgência da solução da matéria, dispensei a vista à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo que faculto ao seu eminente titular pronunciamento oral nesta assentada.

(O Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Mártires Coelho, manifestou-se pela resposta afirmativa à consulta do DENTEL).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A matéria desta consulta guarda afinidade com a versada em recente decisão desta Corte que, através da Resolução nº 11.918, de 7.8-84, da lavra do eminente Ministro Torreão Braz, assentou o entendimento substanciado nesta ementa:

«Eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

Nas eleições indiretas, não é permitida a propaganda eleitoral por meio de emissoras de rádio e televisão (Decreto-Lei nº 1.538/77, artigo 2º)».

2. Como o referido decreto-lei continua em vigor, afigura-se-me claro que a transmissão de comícios de propaganda eleitoral por emissoras de rádio e televisão incide na mesma vedação, cabendo aos TREs fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente ao assunto no território das respectivas jurisdições.

3. Respondendo à consulta do DENTEL, devo, no entanto, esclarecer que a vedação só abrange a transmissão ao vivo ou por gravação dos comícios, não alcançando, porém, o noticiário de feição jornalística, ainda que seja feito, como é habitual, com a reprodução de breves trechos ou cenas desses atos públicos, sejam transmitidos ao vivo ou mediante gravações.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.109 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deliberou-se, à unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-84).

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento nº 101.490-3 — SP (\*)

Agtes.: *Irineu Durgan Ballon* e outro (Adv.: *Luiz Wallace Nigro* e outros). Agdo.: Diretório Regional de São Paulo do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Adv.: *Aldo Simionato*).

DESPACHO: 1. Não tendo sido indicado qualquer texto constitucional como violado, aplica-se o disposto no artigo 139 da Constituição, segundo o qual são irrecuráveis as decisões do TSE, salvo as que contrariem a própria Carta Magna.

2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília-DF, 19 de novembro de 1984. (a) *Moreira Alves*, Ministro-Relator.

(\*) Vide Acórdão nº 7.863, publicado neste BE, à página 24.

Agravo de Instrumento nº 101.491-1 — AL(\*)

Agtes.: *Fernando Correia Ribeiro* e outro (Adv.: *Antonio Nabor Areias Bulhões*). Agdo.: *Moab Leite Pessoa* (Adv.: *Lauro Farias*).

DESPACHO: 1. O recurso extraordinário de fls. 83/87, interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, em autos de recurso especial, foi indeferido pelo despacho de fl. 89, por intempestivo.

2. Acolhendo o fundamento do despacho indeferido, não contestado pelo agravante, nego seguimento.

Brasília, 21 de novembro de 1984. — Ministro *Oscar Corrêa*, Relator.

(\*) Vide Acórdão nº 7.862, publicado neste BE, à página 23.

# LEGISLAÇÃO

## EMENTÁRIO

### LEIS

**Lei nº 7.216, de 10 de setembro de 1984**

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Psicólogo, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências (DO de 11-9-84).

**Lei nº 7.217, de 19 de setembro de 1984**

Altera a redação do artigo 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente (DO de 20-9-84).

**Lei nº 7.218, de 19 de setembro de 1984**

Altera a estrutura e a denominação da Categoria Funcional de Técnico em Reabilitação, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências (DO de 20-9-84).

**Lei nº 7.219, de 19 de setembro de 1984**

Dá nova redação ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil (DO de 20-9-84).

### DECRETOS-LEIS

**Decreto-lei nº 2.160, de 6 de setembro de 1984**

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, incorpora gratificações aos proventos de aposentadoria e dá outras providências (DO de 10-9-84).

(Decreto-lei nº 1.360 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências — DO de 25-11-74).

**Decreto-lei nº 2.161, de 11 de setembro de 1984**

Dispõe sobre o enquadramento dos servidores integrantes da Tabela Especial do ex-Território Federal de Rondônia (DO de 12-9-84).

**Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984**

Altera o limite máximo para elevação das alíquotas da Tarifa Aduaneira no Brasil (DO de 20-9-84).

**Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984**

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências (DO de 20-9-84).

**Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984**

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências (DO de 21-9-84).

### DECRETOS

**Decreto nº 90.168, de 10 de setembro de 1984**

Abre à Justiça Eleitoral o crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.875.895.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento (DO de 11-9-84).



398

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PAGS.

PAGS.

### ATAS DAS SESSÕES

- Ata da 22ª Sessão, de 3 de abril de 1984.....	1
- Ata da 23ª Sessão, de 5 de abril de 1984.....	2
- Ata da 24ª Sessão, de 5 de abril de 1984.....	4
- Ata da 25ª Sessão, de 10 de abril de 1984.....	5
- Ata da 26ª Sessão, de 10 de abril de 1984.....	5
- Ata da 27ª Sessão, de 12 de abril de 1984.....	6
- Ata da 28ª Sessão, de 12 de abril de 1984.....	6
- Ata da 29ª Sessão, de 16 de abril de 1984.....	7
- Ata da 30ª Sessão, de 24 de abril de 1984.....	7
- Ata da 31ª Sessão, de 26 de abril de 1984.....	8

### JURISPRUDÊNCIA

#### ACÓRDÃO

- Nº 7.856, de 7 de junho de 1984 (Recurso nº 6.141 - GO) .....	9
- Nº 7.857, de 7 de junho de 1984 (Mandado de Segurança nº 612 - Agravo - PR) .....	11
- Nº 7.858, de 7 de junho de 1984 (Recurso nº 6.088 - MA) .....	13
- Nº 7.859, de 14 de junho de 1984 (Recurso nº 6.142 - Agravo - PE) .....	16
- Nº 7.860, de 14 de junho de 1984 (Mandado de Segurança nº 616 - DF) .....	19
- Nº 7.861, de 19 de junho de 1984 (Mandado de Segurança nº 626 - Recurso - RJ) .....	22
- Nº 7.862, de 19 de junho de 1984 (Embargos de Declaração nº 6.138 - AL) .....	23
- Nº 7.863, de 19 de junho de 1984 (Recurso nº 6.082 - Agravo - SP) .....	24
- Nº 7.864, de 19 de junho de 1984 (Mandado de Segurança nº 591 - Recurso - BA) .....	28
- Nº 7.865, de 26 de junho de 1984 (Recurso nº 6.144 - PI) .....	29
- Nº 7.866, de 26 de junho de 1984 (Mandado de Segurança nº 613 - Agravo - SP) .....	30

- Nº 7.867, de 26 de junho de 1984 (Mandado de Segurança nº 623 - Recurso - SP) .....	32
- Nº 7.868, de 2 de agosto de 1984 (Recurso nº 6.089 - MA) .....	34
- Nº 7.869, de 2 de agosto de 1984 (Recurso nº 6.013 - SC) .....	35

### RESOLUÇÕES

- Nº 11.913, de 28 de junho de 1984 (Processo nº 6.942 - AL) .....	37
- Nº 11.918, de 7 de agosto de 1984 (Representação nº 7.086 - DF) .....	38
- Nº 11.924, de 9 de agosto de 1984 (Processo nº 7.025 - RJ) .....	40
- Nº 11.925, de 9 de agosto de 1984 (Processo nº 6.337 - BA) .....	40
- Nº 11.928, de 14 de agosto de 1984 (Consulta nº 6.906 - DF) .....	41
- Nº 11.929, de 14 de agosto de 1984 (Processo nº 7.000 - DF) .....	42
- Nº 11.937, de 30 de agosto de 1984 (Processo nº 7.095 - SP) .....	43
- Nº 11.939, de 30 de agosto de 1984 (Processo nº 6.885 - DF) .....	43
- Nº 11.951, de 13 de setembro de 1984 (Processo nº 7.097 - DF) .....	44
- Nº 11.952, de 13 de setembro de 1984 (Processo nº 6.786 - DF) .....	45
- Nº 11.955, de 14 de setembro de 1984 (Processo nº 7.109 - DF) .....	48

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Agravo de Instrumento nº 101.490-3 (SP) .....	48
- Agravo de Instrumento nº 101.491-1 (AL) .....	48

### LEGISLAÇÃO

<b>EMENTÁRIO</b>	
- Publicações de setembro .....	49

